

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 2
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 24

Administração Pública Municipal

Pág. 31

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>> Atos do Conselho	Pág. 67
---------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 69
>> Portarias	Pág. 79

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 79
>> Portarias	Pág. 93

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas	Pág. 93
>> Pautas	Pág. 112

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>> Editais	Pág. 112
------------	----------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1812/2025
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado de Saúde
ASSUNTO :Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90482/2024/SESAU, Processo Administrativo n. 0036.003868/2024-30
INTERESSADO :CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda.
 CNPJ ** 430.129/0001-**
ADVOGADAS :Vanessa Michele Esber, OAB/RO 3875 e
 Larissa Ribeiro Andrade, OAB/RO 14.947
RESPONSÁVEL :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
 Secretário de Estado da Saúde
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0084/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIOLOGIA. PREGÃO ELETRÔNICO. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO. PODER-DEVER DO EXERCÍCIO DE CONTROLE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. INTIMAÇÕES.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos de admissibilidade e seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. Indefere-se o pedido de tutela antecipatória quando, ainda que demonstrada a fumaça do bom direito, em face de indícios de irregularidades, exista condição fática do dano reverso à administração pública, a teor do artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil.
3. Intimações e prosseguimento da marcha processual.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão representação, com pedido de tutela de urgência, oferecida pela pessoa jurídica de direito privado CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., inscrita no CNPJ ** 430.129/0001-**, por meio de suas advogadas Vanessa Michele Esber, OAB/RO 3875, e Larissa Ribeiro Andrade, OAB/RO 14.947, na qual noticiam supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90482/2024/SUPEL – Processo Administrativo n. 0036.003868/2024-30, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia.

2. Referido Pregão Eletrônico tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos de anestesiologia, com a finalidade de atender a demanda de usuários internados no Hospital Regional de Extrema (HRE), Hospital Regional de Buritis (HRB), Hospital Regional de São Francisco do Guaporé (HRSFG), Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO), Hospital Regional de Cacoal (HRC), Hospital de Retaguarda de Rondônia (HRR), Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII), pelo período de 1 ano.
3. Em apertada síntese, a parte interessada afirma: **(i)** formação inadequada do preço de referência, ancorada em contratos de regiões distantes e defasadas, ignorando valores praticados no Norte e pelo próprio Estado; **(ii)** ausência de atestados específicos de anestesiologia e fixação de apenas 20% de capacidade técnico-operacional; **(iii)** participação de empresas que tenham servidores da SESAU em seus quadros, contrariando o art. 9.º da Lei 14.133/2021 e precedentes do TCE-RO; **(iv)** riscos de inexecutabilidade e descontinuidade, ilustrados por falhas graves de empresas já contratadas, que causaram suspensão de cirurgias e necessidade de intervenção emergencial.
4. Por fim, requer a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 90.482/2024/SUPEL, no estado em que se encontra, impedindo-se, a continuidade da sessão pública, com a classificação e habilitação de eventual empresa, suspensão da adjudicação, homologação e eventual assinatura contratual, até julgamento final desta representação, *verbis*:

DOS PEDIDOS

Ante ao que fora exposto, requer ao Conselheiro Relator e ao Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

1. Primeiramente, roga-se pelo deferimento da **tutela inibitória inaudita altera pars**, conforme fundamentação específica demonstrando o preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão, suspendendo a licitação de Pregão Eletrônico nº 90482/2024/SUPEL/RO no estado em que se encontra, até a nova autorização da Corte Fiscalizatória de Contas;

2. Caso não seja o entendimento do Ilustre Conselheiro Relator, deferir a tutela inibitória em decisão monocrática, requer-se que a mesma seja encaminhada ao órgão Colegiado para sua análise e concessão, com a urgência que o caso requer;

3. A intimação das Representadas, para, querendo, apresentem justificativas, no prazo da lei, sob pena de confissão. Assim como, seja intimado o insigne membro do Ministério Público de Contas para acompanhamento do presente feito e dos fatos aqui suscitados;

4. No mérito, a procedência integral da presente Representação, para que seja Referendada por esta Egrégia Corte de Contas a Tutela Inibitória anteriormente concedida, com a consequente determinação de:

. a revisão da formação do preço estimado, adequando-o à realidade regional e à complexidade do serviço de anestesiologia, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

. a **exigência de atestados técnicos compatíveis com a especialidade de anestesiologia**, conforme determina o art. 67 da mesma lei, em respeito à segurança e qualidade da prestação do serviço público;

. a **majoração do percentual de comprovação da capacidade técnicooperacional para o patamar de 50%**, como medida de prudência e de mitigação de riscos, conforme autorizado pelo art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e consagrado na jurisprudência do TCU e deste TCE/RO;

. a **aplicação da vedação absoluta à participação de servidores públicos nas empresas licitantes**, de forma abrangente e efetiva, para alcançar não apenas os sócios, dirigentes, responsáveis técnicos ou integrantes do quadro societário, mas também os servidores públicos estaduais que, direta ou indiretamente, venham a prestar os serviços contratados na condição de médicos executores, ainda que formalmente contratados como terceiros pela empresa vencedora, em observância ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada deste TCE/RO.

5. Caso confirmadas as irregularidades ora apontadas, e havendo a concretização de fases posteriores à publicação do edital — como a adjudicação ou homologação —, requer-se a **anulação das referidas fases, com a determinação de republicação do edital**, promovendo-se a devida adequação dos seus termos aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e eficiência, que regem a Administração Pública, em especial no que diz respeito à contratação de serviços médicos especializados.

6. Sejam as advogadas **VANESSA MICHELE ESBER**, inscrita na OAB/RO sob o nº 3875 e **LARISSA RIBEIRO ANDRADE**, inscrita na OAB/RO sob o nº 14.947, intimadas de qualquer ato a ser proferido neste processo, sob pena de nulidade.

5. Com o intuito de subsidiar as afirmações, a Representante encaminhou os documentos de ID's 1765576 a 1765585.

6. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1772929), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 70 no índice RROMa e 48 na matriz GUT**, e que, em razão disso, a informação deve ser selecionada para realizar ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º, 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025[1], c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, propôs o processamento do PAP como representação, com autorização para realizar toda e qualquer diligência necessária à instrução do feito. Porém, no que diz respeito ao pedido de tutela de urgência, propôs o seu indeferimento, ante a presença de perigo da demora inverso.

8. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

9. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

10. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 82-A, VII, c/c 108-A, do Regimento Interno.

Da seletividade

11. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 32/2025, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

12. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa**, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da referida Portaria n. 32/2025.

13. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice de RROMa.

14. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no artigo 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
15. No caso em análise, verifica-se que a informação atingiu pontuação de **70 no índice RROMa**, e **48 no índice GUT**, portanto, em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria-Geral de Controle Externo para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, seja processado na categoria Representação.
16. A respeito do assunto, esta Corte de Contas possui entendimento no sentido de processamento de PAP quando evidenciada a presença dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere do excerto de decisão singular desta Relatoria, veja-se:
- EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. INTIMAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA. (DM-0012/2024-GCJVA, proferida no processo n. 449/2024, Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida).**
17. Extrai-se da exordial, que a empresa interessada almeja a concessão de medida liminar de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 90.482/2024/SESAU, que tramita no procedimento administrativo n. 0036.003868/2024-30, bem como suspensão da adjudicação, homologação e eventual assinatura contratual, até julgamento final desta representação, como forma de prevenir dano grave, de difícil reparação e lesão ao erário, afirmando, em síntese, formação inadequada do preço de referência; ausência de atestados específicos de anestesiologia e fixação de apenas 20% de capacidade técnico-operacional; participação de empresas que tenham servidores da SESAU em seus quadros, contrariando o art. 9.º da Lei 14.133/2021 e precedentes do TCE-RO; e riscos de inexecutabilidade e descontinuidade.
18. No relatório técnico (ID 1772929) o Corpo Instrutivo, relata, *in verbis*:
- Em diligência ao sistema eletrônico de informações - SEI/RO do Estado, processo administrativo n. 0036.003868/2024-30, apuramos que os dados citados pela comunicante trata do pregão eletrônico n. 90482/2024/SUPEL/RO, do tipo menor preço por lote, para a contratação de empresa especializada na **prestação de serviços médicos de anestesiologia**, para atender a demanda de usuários internados no Hospital Regional de Extrema (HRE), Hospital Regional de Buritis (HRB), Hospital Regional de São Francisco do Guaporé (HRSFG), Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO), Hospital Regional de Cacoal (HRC), Hospital de Retaguarda de Rondônia (HRR), Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII).
19. A Unidade Instrutiva informa que a abertura do certame ocorreu no dia 26 de maio de 2025, no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br>) e que o objeto licitado foi dividido em 4 grupos. Apurou que 15 empresas estão participando da disputa e que a licitação está na fase de análise das propostas, colacionando, ainda, *in verbis*:
37. De acordo com as informações coletadas junto ao Portal de Compras do Governo Federal, o licitante impugnou os pontos ventilados na inicial, todos rebatidos pela equipe técnica da SESAU, em resposta à impugnação, com data do dia 21 de maio de 2025 (ID 1772760).
38. No processo administrativo 0036.003868/2024-306 constam pesquisa de preços realizada pela SESAU/RO, que recorreu ao Banco de Preços, Painele de Preços, Contratos realizados por outros estados e contratos celebrados pela própria SESAU, cujos valores guardam simetria com o orçamento estimativo do pregão, conforme relatório de pesquisa de preços de ID 1772761.
39. No relatório de pesquisa de preços realizado pela SESAU, consta uma observação quanto ao coeficiente de variação de preços apurado (42,36 %), que supera o limite de 30 % fixado no art. 6º, I, da IN 01/2024/SUPEL-CPEA, e se, nesse quadro, a média/mediana pode ser considerada parâmetro idôneo.
40. Diz o art. 6º, I, IN 01/2024/SUPEL-CPEA: “Quando o coeficiente de variação for superior a 30 %, o órgão deve, antes de calcular a média ou mediana, depurar os preços atípicos (excessivos ou inexecutáveis)”. Logo, a etapa de depuração era obrigatória, fato a ser verificado.
41. Sobre a alegada necessidade de majoração do percentual mínimo de comprovação da capacidade técnico-operacional para 50% do objeto licitado, trata de regra a ser adotada em hipóteses excepcionais e tecnicamente motivadas. O Tribunal de Contas da União considerou irregular a exigência de atestado com quantitativo mínimo superior a 50 % do objeto e advertiu que, mesmo dentro do teto legal, a fixação do percentual máximo carece de justificativa plausível, pois restringe a competitividade sem ganho comprovado para a Administração (Acórdão 2696/2019 – 1.ª Câmara; Rel. Min. Bruno Dantas).
42. No que tange à participação de empresas que tenham servidores da SESAU em seus quadros, o Tribunal de Contas da União considera ilícita a participação quando houver ligação funcional ou hierárquica capaz de afetar a igualdade entre competidores; fora dessa hipótese, a presença de servidor no quadro societário não gera impedimento automático, mas exige análise prévia de conflito de interesses e registro de motivação específica no processo (Acórdão 2099/2022-Plenário).
43. Esta corte, no Acórdão AC1-TC 00234/18, Processo n. 00286/17, declarou o impedimento de empresa interessada em participar de licitação e contratar com a administração, por possuir em seus quadros societários médicos que são servidores do órgão contratante, no caso, a SESAU.
44. Conforme se verifica, as alegações formuladas concentram-se em vícios que incidem diretamente sobre o núcleo do certame e podem ter impactos concretos na execução e continuidade dos serviços de anestesiologia. Trata-se, pois, de matéria tipicamente de mérito, cujo exame demanda a apreciação detida das informações.

20. Na consulta realizada no sistema do Governo SEI n. 0036.003868/2024-30, na data de 13/6/25, anota-se que a abertura do certame ocorreu em 26 de maio de 2025 e que o Pregão Eletrônico n. 90.482/2024/SUPEL/RO teve a sessão suspensa, a fim de realizar diligências para fins de apuração de vínculo entre empresa participantes, com retorno previsto em 13/6/2025, às 13h:



RONDÔNIA
GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 1ª - SUPEL-COSAU1

AVISO
DE ADIAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90482/2024/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0036.003868/2024-30

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos de anestesiologia (classificadas como geral, condutiva, regional ou local, com assistência e vigilância clínica durante o ato cirúrgico, para fins terapêuticos ou diagnósticos, e visitas pré-anestésicas e pós-anestésicas aos pacientes internos que se submeterão a procedimentos cirúrgicos), a fim de atender a demanda de usuários dos serviços de saúde da rede pública do Estado de Rondônia internados no Hospital Regional de Extrema (HRE), Hospital Regional de Buritis (HRR), Hospital Regional de São Francisco do Guaporé (HRSFG), Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO), Hospital Regional de Cacoal (HRC), Hospital de Retaguarda de Rondônia (HRR), Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAF) e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII) de forma complementar e contínua, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 69 de 09 de maio de 2025, publicada no DOE de 14 de maio de 2025, informa que a Sessão de **Abertura** da Licitação referente ao Pregão Eletrônico 90482/2024 será **adiada para o dia 26 de maio de 2025, às 11 h (Horário de Brasília)**, tendo em vista a necessidade de análise e resposta aos Pedidos de Esclarecimento e Impugnação apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 90088/2025/SUPEL/RO. **Outras informações através do telefone: (69) 3212-9243.**

Porto Velho, 20 de maio de 2025.

Letícia Carpina Farias Casara
Pregoeira da Comissão de Saúde 1ª - SUPEL-COSAU1 - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por LETÍCIA CARPINA FARIAS CASARA, Pregoeira(a), em 20/05/2025, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18º caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5.Abril.de.2017.

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90482/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

Avisos (12)	Impugnações (3)	Esclarecimentos (3)
11/06/2025 11:16		Considerando que o certame encontra-se em fase de diligência para fins de apuração de vínculo entre as empresas CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (22.911.232/0001-34); ANESTHEMEDIC SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA (28.821.953/0001-30); EQUILIBRIUM MULTI SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (27.287.497/0001-27); CARVALHO SERVIÇOS MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA (32.179.230/0001-56) e GESTÃO DO CUIDADO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (47.434.926/0001-59), a sessão ficará suspensa, retornando na sexta-feira, dia 13 de junho de 2025, às 13h (horário de Brasília), tenham todos um bom dia.

21. Em nova pesquisa no sistema do Governo SEI n. 0036.003868/2024-30, na data de 17/6/25, observou-se que o processo administrativo se encontra na fase de análise de habilitação das empresas, realizando diligências a fim de averiguar eventual participação de servidores públicos nos quadros das empresas habilitadas.



22. Extrai-se, portanto, que a sessão continua suspensa, visando realizar diligências com o propósito de apurar possíveis vínculos entre empresas participantes.

23. De outro giro, quanto às irregularidades noticiadas, afirma a parte interessada "formação inadequada do preço de referência, ancorada em contratos de regiões distantes e defasadas, ignorando valores praticados no Norte e pelo próprio Estado".

24. Numa análise perfunctória, percebe-se que as afirmações da representante carecem de sintonia com os elementos deste processo. Do exame dos autos, extrai-se que a SESAU realizou pesquisas de preços, recorrendo a contratos realizados pelo órgão nos anos de 2023 e 2024, bem como parâmetros de outros Estados, no Banco de Preços em Saúde e Painel de Preços, o que, a princípio, indicam que os valores ofertados guardam conformidade com o orçamento apresentado na pesquisa de preços do Pregão Eletrônico ora em apreciação (ID1772761).
25. Em idêntica trilha, observa-se no Relatório de Pesquisa de Preços (ID 1772761), a existência das informações pertinentes no que tange à motivação técnica, a detalhar a metodologia, os parâmetros e as fontes de pesquisas utilizadas, cujo certame licitatório ainda está em fase de instrução pela SESAU, inexistindo, até o momento, elementos que evidenciem a ocorrência de irregularidades.
26. Por todo o exposto, com razão o Corpo Técnico ao afirmar que as alegações formuladas pela interessada concentram-se em vícios que incidem diretamente sobre o núcleo do certame e podem impactar de forma concreta na execução e continuidade dos serviços ora contratados, *in casu*, anesthesiologia.
27. Todavia, cumpre salientar que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.
28. Nessa conjuntura, razão assiste à Unidade Técnica ao assentar que as supostas irregularidades carecem de plausibilidade, inexistindo, por ora, indícios de potenciais prejuízos ao erário, tampouco risco imediato que exija intervenção urgente por parte desta Corte de Contas.

Do pedido de tutela antecipada

29. Quanto ao pedido de tutela antecipatória, a interessada alega, na petição inaugural, suposta violação à legislação aplicável e aos princípios que regem o processo licitatório. Tais irregularidades, segundo sustenta, configurariam ilegalidades e exigências que comprometem tanto o caráter competitivo do certame quanto à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Afirma, ainda, que a continuidade das etapas do procedimento licitatório, nas condições atuais, representa risco concreto e iminente de perda do objeto da presente representação, especialmente, diante da possibilidade de adjudicação, homologação e contratação das empresas participantes. Diante disso, requer a suspensão imediata do trâmite licitatório.
30. Pois bem. O artigo 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO assim prevê:
- Art. 11.** Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (destacou-se)
31. Ainda, consoante artigo 108-A, do Regimento Interno:
- Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (destacou-se)
32. No caso sob apreço, conforme delineado em linhas pretéritas, em consulta realizada no sistema do Governo SEI n. 0036.003868/2024-30, na data de 17/6/25, verifica-se que o processo administrativo se encontra na fase de análise de habilitação das empresas e que a sessão permanece suspensa, com o propósito de realizar diligências.
33. Denota-se que as supostas irregularidades noticiadas pela interessada são objetos de análises e verificações por parte da Administração Pública, não havendo, indício, *a priori*, de prejuízo ao erário.
34. Num juízo não exauriente, como bem observado pelo Corpo Instrutivo, os indícios de possíveis impropriedades são mínimos, o que não é suficiente para a concessão da Tutela Antecipatória, vez que ausente a **plausibilidade jurídica**.
35. Para além da ausência da plausibilidade jurídica, importante destacar, que o objeto em análise diz respeito à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos de anesthesiologia em diversas unidades hospitalares do Estado de Rondônia, serviços essenciais a fim de operacionalizar aqueles nosocômios e com o propósito de assegurar a prestação de serviços de saúde à população, cuja interrupção pode acarretar prejuízos de difícil reparação, o que confere ao caso concreto **perigo de demora inverso**, nos termos do artigo 300, §3º do Código de Processo Civil.
36. Dessa forma, não estando presentes os pressupostos autorizadores da concessão da Tutela Antecipatória, esta deve ser indeferida.
37. É, inclusive, a jurisprudência desta Corte de Contas, como se verifica:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SISTEMA DE RADIOCOMUNICAÇÃO DIGITAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. SOBREPREÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Tutela Inibitória negada em razão da inocorrência do requisito *fumus boni juris*.

3. Determinações.

(Decisão Monocrática DM-0003/2024-GCJVA. Processo n. 001/2024. Relator Plantonista: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

Ainda,

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PERIGO DE DANO REVERSO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. INTIMAÇÕES.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos de admissibilidade e seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Indefere-se o pedido de tutela antecipatória quando, ainda que demonstrada a fumaça do bom direito, em face de indícios de irregularidades, exista condição fática do dano reverso à administração pública, a teor do artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil.

3. Intimações e prosseguimento da marcha processual.

(Decisão Monocrática DM-0210/2024-GCJVA. Processo n. 3918/2024. Relator Plantonista: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

38. Diante de todo o exposto, em que pesem os argumentos trazidos pela parte interessada, ausentes os requisitos autorizadores, a além da existência de perigo da demora inverso, entendo que neste momento processual, em cognição preliminar não exauriente, a **tutela antecipatória** requerida pela representante deve ser **indeferida**.

39. Ante o exposto, acolhendo integralmente o posicionamento da Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1772929), **DECIDO:**

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no artigo 10, §1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - Conhecer a Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., inscrita no CNPJ **430.129/0001-**, no qual noticia supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 90.482/2024/SUPEL – Processo Administrativo n. 0036.003868/2024-30, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos nos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 82-A, VII, do RITCE/RO.

III – Indeferir, em juízo prévio, o pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, na forma do art. 108-A, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por não restar demonstrada a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), além da possibilidade de perigo de demora inverso, com fulcro no artigo 300, §3º do Código de Processo Civil, de incidência subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, conforme artigos 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 286-A do RITCE/RO, bem como, com fulcro na fundamentação consignada nesta decisão.

IV – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, a fim de:

4.1 – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso;

4.2 – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, na forma do artigo 30, § 10 do Regimento Interno;

4.3 – Intimar, via ofício/e-mail, o responsável Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, e o Senhor José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, encaminhando-lhes cópia da representação (ID 1765837), do relatório técnico (ID 1772929), bem como desta decisão, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

4.4 – Intimar, via ofício/e-mail, a interessada pessoa jurídica de direito privado CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., inscrita no CNPJ **430.129/0001-**, representada por Vanessa Michele Esber, OAB/RO 3875 e Larissa Ribeiro Andrade, OAB/RO 14.947, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico (ID1772929) e desta decisão;

4.5 - Adotadas todas as providências, encaminhe-se o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, com fundamento no artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução, autorizando desde já a realização das diligências que se façam necessárias, nos termos do 247, §1º do RITCE/RO.

V – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 23 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-I

[1] Publicada no DOeTCE-RO n. 3284, do dia 24.3.2025. Essa portaria revogou a anterior (Portaria n. 466/2019).

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01876/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Raimunda Huga de Souza Marques**
CPF n. ***.371.532-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0279/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Raimunda Huga de Souza Marques**, CPF n. ***.371.532-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, , matrícula n. 300017603, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 225, de 3.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 5.5.2025 (ID 1768517), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1771349), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e 34 anos, 8 meses e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1768518) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1771166).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1768520).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Raimunda Huga de Souza Marques**, CPF n. ***.371.532-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, , matrícula n. 300017603, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 225, de 3.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 5.5.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01763/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Maria Rosinete Rocha Picanco**
 CPF n. ***.870.872-**
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época
 CPF n. ***.647.722-**
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0278/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Rosinete Rocha Picanco**, CPF n. ***.870.872-**, ocupante do cargo de agente avidade administrativa, nível/classe ESPECIAL, matrícula n. 300015027, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 128, de 21.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025 (ID 1763076), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1765519), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e 35 anos, 6 meses e 13 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1763077) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1765481).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1763079).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Rosinete Rocha Picanco**, CPF n. ***.870.872-**, ocupante do cargo de agente avidade administrativa, nível/classe ESPECIAL, matrícula n. 300015027, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 128, de 21.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2689/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Solange Ribas da Silva.
CPF n. ***.017.002-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0336/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, em favor de **Solange Ribas da Silva**, CPF n. ***.017.002-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300012138, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 332, de 9.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID1625351), com fundamento no inciso II, §4º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID1734911), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea "b" do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer n. 0089/2025-GPYFM (ID1756513), da lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, pugnou pela necessidade de retificação do ato concessório para inclusão de fundamentação pertinente.
- É o necessário relato.
- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, §4º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para saneamento do feito.
- Explico.
- Pois bem. Para obter a Aposentadoria Especial de Policial Civil, com direito à paridade, é necessário cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021 e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985. Essas condições incluem ter 55 anos de idade, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor da mencionada Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n.

51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício do cargo estritamente policial para homens, e 25 anos de contribuição e 15 anos no exercício do cargo estritamente policial para mulheres.

9. Ou, ainda, cumprir os requisitos constantes da Lei Complementar n. 1.100/2021, os quais incluem, para ambos os sexos, ter 55 anos de idade; 30 anos de contribuição, sendo 25 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial e, 5 anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

10. Para além, há de se observa se a correta fundamentação foi utilizada no ato concessório, afim de assegurar os direitos do interessado.

11. No presente caso, apesar da interessada cumprir os requisitos mencionados, verifica-se que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 332, se apresenta com a fundamentação incompleta, garantindo tão somente a integralidade dos proventos, havendo necessidade de promover a sua retificação, conforme se extrai do Parecer n. 0089/2025-GPYFM:

(...)

2. Recomendação ao Iperon para que cientifique a interessada acerca das regras de aposentadoria a que tem jus e respectivas vantagens, concedendo-lhe o direito a optar pela que entender benéfica, e na hipótese de opção pela regra prevista:

2.1. no art. 3º da EC 47 ou pela regra prevista no art. 6º da EC 41/96, apresente à Corte Termo de Opção e Ato Retificador, acompanhado da devida publicidade;

2.2. no art. 7º, §3º, da ECE 146/2021, apresente à Corte Termo de Opção e Ato Retificador, acompanhado da devida publicidade;

2.3. no art. 34, 25 e 27, I da Lei Complementar 1.100/21, apresente à Corte ato retificador, acompanhado da devida publicidade;

2.4. no inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014, que fundamentou o Ato

Concessório de Aposentadoria n. 332, de 09.03.2023 (ID1625351), retifique o ato concessório para excluir a previsão da regra da paridade, bem como, para alterar a alínea "a" pela alínea "b" do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, e apresente à Corte Termo de Opção, o ato retificador, acompanhado de comprovante da devida publicidade, planilha de proventos e ficha financeira

12. Assim, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificado, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

13. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 332, de 9.3.2023, de forma a fazer constar a fundamentação completa a qual garante direito à integralidade e paridade à servidora.

b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial.

c) Recalcule e envie a nova planilha de proventos, conforme a regra optada, garantindo que os valores estejam em conformidade com os critérios legais aplicáveis.

II – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara para que publique e envie esta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2689/2024  – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Solange Ribas da Silva.
 CPF n. ***.017.002-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0336/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, em favor de **Solange Ribas da Silva**, CPF n. ***.017.002-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300012138, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 332, de 9.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID1625351), com fundamento no inciso II, §4º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID1734911), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea "b" do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer n. 0089/2025-GPYFM (ID1756513), da lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, pugnou pela necessidade de retificação do ato concessório para inclusão de fundamentação pertinente.
5. É o necessário relato.
6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, §4º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para saneamento do feito.
7. Explico.
8. Pois bem. Para obter a Aposentadoria Especial de Policial Civil, com direito à paridade, é necessário cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021 e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985. Essas condições incluem ter 55 anos de idade, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor da mencionada Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício do cargo estritamente policial para homens, e 25 anos de contribuição e 15 anos no exercício do cargo estritamente policial para mulheres.
9. Ou, ainda, cumprir os requisitos constantes da Lei Complementar n. 1.100/2021, os quais incluem, para ambos os sexos, ter 55 anos de idade; 30 anos de contribuição, sendo 25 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial e, 5 anos na carreira em que se dará a aposentadoria.
10. Para além, há de se observar se a correta fundamentação foi utilizada no ato concessório, afim de assegurar os direitos do interessado.
11. No presente caso, apesar da interessada cumprir os requisitos mencionados, verifica-se que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 332, se apresenta com a fundamentação incompleta, garantindo tão somente a integralidade dos proventos, havendo necessidade de promover a sua retificação, conforme se extrai do Parecer n. 0089/2025-GPYFM:

(...)

2. Recomendação ao Iperon para que cientifique a interessada acerca das regras de aposentadoria a que tem jus e respectivas vantagens, concedendo-lhe o direito a optar pela que entender benéfica, e na hipótese de opção pela regra prevista:

2.1. no art. 3º da EC 47 ou pela regra prevista no art. 6º da EC 41/96, apresente à Corte Termo de Opção e Ato Retificador, acompanhado da devida publicidade;

2.2. no art. 7º, §3º, da ECE 146/2021, apresente à Corte Termo de Opção e Ato Retificador, acompanhado da devida publicidade;

2.3. no art. 34, 25 e 27, I da Lei Complementar 1.100/21, apresente à Corte ato retificador, acompanhado da devida publicidade;

2.4. no inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014, que fundamentou o Ato Concessório de Aposentadoria n. 332, de 09.03.2023 (ID1625351), retifique o ato concessório para excluir a previsão da regra da paridade, bem como, para alterar a alínea “a” pela alínea “b” do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, e apresente à Corte Termo de Opção, o ato retificador, acompanhado de comprovante da devida publicidade, planilha de proventos e ficha financeira

12. Assim, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificado, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

13. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 332, de 9.3.2023, de forma a fazer constar a fundamentação completa a qual garante direito à integralidade e paridade à servidora.

b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial.

c) Recalcule e envie a nova planilha de proventos, conforme a regra optada, garantindo que os valores estejam em conformidade com os critérios legais aplicáveis.

II – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara para que publique e envie esta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0398/2024 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO(A): Antônio Gomes de Almeida.

CPF n. ***.051.262-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0335/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, em favor de **Antônio Gomes de Almeida**, CPF n. ***.051.262-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula n. 300011668, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 629, de 25.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022 (ID1526216), com fundamento no inciso II, §4º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID1697986), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer n. 0016/2025-GPETV (ID1705501), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, apesar de mencionar acerca da equivocada fundamentação do ato, que induz a percepção de proventos sem direito à paridade, pugnou pelo registro do ato.
5. É o necessário relato.
6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, §4º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para saneamento do feito.
7. Explico.
8. Pois bem. Para obter a Aposentadoria Especial de Policial Civil, com direito à paridade, é necessário cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021 e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985. Essas condições incluem ter 55 anos de idade, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor da mencionada Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício do cargo estritamente policial para homens, e 25 anos de contribuição e 15 anos no exercício do cargo estritamente policial para mulheres.
9. Ou, ainda, cumprir os requisitos constantes da Lei Complementar n. 1.100/2021, os quais incluem, para ambos os sexos, ter 55 anos de idade; 30 anos de contribuição, sendo 25 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial e, 5 anos na carreira em que se dará a aposentadoria.
10. Para além, há de se observar se a correta fundamentação foi utilizada no ato concessório, afim de assegurar os direitos do interessado.
11. No presente caso, após análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que o interessado preencheu os requisitos que dão direito aos proventos integrais e paritários e que, apesar de mencionar expressamente a questão da paridade, a fundamentação legal utilizada no ato concessório não contempla essa forma de reajuste, conforme mencionado no Parecer n. 0016/2025-GPETV:
- (...)
- Todavia, como a fundamentação legal do ato de aposentadoria objeto destes autos induz a percepção de proventos sem direito à paridade, embora tenha preenchido os requisitos e critérios exigidos no artigo 7º, caput e §3º da EC/RO nº 146, a partir de 14.9.2021, que lhe garantem essa forma de reajuste, caberia ao Ministério Público de Contas pugnar, para que fosse determinado aos responsáveis pela assinatura do ato concessório, o IPERON e a sua unidade origem (Poder Executivo), que procedessem a adequação da fundamentação do ato, de modo a evitar dúvidas, quanto aos critérios de reajuste dos proventos.
- (...)
12. Assim, dada a relevância da matéria, entendo que a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificada, a fim de adequá-la ao ordenamento jurídico vigente e não remanescer dúvida quanto a forma de reajuste, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.
13. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

- a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 629, de 25.11.2022, de forma a fazer constar a fundamentação completa, a qual garante direito à integralidade e paridade ao servidor.
- b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial.
- c) Recalcule e envie a nova planilha de proventos, conforme a regra optada, garantindo que os valores estejam em conformidade com os critérios legais aplicáveis.

II – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara para que publique e envie esta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
 Conselheiro Substituto
 Relator
 A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01709/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Maria de Fatima Ramos Lisboa Alves**
 CPF n. ***.556.732-**
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época
 CPF n. ***.647.722-**
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0277/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria de Fatima Ramos Lisboa Alves**, CPF n. ***.556.732-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300024831, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 154, de 10.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025 (ID 1760399), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1771354), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e 31 anos e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1760400) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1769952).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1760402).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria de Fatima Ramos Lisboa Alves**, CPF n. ***.556.732-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300024831, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 154, de 10.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01383/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Maria Cicera da Silva Duarte Nogueira**
CPF n. ***.481.112-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0276/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Cicera da Silva Duarte Nogueira**, CPF n. ***.481.112-**, ocupante do cargo de auxiliar de saúde, nível/classe C, referência 14, matrícula n. 300028400, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 42, de 22.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025 (ID 1750122), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1771359), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e 31 anos, 6 meses e 4 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1750123) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1770859).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1750125).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Cicera da Silva Duarte Nogueira**, CPF n. ***.481.112-**, ocupante do cargo de auxiliar de saúde, nível/classe C, referência 14, matrícula n. 300028400, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 42, de 22.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01380/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Iraci Silva dos Santos**
CPF n. ***.670.432-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0275/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Iraci Silva dos Santos**, CPF n. ***.670.432-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300021084, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 41, de 22.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025 (ID 1750077), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1771368), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e 32 anos e 10 meses de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1750078) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1770858).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1750080).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Iraci Silva dos Santos**, CPF n. ***.670.432-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, , matrícula n. 300021084, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 41, de 22.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0667/2025 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Rizelda Ribeiro Feitosa.
RESPONSÁVEL: CPF n. ***.435.073-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva em substituição regimental pelo Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**.

APOSENTADORIA. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR DEFINIÇÃO ACERCA DO TEMA. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0280/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, em favor de **Rizelda Ribeiro Feitosa**, CPF n. ***.435.073-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300009394, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 553, de 28.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021 (ID1725298), nos termos do inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014.

3. Concluída a fase de instrução processual, esta Relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 212/25-GABEOS (ID1763169), deliberou nos seguintes termos:

[...]

Pois bem. Para obter a Aposentadoria Especial de Policial Civil, é necessário cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021 e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985. Essas condições incluem ter 55 anos de idade, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício do cargo estritamente policial para homens, e 25 anos de contribuição e 15 anos no exercício do cargo estritamente policial para mulheres.

Ou, ainda, cumprir os requisitos constantes da Lei Complementar n. 1.100/2021, os quais incluem, para ambos os sexos, ter 55 anos de idade; 30 anos de contribuição, sendo 25 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial e, 5 anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

No presente caso, embora a interessada tenha cumprido os requisitos de idade e tempo de contribuição exigidos pela Emenda Constitucional 146/2021, cumpre destacar que o ato concessório foi fundamentado com base em norma anterior à publicação da Emenda Constitucional que prevê paridade, o que inviabiliza sua análise à luz das regras introduzidas posteriormente.

Ante o exposto conclui-se que a servidora faz jus a aposentadoria especial de policial, com proventos integrais, porém sem paridade, tendo em vista que a aposentadoria da interessada ocorreu em 31.8.2021, ou seja, antes da promulgação da EC 146/2021, de 9.9.2021 e da LC 1.100/2021, de 18.10.2021.

Assim, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico, entendo que o Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificado para exclusão da paridade, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

- a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 553, de 28.7.2021, visando retirar a paridade e garantir que o reajustamento do benefício seja fixado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.
- b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial

[...]

4. Na sequência, o IPERON, representado por seus procuradores, interpôs Pedido de Reexame, o qual foi devidamente autuado sob o n. 1815/25 e distribuído ao Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, o qual se encontra concluso no gabinete para análise de admissibilidade recursal.

5. Importante destacar que, sobre essa mesma matéria, encontra-se em trâmite o processo paradigma n. 1664/25 (Pedido de Reexame), distribuído ao Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa e Silva, atualmente sob a substituição do eminente Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

6. Por conseguinte, o então relator, durante a 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual no período de 9 a 13 de junho de 2025, apresentou o seguinte voto, no qual foi acompanhado por unanimidade na referida sessão, formalizando-se, assim, o Acórdão AC1-TC 00288/25, que em razão de sua relevância, transcrevo a seguir:

[...]

12. Assim, reconheço o *fumus boni iuris* assim como o *periculum in mora* atinentes ao caso, uma vez que, consoante o narrado pelo interessado, além das questões de direito que envolvem a situação, a adoção imediata da retificação do ato concessório de aposentadoria e a aplicação do reajuste pelo regime geral de previdência geraria uma redução de R\$ 5.116,76 (cinco mil, cento e dezesseis reais e setenta e seis centavos) nos proventos da beneficiária.

13. É de se registrar, também, que a demanda acerca da matéria não é única. Apenas em minha relatoria, cerca de nove processos foram autuados referentemente à discussão da alteração da forma de reajuste dos proventos de policiais civis afetados.

14. Trata-se, a bem da verdade, de caso que atrairia espécie de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instituto do Código de Processo Civil positivado nos artigos 976 a 987, que tem como objetivo a uniformização de jurisprudência sobre determinada matéria no âmbito de um mesmo tribunal e tem como pressuposto:

- a) efetiva repetição de processos pendentes de julgamento de mérito;
- b) processos que contenham controvérsia acerca de idêntica questão de direito material ou processual;
- c) risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica; e

d) inexistência, nos tribunais superiores, de recurso afetado para definição de tese sobre a mesma questão de direito.

15. Nesses termos, **ao tempo que afincio este caso concreto como paradigma a definir a tese aplicável às situações idênticas que tramitam nesta Corte, julgo prudente sobrestar os demais autos de minha relatoria que possuam idêntica matéria até que seja finalizada a apreciação deste.**

16. Alinhado a isso, em observância à segurança jurídica, **é moderado cientificar aos demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos sobre o tratamento da questão para que avaliem a possibilidade de sobrestarem os processos de sua relatoria que tenham como ponto controvertido a alteração da forma de ajuste dos proventos de aposentados nas regras de policiais civis, até o julgamento deste processo.**

17. Da mesma forma, considerando a relevância da matéria e sua repercussão social - não só do direito amparado, mas do interesse público afeto a ele, é razoável o encaminhamento da deliberação da matéria ao Plenário desta Corte.

18. Respectiva providência encontra amparo no art. 122, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 122. Compete às Câmaras: [...] IV - as matérias da sua competência, desde que por proposta do relator ou de outro Conselheiro acolhida pela Câmara, que poderão ser encaminhadas à deliberação do Tribunal Pleno, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento, exceto os previstos no inciso VII deste artigo. (Incluído pela Resolução n. 189/2015/TCE-RO)

19. Pelo exposto, ao tempo que conheço provisoriamente o recurso em análise preliminar própria do momento processual, por preencher os pressupostos legais, voto no seguinte sentido:

DISPOSITIVO

I - Autorizar o processamento, **com efeito suspensivo**, do pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 0199/2025-GABOPD, proferida no processo n. 2268/2023/TCE-RO, pois preenchidos os requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora, consoante prenuncia o artigo 3º-A da LC 154/96 e o artigo 108-A e demais do RITCERO;

II - Deslocar a apreciação da matéria para o Plenário desta Corte, tendo em vista sua relevância, em respeito ao inciso IV do art. 122 do RITCERO e ao art. 977 do CPC;

III - Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência aos demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos para que avaliem a possibilidade de sobrestarem os processos de sua relatoria que tenham como ponto controvertido a alteração da forma de ajuste dos proventos de aposentados nas regras de policiais civis, até o julgamento deste processo;

IV - Sobrestar, na 1ª Câmara e até o julgamento deste, todos os demais processos de minha relatoria que possuam conexão com esta matéria, ou seja, semelhança entre as demandas;

[...] (grifo nosso)

7. É o necessário a relatar.

8. A princípio, conforme já narrado, tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, em favor de **Rizelda Ribeiro Feitosa**, CPF n. ***.435.073-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300009394, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

9. Diante do exposto, considerando a existência de múltiplos processos sob esta Relatoria que tratam de matérias análogas ou conexas àquelas discutidas no Processo n. 1664/25, atualmente em trâmite neste Tribunal, entendo ser prudente e necessário determinar o sobrestamento dos feitos correlatos até o julgamento definitivo do referido processo paradigma.

10. O Processo n. 1664/25 apresenta questões jurídicas relevantes e potencialmente definidoras para a uniformização do entendimento desta Corte sobre a matéria em análise. A prudência administrativa e o princípio da segurança jurídica recomendam que se aguarde o pronunciamento colegiado sobre o tema, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias no âmbito desta Corte de Contas.

11. Além disso, o sobrestamento encontra respaldo no princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), ao evitar retrabalho e promover a racionalização da atividade jurisdicional, bem como no princípio da isonomia, ao assegurar tratamento uniforme às partes envolvidas em processos com idêntica controvérsia.

12. Extraí-se, ainda, o contido no caput do art. 247 do RITCE-RO. Veja-se:

Art. 247. **O Relator presidirá a instrução do processo, determinando**, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, **o sobrestamento do julgamento ou da apreciação**, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. (destaquei)

13. Com efeito, em atenção aos princípios da segurança jurídica, eficiência, isonomia e legalidade, mostra-se prudente o sobrestamento dos autos até a conclusão da discussão em tela.

14. Desse modo, por todo o exposto, **DECIDO**:

I – Sobrestar os presentes autos no âmbito do Departamento da 2ª Câmara, com fundamento no art. 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCE-RO), bem como nos princípios da segurança jurídica, eficiência, isonomia e legalidade, até o deslinde da discussão da matéria tratada no Processo Paradigma n. 1664/2025, atualmente deslocado ao Pleno desta Corte de Contas para julgamento;

II – Determinar o sobrestamento de todos os processos sob minha relatoria, e por consequência suspender os respectivos efeitos das decisões combatidas (caso houver), que apresentem conexão com a matéria tratada nos presentes autos, no âmbito do Departamento da 2ª Câmara, até o julgamento definitivo do Processo Paradigma n. 1664/2025;

III – Ordenar que o Departamento da Segunda Câmara intime da presente Decisão, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br, por meio do link Consulta Processual;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que adote providências, a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a sua publicação.

Gabinete do Relator, 18 de junho de 2025.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Em Substituição Regimental
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1003/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Claudia Costa.
CPF n. ***.737.568-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0341/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor de **Claudia Costa**, CPF n. ***.737.568-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 5, matrícula n. 300097634, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 753 de 31.10.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215 de 14.11.2024 (ID 1738912), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 17, 20, caput, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e com a Lei n. 10.887/2004, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1742458), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 17, 20, caput, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e com a Lei n. 10.887/2004, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. Após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID 1738916) consta que a servidora apresenta incapacidade laboral, em razão do quadro de moléstias que não se enquadra nos termos do art. 20 da Lei Complementar n. 432/2008, motivo pelo qual tem como base de cálculo proventos proporcionais.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1738915).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria n. 753 de 31.10.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215 de 14.11.2024, referente à Aposentadoria por Invalidez, em favor de **Claudia Costa**, CPF n. ***.737.568-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 5, matrícula n. 300097634, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 17, 20, caput, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e com a Lei n. 10.887/2004, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II –Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV -Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadeo.tce.ro.tc.br>);

V– Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI –Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII -Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

DECISÃO Nº 60/2025/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 60/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	004034/2025
INTERESSADO (A):	JOANA FERRAZ DO AMARAL
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Joana Ferraz do Amaral

Cadastro: 690

Cargo: Assessora técnica

Lotação: Secretaria-Geral de Administração - SGA

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0874663), por meio do qual o (a) servidor (a) Joana Ferraz do Amaral, matrícula nº 690, requer o cadastramento do (a) dependente menor **S.F. do A.A.**, na qualidade de filho, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Decisão 0882321 SEI 004034/2025 / pg. 1

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos está cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

Ainda, embasando sua pretensão, em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópias do RG e da Certidão de Nascimento do (a) dependente (0875294 e 0874704), respectivamente, contendo também o número do CPF, cópia da declaração de matrícula em instituição de ensino (0874690), bem como declarou que o (a) dependente não percebe o mesmo benefício no TCE-RO ou em outro órgão público (0874663), atendendo, assim, às disposições na norma regente para perceber o auxílio-educação.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução nº 435/2025/TCE-RO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à **concessão de uma cota do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) Joana Ferraz do Amaral**, referente ao dependente menor **S.F. do A.A.**, na qualidade de filho, **no valor de R\$ 750,00 (setecentos cinquenta reais), mediante inclusão na folha de pagamento da competência de julho/2025, com efeitos a partir de 4.6.2025**, data do requerimento e em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando, assim a análise e deferimento do pleito.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar , anualmente, junto à Segesp a condição de estudante do dependente, até o último dia do mês de fevereiro, bem como **informar qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do benefício** , nos termos estabelecidos no art. 33-A da Resolução n. 413/2024 e suas alterações.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

Assinado eletronicamente
JOAQUIM CANDIDO LIMA NETO
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas interino

Elaborado por RVS



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Cândido Lima Neto**, Secretário Executivo de **Gestão de Pessoas em Substituição**, em 18/06/2025, às 13:56, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0882321** e o código CRC **278AD0E0**.

Referência: Processo nº 004034/2025

SEI nº 0882321

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

DECISÃO Nº 62/2025/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 62/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	004124/2025
INTERESSADO (A):	MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Michel Leite Nunes Ramalho

Cadastro: 406

Cargo: Técnico de Controle Externo

Lotação: CECEX-4

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0876187), por meio do qual o (a) servidor (a) Michel Leite Nunes Ramalho, matrícula nº 406, requer o cadastramento do (a) dependente menor **G.T. da S.N.**, na qualidade de filho, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, **em virtude deste completar 7 (sete) anos de idade no dia 30.6.2025.**

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Decisão 0883265

SEI 004124/2025 / pg. 1

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos está cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

Ainda, embasando sua pretensão, em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da Certidão de Nascimento do (a) dependente (0876189), respectivamente, contendo também o número do CPF, cópia da declaração de matrícula em instituição de ensino (0878783), bem como declarou que o (a) dependente não percebe o mesmo benefício no TCERO ou em outro órgão público (0876187), atendendo, assim, às disposições na norma regente para perceber o auxílio-educação.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução nº 435/2025/TCE-RO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à **concessão de uma cota do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) Michel Leite Nunes Ramalho**, referente a o dependente menor **G.T. da S.N.**, na qualidade de filho, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, **na competência de julho/2025 com efeitos a partir de 30.6.2025**, data em que o (a) dependente completará 7 anos de idade.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto à Segesp a condição de estudante do dependente, até o último dia do mês de fevereiro, bem como, **informar qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do benefício**, nos termos estabelecidos no art. 33-A da Resolução n. 413/2024 e suas alterações.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

Assinado eletronicamente
JOAQUIM CANDIDO LIMA NETO
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas interino

Elaborado por RVS



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Cândido Lima Neto**, Secretário Executivo de **Gestão de Pessoas em Substituição**, em 18/06/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0883265** e o código CRC **FA63A007**.

Referência: Processo nº 004124/2025

SEI nº 0883265

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Administração Pública Municipal

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01221/25– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEL: Daniel Marcelino da Silva, CPF nº ***.722.466-**, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXECÍCIO DE 2024. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar nas contas do Poder Executivo municipal, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de justificativa e documentos.

Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade

DM/DDR n. 0097/2025-GCESS

Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de governo, exercício de 2024, do chefe do Poder Executivo municipal de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva.

2. Em análise técnica preliminar (ID 1773913), a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, tendo por finalidade a apresentação de possíveis irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução, concluiu pela existência de distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual propôs a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa, nos termos seguintes:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Cacaulândia, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Daniel Marcelino da Silva, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários;
- A2. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO;
- A3. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- A4. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde;
- A5. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;
- A6. Ausência de envio de dados aos Sistemas Públicos de Informações (Siconfi);
- A7. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF.

Importante destacar que o achado A7, em função da gravidade, poderá ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Daniel Marcelino da Silva (CPF: ***.722.466-**), na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Cacaulândia no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7;

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE)

3. É a necessária síntese. DECIDO.

4. Conforme relatado, trata-se da prestação de contas, exercício de 2024, do chefe do Poder Executivo do município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva.

5. Diante do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, verifica-se ter sido apontada a presença de diversas distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1773913, de forma que, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a abertura de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto aos achados apontados ao longo da análise técnica.

6. Desta feita, sem mais delongas, com fulcro nos arts. 10, §1º, 11 e 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c os arts. 18, § 1º, 19, incisos I, II e III, e 30, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como, ainda, no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, acolhendo o relatório técnico, decido:

I – Definir a responsabilidade de Daniel Marcelino da Silva, CPF: ***.722.466-**, Prefeito do município de Cacaulândia, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO, em razão dos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7;

II – Citar Daniel Marcelino da Silva, CPF: ***.722.466-**, Prefeito do município de Cacaulândia, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do § 1º, art. 97 do Regimento Interno do TCERO, apresente razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários, em relação aos achados de auditoria abaixo relacionados:

a) inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários, no valor de R\$ 292.740,61, materializada pela diferença entre a dotação inicial atualizada (autorização final) informada no anexo TC-18 (R\$ 22.566.831,17) e a dotação inicial atualizada registrada no balanço orçamentário (R\$ 54.774.980,14), em infringência aos incisos V e VI do art. 167 da Constituição Federal c/c arts. 90, 91, 101 e 102, todos da Lei Federal 4.320/1964 - achado **A1** do relatório técnico acostado ao ID 1773913;

Tabela – Resumo da movimentação dos créditos orçamentários

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	37.268.430,86	100,00
(+) Créditos Suplementares (TC-18)	3.825.002,71	10,26
(+) Créditos Especiais (TC-18)	18.741.828,46	50,29
(+) Créditos Extraordinários (TC-18)	-	-
Total de Créditos Adicionais abertos no período (TC-18)	22.566.831,17	60,55
(-) Anulações de Créditos (TC-18)	5.353.022,50	14,36
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final) (TC-18)	54.482.239,53	146,19
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	41.766.058,85	112,07
(=) Recursos não utilizados	12.716.180,68	34,12
Dotação inicial atualizada (Balanço Orçamentário)	54.774.980,14	146,97
Avaliação (dotação inicial TC 18 x Balanço Orçamentário)	-292.740,61	Não conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1745585) e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1762477).

b) não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO (Lei Municipal n. 1.211/GP/2023), em infringência ao §1º do art. 1º e art. 9º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal - achado **A2** do relatório técnico acostado ao ID 1773913;

Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	47.078.464,30
2. Total das Despesa Primárias	43.043.712,74
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	4.034.751,56
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	31.348.711,26
Avaliação (Se 3 >= 4, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6.

c) intempetividade da remessa dos balancetes mensais relativos aos meses de maio e outubro/2024, em infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCERO - achado **A3** do relatório técnico acostado ao ID 1773913;

d) ausência de envio de informações ao banco de preços em saúde (BPS), em infringência ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal/1988 (princípio da Legalidade) c/c art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1/2021 - achado **A4** do relatório técnico acostado ao ID 1773913;

e) deficiência na disponibilização de informações no portal da transparência, em infringência ao art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso II, §1º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e inciso III do art. 3º, inciso I do art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º, art. 9º e art. 10, todos da Lei Federal 12.527/2011 (LAI) - achado **A5** do relatório técnico acostado ao ID 1773913;

f) ausência de envio de dados aos Sistemas Públicos de Informações (Sincofi), em razão da não remessa da Matriz de Saldos Contábeis de encerramento do exercício de 2024, em infringência ao art. 163-A da Constituição Federal, c/c §2º do art. 48 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e Portaria 642/2019 STN- achado **A6** do relatório técnico acostado ao ID 1773913;

g) edição de atos de aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao fim do mandato (período vedado pela LRF) em razão de a Lei Municipal n. 1293/GP/2024, embora tenha sido editada com vistas a atender ao Piso Salarial do Profissional Nacional do Magistério, ter majorado em 3,62% os vencimentos do "Bibliotecário", categoria não abarcada pela Lei Federal n. 11.738/2008, em infringência aos incisos I, II, III E IV do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) c/c a Decisão Normativa 002/2019/TCERO;

III – Advertir Daniel Marcelino da Silva, CPF: ***.722.466-**, Prefeito do município de Cacaulândia, que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do art. 19, §5º, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV - Ordenar ao departamento do Pleno que, em observância ao art. 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação, via mandado de audiência, do responsável identificado no item anterior, por meio eletrônico, encaminhando relatório técnico de ID 1773913, bem como esta decisão;

V – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44^[2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VI – Esgotados os meios descritos nos itens IV e V, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VII – E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VIII – Apresentada ou não a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

IX – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

^[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

^[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01304/25-TCERO.
CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Executivo do município de Chupinguaia
ASSUNTO: Suposto descumprimento dos atos legislativos por parte do controle interno
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE-RO
RESPONSÁVEIS: Wesley Wanderley da Costa – CPF n. ***.856.642-**, Prefeito de Chupinguaia
Dário Segundo Saraiva Barros – CPF n. ***.180.383-**, Controlador Geral do Município
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0082/2025-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. CONTROLE INTERNO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado com base no documento (atuado sob o n. 02443/25) encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, representado pelo Promotor de Justiça João Paulo Lopes, em substituição na 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena, com cópia do Procedimento n. 2025.0003.012.33414, acerca da estruturação do Controle Interno do Município de Chupinguaia e possível descumprimento dos atos legislativos.

2. Os documentos foram autuados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução n. 291/2019/TCERO.
3. Como apontado pela Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos no mencionado Relatório de Análise Técnica ID=1758021, a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMa, ocasião em que são calculados os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT de forma a serem verificadas a gravidade, urgência e tendência dos fatos.
4. Somadas as pontuações de cada critério do índice **RROMa**, as informações narradas nestes autos **alcançaram 43 pontos**, portanto, acima do mínimo (40 pontos^[1]), passando-se, assim, à análise da segunda fase de seletividade, como apontado no item anterior.
5. De acordo com a Unidade Técnica, a análise pela matriz GUT “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que para serem selecionadas devem as informações atingir o mínimo de 48 pontos, o que, no caso, não ocorreu, vez que alcançou somente **1 ponto**.
6. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019-TCE-RO.
7. O Corpo Instrutivo ainda destacou os seguintes pontos que reforçam o pedido de arquivamento:
 31. A notícia trata de informações encaminhadas pelo Ministério Público Estadual (MPE) sobre a estruturação do controle interno do município de Chupinguaia/RO, obtidas por meio de questionário aplicado à municipalidade e à Câmara Municipal pelo Ministério Público Federal (MPF), em decorrência de um pedido de cooperação formulado por esta Corte de Contas.
 32. Embora as informações relativas ao controle interno tenham sido obtidas pelo MPF, foram encaminhadas a este Tribunal pelo MPE em razão do declínio de atribuição, conforme consta nos autos às páginas 50-52 do ID 1746834.
 33. Em relação ao sistema de controle interno, este Tribunal está conduzindo o levantamento da eficácia desse sistema tanto no nível das entidades quanto nos macroprocessos de fechamento contábil e gestão de estoques. Esse levantamento abrange os poderes e órgãos estaduais, bem como os municípios, conforme o **processo nº 3642/24-TCE/RO**.
 34. Consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCERO.
 35. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, prima facie, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.
 36. Considerando as informações fornecidas e em conformidade com os critérios estabelecidos na Portaria n. 32/GABPRES/25, a **gravidade (G)** dos fatos relatados é classificada como **grau 1, "sem gravidade"**, tendo em vista que há uma proposta de ação por esta Egrégia Corte visando ao monitoramento do sistema de controle interno das unidades jurisdicionadas, motivo pelo qual torna-se desnecessário o prosseguimento do feito.
 37. Não há indicação de risco iminente que exija intervenção urgente. O levantamento sobre a eficácia do sistema de controle interno está sendo conduzido de forma adequada, assim, uma eventual ação de controle, “pode esperar”, o que confere a **pontuação = a 1 para urgência (U)** e, a tendência não indica um agravamento, a situação “não irá mudar” a curto prazo, o que confere a **pontuação = a 1 para a tendência (T)**. Assim, com base na Portaria n. 32/GABPRES/25, concluímos que a matriz GUT alcançou 1 (pontos) ponto.
 38. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos guarida, por ora, para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
 39. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ele integrará base de dados da SGCE para subsidiar futuras auditorias.

8. Pelo exposto e em face de não atingimento da pontuação necessária para seletividade da informação para análise é que decido pelo arquivamento dos presentes, nos termos da Resolução nº 291/2019. Ademais, cabe registrar que este Tribunal está conduzindo o levantamento da eficácia do sistema de controle internos tanto no nível das entidades quanto nos macroprocessos de fechamento contábil e gestão de estoques. Esse levantamento abrange os poderes e órgãos estaduais, bem como os municípios, conforme o processo nº 3642/24-TCE/RO.

9. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico e a sua respectiva manifestação, assim **DECIDO**:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, em razão de não atender os requisitos de seletividade;

II – Dar conhecimento, via ofício, do teor desta Decisão os Senhores **Wesley Wanderley da Costa** (CPF n. ***.856.642-**), Prefeito de Chupinguaia e **Dário Segundo Saraiva** (CPF n. ***.180.383-**), Controlador Geral do Município, ou a quem os substituir, com cópia do Documento n. 02443/25, informando-lhes da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

III – Dar ciência do teor desta decisão os interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens anteriores e, após os trâmites regimentais, seja o presente procedimento arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Conforme art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/25, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019.

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01539/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
RESPONSÁVEIS: **Gilmar Tomaz de Souza** – Prefeito Municipal
CPF n. ***.115.662-**
Edvaldo Araújo da Silva – Contador
CPF n. ***.028.058-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR n. 0081/2025-GCFCs/TCERO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS RESPONSÁVEIS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, deve os responsáveis serem chamados aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Governo do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2024, sob a gestão do Senhor Gilmar Tomaz de Souza, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1775313), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de promoção de mandato de audiência, com fundamento no inciso II do §1º do art. 50 do Regimento Interno/TCERO.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal e do Contador da Prefeitura Municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhes, na forma do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Gilmar Tomaz de Souza** - Prefeito Municipal e **Edvaldo Araújo da Silva** - Contador, com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso I, da LC n. 154/96 c/c art. 19, inciso I, do RI/TCERO, pelos fatos apontados no Tópico 2 (Achados de Auditoria) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

I - **Citar**, por **mandado de audiência**, os Senhores **Gilmar Tomaz de Souza** - CPF n. ***.115.662-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira; e **Edvaldo Araújo da Silva** - CPF n. ***.028.058-**, Contador da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do art. 50 do RI/TCERO, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos técnicos:

A1. Intempestividade na remessa de balancete mensal (detalhado no subitem 2.1, relatório ID=1775313).

Critérios de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCERO.

Quadro. Remessa dos balancetes mensais.

Mês	Data Limite	Data de Envio	Status da Remessa
Outubro	30/11/2024	02/12/2024	Enviado fora do prazo

Fonte: Relatório Sistema Radar (ID 1774483).

A2. Ausência de envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde - BPS (detalhado no subitem 2.2, relatório ID=1775313).

Critérios de Auditoria:

- Princípio da Legalidade, art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;
- Art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1/2021 (Comissão Intergestores Tripartite do SUS).

Em consulta ao Banco de Preços em Saúde (BPS) [\[1\]](#), tanto nas Bases Anuais Compiladas (Ano base 2023-2024), em formato CSV, como por meio do Painel de Preços da Saúde, constatou-se o não envio das informações necessárias à alimentação do BPS pelo ente, referente as compras realizadas em 2024.

A ausência dessas informações compromete a transparência, dificulta o controle e impede a utilização adequada da ferramenta como instrumento de referência para a gestão e fiscalização das compras públicas na área da Saúde.

II - **Citar**, por **mandado de audiência**, o Senhor **Gilmar Tomaz de Souza** - CPF n. ***.115.662-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do art. 50 do RI/TCERO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos técnicos:

A3. Ausência de pagamento do termo de parcelamento celebrado com RPPS (detalhado no subitem 2.3, relatório ID=1775313).

Critérios de Auditoria:

- Art. 40, da Constituição Federal de 1988;
- Incisos II e VII do art. 1º da Lei Federal n. 9.717/98.

Quadro - Avaliação das obrigações decorrentes dos termos de parcelamentos

Termo de parcelamento Cadprev 01421/18	Valor total das obrigações devidas no exercício (R\$)	Valor total pago no exercício (R\$)	Diferença
Janeiro	15.378,03	15.378,03	-
Fevereiro	15.463,23	15.463,23	-
Março	15.550,54	15.550,54	-
Abril	15.634,83	15.634,83	-
Mai	15.745,92	15.745,92	-
Junho	15.676,06	15.676,06	-
Julho	15.688,28	15.688,28	-
Agosto	15.783,59	15.783,59	-
Setembro	15.805,92	15.805,92	-
Outubro	15.830,06	15.830,06	-
Novembro	15.786,76	15.786,76	-
Dezembro	16.246,03	16.246,03	-
Total	188.589,25	172.343,22	16.246,03
Avaliação			Irregularidade

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias.

A4. Edição de ato de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF (detalhado no subitem 2.4, relatório ID=1775313).

Critérios de Auditoria:

- Art. 21, incisos I, II, III e IV, da Lei Complementar Federal n. 101/00;

- Decisão Normativa n. 002/2019/TCERO.

Quadro. Ato com potencial impacto na despesa com pessoal

Ato Normativo	Data	Objeto
Lei Municipal n. 1.643/2024	12 de agosto de 2024	Dispõe sobre criação de cargos efetivos e definição de novas vagas do quadro permanente e dá outras providências.

Fonte: Lei Municipal n. 1.643/2024 (ID 1774486).

Quadro – Cargos criados pela Lei Municipal n. 1.643/2024

CARGO	VAGAS CRIADAS	VENCIMENTO
Assistente Social 30 horas	01	R\$ 4.001,35
Auxiliar de Creche 40 horas	11	R\$ 1.042,34
Supervisor Escolar (a)40 horas	02	R\$ 3.001,98
Merendeira 40 horas	05	R\$ 971,65
Pedagogo (a) 30 horas	04	R\$ 2.251,48
Psicólogo (a) 40 horas	02	R\$ 3.564,96
Nutricionista 40 horas	02	R\$ 4.001,35
Psicólogo 40h	01	R\$ 3.564,96
Odontólogo 40h	01	R\$ 4.001,35
Nutricionista 40h	02	R\$ 4.001,35
Motorista de Veículos Leves 40h	10	R\$ 1.042,38
Técnico de Enfermagem 40h	07	R\$ 1.438,83
Técnico de Radiologia 40h	02	R\$ 2.220,53
Médico Clínico Geral 40h	02	R\$ 8.883,58
Médico Psiquiatra 20 horas	01	R\$ 8.883,58
Fisioterapeuta	01	R\$ 4.001,34
Farmacêutico/Bioquímico 40h	02	R\$ 4.001,34
Enfermeiro	05	R\$ 4.001,34
Cozinheira 40h	04	R\$ 971,65
Agente de Limpeza e Conservação 40h	06	R\$ 971,42
Assistente administrativo	03	R\$ 1.438,83
Agente de Portaria	05	R\$ 971,65
Assistente Social	01	R\$ 4.001,35

CARGO	VAGAS CRIADAS	VENCIMENTO
Auxiliar Op. de Serviços Gerais	03	R\$ 971,65
Auxiliar de Cirurgião Dentista	01	R\$ 1.438,83
Motorista de Veículos Pesados	03	R\$ 1.244,98
Agente de Saúde Rural 40h	02	R\$ 1.098,14
Agente de Limpeza e Conservação 40h	02	R\$ 971,42
Assistente Administrativo	06	R\$ 1.438,83
Assistente Social	02	R\$ 4.001,35
Assessor Técnico de Informática	01	R\$ 1.438,79
Artífice de Mecânica Pesada	02	R\$ 2.522,01
Auxiliar de Serviços Gerais	01	R\$ 971,65
Coveiro	01	R\$ 971,65
Fiscal de Renda	01	R\$ 1.438,83
Motorista de Veículos Leves 40h	01	R\$ 1.042,38
Motorista de Veículos Pesados	12	R\$ 1.244,98
Operador de Maquinas Pesadas	15	R\$ 2.522,01
Psicólogo	02	R\$ 3.564,96
Técnico em Contabilidade	01	R\$ 1.438,83
Vigilante	04	R\$ 971,42

Fonte: Lei Municipal n. 1.643/2024 (ID 1774486).

III - Anexar, aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, bem como do relatório técnico preliminar (ID=1775313), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

IV - Promover a citação dos responsáveis relacionados nesta decisão, por meio eletrônico, em observância ao artigo 61^[2], da Instrução Normativa TCERO n. 84, de 26 de maio de 2025.

V - Realizar a citação conforme preceitua o artigo 63 da Instrução Normativa n. 84/2025/TCERO, caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão;

VI - Renovar os atos, por edital, quando seus destinatários não forem localizados, conforme previsto no inciso III do artigo 30 do Regimento Interno/TCERO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item IV para que não aleguem violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades; e

VII - Encaminhar o feito à Secretaria Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado nos itens I e II desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

5. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no artigo 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

6. Ficam, desde logo, autorizados os meios de Tecnologia da Informação e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Instrução Normativa n. 84/2025/TCERO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/ acesso-a-informacao/banco-de-precos>. Conforme Relatório Técnico, pág. 648 – ID=1775313.

[2] Art. 61. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Instrução Normativa em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01866/25

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 031/PMMN/2025
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADOS: Nossa Pharmacia Ltda-ME (CNPJ n. 04.210.418/0001-84)
 Kleiton de Oliveira Silva (CPF n. ***.389.722-**)
 Ivair José Fernandes (CPF n. ***.527.309-**)
 Eliezer Silva Pais (CPF n. ***.281.592-**)
RESPONSÁVEIS:
ADVOGADOS: Não constam
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR CAPITAL SOCIAL MÍNIMO. TUTELA PREJUDICADA. NÃO SELETIVIDADE DA DEMANDA. COMUNICAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE DADOS.

I. Contexto fático:

Procedimento apuratório preliminar instaurado a partir de representação noticiando supostas irregularidades em licitação para o registro de preços para aquisição de medicamentos, com valor estimado de R\$ 5.000.000,00.

II. Questão técnica e/ou jurídica:

Verificar se a demanda de fiscalização atende a todos os critérios de seletividade da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentados pela Portaria n. 32/2025/TCE-RO, para conversão em ação de controle específica.

III. Entendimento:

A informação não atinge a pontuação mínima para justificar a seleção da matéria para ação de controle específica, o que torna prejudicada a análise da tutela, mas não impede a apuração futura dos fatos, caso surjam novos elementos de informação ou de irregularidade e a comunicação dos fatos à administração.

IV. Fundamento:

Aparente inadequação da conduta administrativa quanto à ausência de diligência para aferição da qualificação técnica da licitante, apesar de haver previsão editalícia que facultava a medida, mas inexistindo repercussão de caráter grave, pois a licitante havia sido inabilitada por não atender ao requisito de qualificação econômico-financeira de capital social mínimo de 10%, conforme autorizado pela Lei 14.133/2021.

DM 0091/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar para a análise da seletividade da informação de ID 1768192, ofertada pela empresa Nossa Pharmacia Ltda-ME, representada por seu sócio administrador Kleiton de Oliveira Silva, suscitando supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 031/PMMN/2025, destinado a registrar preços para a aquisição de medicamentos para atender o município de Monte Negro, pelo valor estimado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões).
2. Sustenta que teriam ocorrido as seguintes irregularidades: (a) inabilitação por não atender ao requisito de capital social mínimo do valor da licitação, em que pese outros elementos indicarem a sua saúde financeira; (b) inabilitação por não apresentar os documentos de qualificação técnica considerados necessários, em que a sua capacidade de executar o futuro contrato estivesse demonstrada; (c) exigência restritiva de garantia de 1% (um por cento) do valor total do certame; (d) tratamento não isonômico na análise da documentação das licitantes; (e) irregularidade nas assinaturas das declarações e na ata de registro de preços.
3. A vista desses elementos fático-jurídicos, a interessada formulou, entre outros pedidos, a concessão de tutela para suspender o certame e a contratação, como segue transcrito:

Diante de todo o exposto requer:

- A) Que seja deferido o pedido e concedida a tutela antecipada, conforme fundamentação específica demonstrando o preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão, suspendendo a licitação de Pregão Eletrônico nº 031/PMMN/2025 com efeitos de suspensão ao Processo Nº 0000826.02.01-2025 do Município de Monte Negro no estado em que se encontra, obrigando a administração a se abster em realizar empenhos oriundos daquele certame, até a análise do mérito e decisão proferida pelo Tribunal de Contas;
- B) Caso não seja o entendimento do Ilustre Conselheiro Relator, deferir a tutela inibitória em decisão monocrática, requer-se que a mesma seja encaminhada ao órgão Colegiado para sua análise e concessão, com a urgência que o caso requer;
- C) A intimação das partes Representadas, para que, querendo, apresentem justificativas, no prazo da lei, sob pena de confissão. Assim como, seja intimado o insigne membro do Ministério Público de Contas para acompanhamento do presente feito, dada a relevância da contratação pretendida pelo Estado de Rondônia, e dos fatos aqui suscitados;

D) No mérito, a procedência da presente Representação, sendo reconhecidas as ilegalidades apontadas na peça inicial, para que seja referendada por esta Egrégia Corte de Contas a Tutela Inibitória anteriormente concedida, anulando os atos administrativos eivados de vícios e ilegalidades levantados em sede de Representação e, via de consequência, seja retroagida as fases do certame para que seja declarada HABILITADA a empresa representante;

E) Subsidiariamente, caso entenda a Egrégia Corte que o pedido não merece prosperar, que sejam reconhecidas as falhas apontadas no item 3.3, quanto ao não atendimento às exigências do edital pela empresa FL SHELF REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MERCADORIAS LTDA e que a mesma seja declarada INABILITADA, restando o certame frustrado, oportunizando nova realização de pregão eletrônico e a participação de mais licitantes;

F) Seja colocado tarja de prioridade na capa do processo, nos termos do que reza o artigo 1.048, inciso IV do CPC, aplicado subsidiariamente por força do que reza o artigo 286-A do Regimento Interno do TCE/RO.

G) Que a empresa representante seja intimada de qualquer ato a ser proferido neste processo, através dos endereços eletrônicos informados na qualificação, sob pena de nulidade.

4. A inicial veio instruída com cópias do edital, da ata de realização da licitação em 19 de maio de 2025 e de documentação referente a recurso apresentado à administração e à respectiva decisão administrativa de 3 de junho de 2025.

5. Submetido o feito à Unidade Técnica, sobreveio o relatório de ID 1773386, concluindo pelo não processamento da demanda, pois não atendidos os requisitos mínimos para a constituição de ação de controle. Propôs, nesse sentido, fosse considerada prejudicada a tutela de urgência e a comunicação da informação à administração:

67. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, § 1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) considerar prejudicado o pedido de tutela, conforme razões expostas no item 3.1 deste relatório;

c) encaminhar cópia da documentação ao senhor Ivair José Fernandes, CPF n. ***.527.309-**, prefeito do município de Monte Negro e ao senhor Eliezer Silva Pais, CPF n. ***.281.592-**, controlador-geral do município de Monte Negro, ou a quem vier a substituí-los, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

d) dar ciência à interessada e ao Ministério Público de Contas.

6. Assim vieram-me os autos para deliberação.

7. É o relatório.

8. Decido.

9. Inicialmente, corroboro o relatório de ID 1773386 quanto ao atendimento às condições prévias ao exame de seletividade, dispostas pelo art. 6º da Resolução n. 291/2019, tendo em vista: (a) a competência deste Tribunal de Contas para apreciar condutas relacionadas a licitações custeadas com recursos próprios de ente jurisdicionado; (b) a enunciação de objetos determinados e de situações-problema específicas, possibilitando a aferição da compatibilidade entre os atos administrativos e as normas vigentes; (c) a existência de elementos de convicção razoáveis para o início de eventual ação de controle, pois a inicial veio instruída com elementos de prova a respeito dos fatos alegados.

10. Ademais, após apreciar os critérios específicos de seletividade referidos pela Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 32/GABPRES/25, igualmente concordo com o relatório técnico de ID 1773386 em relação ao atendimento dos componentes do Índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMA), pois a demanda alcançou 68 pontos, ultrapassando a pontuação mínima de 40.

11. Sem embargos, a demanda não atingiu a pontuação mínima de 40 pontos nos critérios da Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT).

12. Conforme fundamentação e anexo ao relatório técnico, a demanda totalizou apenas 2 pontos entre os critérios da Matriz GUT em razão de as situações-problema descritas terem sido acertadamente classificadas com baixas graduações, sendo 2 pontos para a gravidade (sem gravidade), 1 ponto para a urgência (pois a eficácia da ação de controle é pouco afetada pelo fator "tempo de início da fiscalização") e 1 ponto para a tendência (pois a inércia quanto à fiscalização não piora ou melhora a situação ao longo do tempo).

13. Observo que tais enquadramentos das situações-problema não têm natureza de análise definitiva do mérito da conduta administrativa. Trata-se de uma posição preliminar no sentido de que os fatos, tal como narrados, ao menos neste juízo de seletividade, não impõem a este Tribunal de Contas constituir ação de controle específico, dada a intelecção de que os fatos representados estão despidos de repercussões relevantes e que, portanto, basta a sua comunicação à administração para apuração e a sua inserção na base de dados para fiscalizações futuras.

14. Como descrito no relatório técnico de ID 1773386, que colho integralmente, a despeito de ser indesejada a conduta de não realizar diligências para averiguar a qualificação técnica das empresas licitantes, concretamente, a interessada deixou de atender a um requisito – de todo lícito – para a qualificação econômico-financeira (não provou capital social mínimo de 10% do objeto licitado), não havendo, ademais, verossimilhança nas outras alegações que apresenta na inicial. Por isso, conclui a Unidade Técnica pelo não processamento da demanda, manifestação que acolho como razão de decidir, razão pela qual a transcrevo:

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 68 no índice RROMa, e a pontuação de 2 na matriz GUT, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito e tampouco se atribui condutas e/ou responsabilidades, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

Como relatado, trata-se de comunicado de irregularidade encaminhado a esta Corte de Contas pela empresa Nossa Pharmacia Ltda-ME, CNPJ n. 04.210.418/0001-84, com pedido de tutela inibitória, que versa sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 031/PMMN/2025, Proc. Adm. 0000826.02.01-2025, deflagrado para o registro de preços visando futura e eventual aquisição de medicamentos de A a Z, referência/ético, similar, genérico e biológico por meio do maior percentual de desconto (%) sobre a tabela de preços CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos) – Anvisa, para atender o município de Monte Negro.

Importante registrar que conforme informações colhidas junto à plataforma Licitanet o certame já foi homologado^[1].

LICITANET		Boletim	Processos	Disputas	Dúvidas	Sobre
Início da Sessão 19/05/2025 09:00:00	PREGÃO ELETRÔNICO 31/2025				Ver Sessão	
Relatórios	Baixar edital				Outros documentos	
Descrição REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE A A Z, REFERÊNCIA/ÉTICO, SIMILAR, GENÉRICO E BIOLÓGICO, POR MEIO DO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE PREÇOS CMED (CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS) - ANVISA						
Pregoeiro André Luis Trevisan	Publicação 05/05/2025 11:47:14				E-mail cpl@montenegro.ro.gov.br	
Telefone (69) 9994-9131	Quantidade de Lotes 1				Benefício Não se aplica	
Data Limite Impugnação Esclarecimento 14/05/2025	Status HOMOLOGADO				Critério de Julgamento Maior Desconto por Lote	
Modo de Disputa Modo Aberto	Registro de Preço Sim				Fase competitiva automática Não	

31. O portal de transparência da prefeitura informa, ainda, que a Ata de Registro de Preços n. 082/2025 já foi assinada e publicada^[2]. Na data desta análise técnica (11/6/25), não localizamos a emissão de empenhos para a empresa vencedora FL SHELF REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MERCADORIAS LTDA.

32. A diferença entre o percentual de desconto oferecido pela empresa Nova Pharmácia LTDA e a empresa vencedora FL SHELF Comerciais e agentes do comércio de mercadorias LTDA foi de 0,01%, como mostra o relatório de lances disponível na plataforma do licitanet^[3].

33. Em síntese, a comunicante alega ter havido as seguintes irregularidades no certame:

- inabilitação indevida da empresa Nova Pharmácia Ltda-ME por falta de capital social mínimo de 10% e incompatibilidade do atestado de capacidade técnica;
- exigência restritiva de garantia na ordem de 1% do valor total do certame;
- tratamento anti-isonômico na análise da documentação das licitantes;
- irregularidade nas assinaturas das declarações e ata de registro de preços.

34. Pois bem.

35. De acordo com a comunicante, sua inabilitação teria sido irregular. Conta que foi inabilitada por não ter apresentado capital social mínimo de 10% e pela incompatibilidade de seu atestado de capacidade técnica. 36. Diz que apresentou recurso[4] ao pregoeiro após a convocação da segunda melhor colocada, que, no entanto, não foi acolhido.

37. O item 20 do edital[5] previu os seguintes requisitos para comprovação da qualificação econômico-financeira:

20. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

20.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

20.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais, comprovando: - índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG superiores a 1 (um);

20.3. - Comprovação de capital social e/ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

38. Em seu recurso[6], a empresa alega que a exigência de capital social mínimo seria vedada pela 14.133/21.

39. O edital previa em seu item 12.5.9[7], “a”:

12.5.9. A comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), obtidos a partir dos dados resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações dos balanços apresentados pela empresa, já exigíveis na forma da lei, sendo admitido para qualificação apenas resultado igual ou maior que 1,0 (um):

(...)

a) As empresas que apresentarem resultado inferior a 01 (um) em qualquer dos índices LG, SG e LC, deverão comprovar patrimônio líquido não inferior a 10% (dez) por cento do valor estimado para sua contratação, a não comprovação inabilitará a licitante.

40. Veja-se que a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, no caso de compras para entrega futura está de acordo com a previsão contida no §4º do art. 69 da Lei 14.133/21.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

41. A comunicante alega que a exigência de garantia de proposta e capital social mínimo constituiria dupla exigência de garantias, o que seria vedado por configurar restrição à competitividade.

42. A garantia de proposta foi prevista no item 5.1.2 do edital como requisito de pré-habilitação, ou seja, como condição para participação do processo licitatório, conforme prevê o art. 58 da Lei 14.133/21, e é devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação. Não se trata de exigência de qualificação econômico-financeira.

43. Ronny Charles e Maria Emanuelle de Andrade Dantas[8] assim definem garantia de proposta e justificam sua exigência em alguns casos:

A garantia de proposta é um requisito de pré-habilitação exigível a todos licitantes, enquanto que a garantia contratual somente é exigida do licitante vencedor, quando da assinatura do contrato. Enquanto a primeira é requisito para todos os que querem participar da licitação, e tem por funcionalidade sinalizar (*signaling*) uma atuação responsável da empresa, coibindo a participação no certame de licitantes aventureiros, a segunda é exigida apenas do vencedor da licitação, como instrumento sinalizador e garantidor de que o contrato será devidamente executado.

(...)

As licitações eletrônicas reduziram custos para a participação nos certames públicos (custos de transação que podem ser classificados como custos de negociação e decisão), induzindo uma ampliação da competitividade e admitindo que uma mesma empresa, através de um único representante, possa participar simultaneamente de várias licitações em regiões diferentes do país. Contudo, se, por um lado, houve ganhos com a ampliação de competitividade, por outro, a modelagem de licitação *on line* fomentou rearranjo na organização do mercado de fornecedores para a Administração, pois, embora tenha reduzido os custos transacionais de negociação e decisão, o modelo tradicional de licitação eletrônica manteve altos custos transacionais de pesquisa e informação.

Assim, se a redução de custos transacionais decorrente das sessões eletrônicas permitiu uma ampliação da competitividade, atraindo novas empresas para o mercado das licitações públicas, a manutenção de um modelo burocrático e formalista de seleção induziu a entrada neste mercado de empresas criadas exclusivamente para disputar licitações, sendo atravessadoras entre a administração e o fornecedor real, e também a participação de empresas aventureiras, que mesmo vencendo a licitação, não honram com os compromissos assumidos, ampliando demasiadamente as incidências de frustrações contratuais. Situação de alto custo administrativo e social.

A exigência de garantia de proposta tende a criar desestímulo à participação do licitante aventureiro, já que ele apenas participará se tiver segurança de que pode manter a proposta firmada ou mostrar a documentação exigida para a contratação, servindo como eficiente sinalização de sua condição de aptidão.

44. O pregoeiro, em resposta ao recurso apresentado pela comunicante, justifica [9] a exigência de capital social mínimo, dado o valor estimado elevado da contratação (R\$5.000.000,00), como forma de assegurar que a empresa licitante possua solidez financeira suficiente para arcar com as obrigações contratuais.

45. Por todo o exposto, não nos parece que a exigência de garantia de proposta tenha sido desarrazoada.

46. No que se refere à alegação de tratamento anti-isonômico por parte do pregoeiro na análise da documentação das licitantes, não há nos autos indícios de favorecimento à empresa classificada em segundo lugar. Ademais, o fato de o pregoeiro ter demandado mais tempo para examinar a documentação apresentada pela empresa comunicante, por si só, não configura indício de irregularidade.

47. Segundo a comunicante, a análise célere da documentação da segunda colocada, vencedora do certame, teria impedido o pregoeiro de verificar que a documentação apresentada deveria ter sido assinada por ambos os sócios já que no contrato social da empresa haveria a seguinte previsão:

A administração da sociedade caberá a ambos os sócios, DANIEL FLECK, e LUCAS XAVIER VITOR, com poderes e atribuições de gerenciar a sociedade praticando todos e quaisquer atos necessários ou convenientes à administração satisfatória dos negócios sociais, sendo autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos sócios quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alterar bens imóveis na sociedade, sem autorização do outro sócio.

48. Argui a comunicante que:

A leitura do Contrato Social quando analisada a luz do artigo 1.013 do Código Civil deixa claro que a administração da Sociedade em questão é desempenhada por AMBOS, neste caso, devem ambos assinar documentação, declarar pela empresa e todos os atos formais exigidos inclusive no processo licitatório, visto que as DECLARAÇÕES tem condão de assunção de responsabilidade e confirmação de dados, o que deveria ser então feito pelos sócios em conjunto.

Contudo, ao analisar a documentação é possível verificar que, apenas o sócio DANIEL FLECK assina as declarações apresentadas no certame, restando sem efeito as declarações apresentadas, e, por consequência o descumprimento total do ITEM 12.6 do edital em questão.

Para corroborar com a ideia, verificamos que a administração já providenciou a 'Ata de Registro de Preços referente ao pregão em tese, e, naquele documento consta como responsável pela empresa o Sr. LUCAS XAVIER VITOR que assina isoladamente a ARP. Assim, ora um sócio responde, ora outro representa, sem a devida procuração ou documento que habilite-os responder isoladamente aos atos da empresa, cenário onde paira a possibilidade de desvio de finalidade e a confusão patrimonial por parte dos administradores, não que este seja o caso, exemplificando.

Conforme mencionado acima, não há qualquer documento anexado junto da documentação da empresa segunda colocada indicando a administração de forma ISOLADA de qualquer um dos sócios, em desconformidade com o que trata o Artigo 1.010 do Código Civil de 2002:

49. A nosso ver ainda que o contrato social da empresa preveja a necessidade de anuência dos dois sócios para praticar todos atos, tal exigência pode ser mitigada. Não impede que a Administração exija a assinatura do outro sócio.

50. Quanto aos atestados de capacidade técnica, a comunicante aduz que o atestado apresentado estaria totalmente compatível com o mínimo exigido.

51. Em seu recurso apresentado à prefeitura de Monte Negro, a comunicante alega que não foram feitas diligências para verificação da conformidade de seus atestados como prevê o art. 64, §1º da Lei 14.133 e item 12.4 do edital.

52. Em resposta, o pregoeiro afirmou que o atestado apresentado não comprovaria a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A empresa teria apresentado empenhos que não atestariam a execução do objeto. Segundo o pregoeiro:

(...) os atestados apresentados representam apenas uma pequena parcela do objeto da licitação e a mesma juntou apenas notas de empenho de um maior volume, porém nota de empenho não atesta que a mesma foi executada e o que causou estranheza e que os empenhos eram de anos anteriores, o porque apresentou se o empenho e não a nota fiscal? Os produtos dos empenhos foram entregues?

No recurso apresentado a empresa juntou atestados de volumes maiores, porém já havia passado o prazo para apresentação, pois os mesmos deveriam apresentar na data da convocação, e não em forma atemporal.

E de responsabilidade das licitantes manter-se atentas, analisar o edital e apresentar os documentos em conformidade com instrumento convocatório, caso a empresa entenda que as exigências do edital são ilegais, abusivas ou equivocadas podem refutá-las em sede de impugnação do edital.

A recorrente não comprovou experiência anterior em fornecimento de medicamentos na escala e complexidade exigidas no edital, o que demonstra sua incapacidade técnica para executar o contrato. Em suma, a documentação apresentada não demonstra de forma inequívoca a aptidão da Recorrente para cumprir integralmente as obrigações decorrentes do objeto licitado

53. O item 12.4 do edital previa:

12.4. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, podendo ser usado como modelo o Anexo III deste Edital.

a. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto, quantidades e prazos de entrega. E, na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 14.133/2021 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado;

12.4.1 Caso haja necessidade, a Administração reserva-se ao direito de solicitar a apresentação de cópia da (s) Nota (s) Fiscal (is) E correspondentes ao (s) Atestado (s) de Capacidade Técnica.

54. A comunicante não comprova que o atestado apresentado estaria de acordo com as exigências do edital. Apresenta *print* do documento que foi anexado aos atos do Pregão, onde conta atestado emitido pela Prefeitura de São Felipe D'Oeste, sem que no entanto, estejam claras as informações que atestariam o desempenho da licitante em contrato/empenho pertinente e compatível em características e quantidades com o(s) item (s) do objeto da licitação.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para todos os fins de direito, que a empresa **NOSSA PHARMACIA-LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob No 04.210.418/0001-84, sediada à Av. Carlos Gomes, 4825, centro, Novo Horizonte do Oeste – RO, por meio de seu representante legal Sr. **KLEITON DE OLIVEIRA SILVA**, inscrito no CPF sob Nº 712.389.722-68, e RG Nº 748.548 SSP/RO, brasileiro, casado, empresário, residente na Travessa das Acácias, nº4698, bairro centro, CEP 78.956-000 no município de Novo Horizonte do Oeste-RO, foi nossa fornecedora objeto é da aquisição de **MATERIAL DE CONSUMO**, sendo **MEDICAMENTOS** para distribuição gratuita aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) - Ordem Judiciais ADESAO, atendimentos emergenciais, farmácia básica, injetáveis, controle especial dentre outros, através da ARP Nº 038/2024/PREGÃO, Pregão Eletrônico Nº 012/CPL/2024 do Município de São Felipe D'Oeste – RO, atendendo de forma satisfatória desta Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA.

ATESTAMOS ainda, que tal fornecimento é realizado de forma conveniente e pertinente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Por ser verdade, firmamos o presente.

São Felipe D'Oeste – RO, 25 de fevereiro de 2025.

Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira
Secretário Municipal de Saúde
Portaria 01/GAB/2025
São Felipe D'Oeste-RO

55. No entanto, se havia dúvidas quanto às informações prestadas, caberia ao pregoeiro o dever de diligência antes de inabilitá-la como previa o edital.

56. Ressalte-se, contudo, que a empresa, de toda forma, estaria inabilitada, uma vez que não comprovou sua capacidade econômico-financeira.

57. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pelo não atingimento do índice GUT.

58. Com base nas considerações expostas e em conformidade com os critérios definidos na Portaria n. 32/GABPRES/25, verifica-se que a gravidade (G) dos fatos notificados é classificada como grau 2 – “sem gravidade”, uma vez que o serviço impacta diretamente a população do ente federativo, porém não há indícios de potencial prejuízo à Administração. Apesar de o impacto financeiro representar quase 7% do orçamento, não há risco iminente de comprometimento da continuidade da prestação do serviço, tendo em vista que o Pregão já foi homologado e a ARP já publicada.

59. Tendo em vista a homologação do certame, publicação da ata, assim como a não plausibilidade da alegação de inabilitação indevida, uma eventual ação de controle, “pode esperar”, o que confere a pontuação = a 1 para urgência (U).

60. Não há indícios de prejuízo ao erário, logo a situação atual “não irá mudar”, o que confere a pontuação = a 1 para a tendência (T).

61. Assim, com base na Portaria n. 32/GABPRES/25, concluímos que a matriz GUT alcançou 2 (dois) pontos [10](#).

62. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida para a de flagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

63. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática

15. Destaco que, na perspectiva da Unidade Técnica, não teria sido adequada a conduta do pregoeiro de não realizar diligências relacionadas à verificação da idoneidade da documentação de qualificação técnica da licitante interessada, tratando-se de situação-problema potencialmente irregular por possível afronta direta às normas de licitação. Nada obstante, a Unidade Técnica aduziu, em análise que considere adequada, que essa situação-problema está despida de repercussões relevantes para justificar a constituição de uma nova ação de controle, considerando que a interessada seria desclassificada, de todo modo, por não atender a todos os requisitos de qualificação econômico-financeira.

16. De toda maneira, considerando os fatos em exame, reputo adequado que a administração tome ciência dos fatos em análise, notadamente para se precaver quanto aos casos em que se impõe o dever diligências nos certames.

17. Assim sendo, como previsto no art. 9º da Resolução n. 291/2019, entendo que demanda não deve ser destacada como objeto de ação de controle externo específica, tornando-se prejudicado o exame do pedido de tutela de urgência:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

18. Dito isso, anuindo com o relatório de ID 1773386, manifesto-me de maneira conclusiva pela **não seletividade da demanda para a constituição de ação de controle**, mas determinando a inclusão, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas anual da municipalidade, registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas, bem como a inclusão das informações deste feito na base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias.

19. Por tudo o exposto, DECIDO:

I – Deixar de processar o procedimento apuratório preliminar, em razão de não alcançar a pontuação mínima estabelecida pela Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019;

II – Considerar prejudicado o exame do pedido de tutela de urgência, como previsto no art. 9º da Resolução n. 291/2019, pois a demanda não foi destacada como objeto de ação de controle externo específica;

III – Determinar ao Prefeito do município de Monte Negro, Ivair José Fernandes (CPF n. ***.527.309-**), ou quem lhe vier a substituir, que faça constar, em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município do exercício financeiro de 2025, os registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade objeto deste processo, com fundamento no § 1º do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV – Determinar ao Controlador-Geral do município de Monte Negro, Eliezer Silva Pais (CPF n. ***.281.592-**), ou quem lhe vier a substituir, que faça constar, em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município do exercício financeiro de 2025, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto deste processo, com fundamento no §1º do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

a) na análise da prestação de Contas anual do município de Monte Negro do exercício de 2025, afira o cumprimento dos itens III e IV desta decisão;

b) inclua as informações noticiadas nestes autos em sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme a artigo 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova:

a) a notificação dos agentes elencados nos itens III e IV desta decisão, nos termos do art. 59, *caput*, da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes o *link* (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

b) a intimação dos interessados relacionados no cabeçalho, para ciência do teor desta decisão, nos termos do art. 59, *caput*, da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO, indicando-lhes o *link* (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

c) a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

d) a comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo quanto ao item IV desta decisão, na forma regimental;

VII – Efetivadas as providências acima, archive-se os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] <https://licitanet.com.br/processos/2/JmNvZFN0YXRIPtIxJmNvZENpdHk9NDM3Mw==>

[2] https://athus4.montenegro.ro.gov.br/transparencia/processo_licitacao/

[3] https://dv7rs78smtpx8.cloudfront.net/reports/pregao/134445/relatorio_lances_processo_87376603525.html

[4] <https://athus4.montenegro.ro.gov.br/transparencia/documento/ver/A1A16639104CD6F926E61A498D717147ED8E/> e ID 1768192, pág. 89;

[5] ID 1768192, pág. 49

[6] ID 1768192, pág. 90;

[7] ID 1768192, pág. 28;

[8] Disponível em <https://ronnycharles.com.br/apontamentos-sobre-a-garantia-de-proposta-na-lei-no-14-133-2021/>. Acesso em 11/6/25;

[9] ID 1768192, pág. 146;

[10] Memória de cálculo. Gravidade = 2, Urgência = 1 e Tendência = 1. Logo, $2(x)1(x)1 = 2$.

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01313/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
RESPONSÁVEIS: Juan Alex Testoni – Prefeito Municipal
CPF n. ***.400.012-**
José Sérgio dos Santos Cardoso – Contador
CPF n. ***.103.672-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR n. 0080/2025-GCFCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS RESPONSÁVEIS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, deve os responsáveis serem chamados aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Governo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2024, sob a gestão do Senhor Juan Alex Testoni, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1769132), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de promoção de mandado de audiência, com fundamento no inciso II do §1º do art. 50 do Regimento Interno/TCERO.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal e do Contador da Prefeitura Municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhes, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Juan Alex Testoni** - Prefeito Municipal e **José Sérgio dos Santos Cardoso** - Contador; com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso I, da LC 154/96 c/c art. 19, inciso I, do RI/TCERO, pelos fatos apontados no Tópico 2 (Achados de Auditoria) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

I - **Citar, por mandado de audiência**, os Senhores **Juan Alex Testoni**- CPF n. ***.400.012-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste; e **José Sérgio dos Santos Cardoso** - CPF n. ***.103.672-**, Contador da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do artigo 50 do RI/TCERO, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos técnicos:

A1. **Ausência de integridade entre demonstrativos** (detalhado no subitem A1, relatório ID=1769132).

Crítérios de Auditoria:

- Arts. 85, 89 e 101 da Lei Federal n. 4.320/1964;

- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª Edição (Parte II, itens 1 e 2 e Parte V, itens 2, 4, 5 e 6).

a) Ausência de integridade entre as receitas realizadas demonstradas no Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro, conforme abaixo:

Tabela. Balanço Patrimonial X Balanço Financeiro				
Balanço Orçamentário		=	Balanço Financeiro	
Receitas Orçamentárias	223.506.086,06		Receitas Orçamentárias	212.270.277,15
			Distorção ==>	11.235.808,91

Fonte: Balanço Orçamentário (ID=1748213) e Balanço Financeiro (ID=1748214).

b) Ausência de integridade entre as despesas orçamentárias demonstradas no Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro, conforme abaixo:

Tabela. Balanço Patrimonial X Balanço Financeiro				
Balanço Orçamentário		=	Balanço Financeiro	
Despesas Orçamentárias	234.632.199,43		Despesas Orçamentárias	223.984.756,51
			Distorção ==>	10.647.442,92

Fonte: Balanço Orçamentário (ID=1748213) e Balanço Financeiro (ID=1748214).

c) Ausência de integridade entre os quadros de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o quadro do Superávit/Déficit Financeiro apurados no Balanço Patrimonial, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Balanço Patrimonial - Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes X Quadro do Superávit/Déficit Financeiro				
Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes		=	Quadro do Superávit/Déficit Financeiro	
+ Ativo Financeiro	189.050.829,78	=	Total das Fontes de Recursos	145.765.789,38
- Passivo Financeiro	42.914.420,19			
= Total	146.136.409,59	=	Total	145.765.789,38
			Distorção ==>	370.620,21

Fonte: Balanço Patrimonial (ID=1748215).

A2. **Intempestividade nas remessas dos balancetes mensais** (detalhado no subitem A2, relatório ID=1769132).

Critérios de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCERO.

Unidade	CNPJ	Mês	Data Limite	Data Envio	Status
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	14.801.711/0001-70	Novembro	31/12/2024	30/12/2024	Enviado
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	14.801.711/0001-70	Dezembro	31/03/2025	04/04/2025	Enviado fora do Prazo
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	14.801.711/0001-70	Encerramento	31/03/2025	04/04/2025	Fora Do Prazo

Fonte: Sistema Radar Controle.

A3. Ausência de envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde - BPS (detalhado no subitem A3, relatório ID=1769132).

Critérios de Auditoria:

- Princípio da Legalidade, art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;
- Art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1/2021 (Comissão Intergestores Tripartite do SUS).

Em consulta ao Banco de Preços em Saúde (BPS) [\[1\]](#), tanto nas Bases Anuais Compiladas (Ano base 2023-2024), em formato CSV, como por meio do Painel de Preços da Saúde, contactou-se o não envio das informações necessárias à alimentação do BPS pelo ente, referente as compras realizadas em 2024.

A ausência dessas informações compromete a transparência, dificulta o controle e impede a utilização adequada da ferramenta como instrumento de referência para a gestão e fiscalização das compras públicas na área da Saúde.

A4. Indícios de Irregularidades identificados no Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse) (detalhado no subitem A4, relatório ID=1769132).

Critérios de Auditoria:

- Art. 212, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 108/2020;
- Arts. 62, 69, *caput*, §5º, 70 e 71 da Lei Federal n. 9.394/1996 (LDB);
- Arts. 20, 21, *caput* e §7º, da Lei Federal n. 14.113/2020;
- Art. 17 do Decreto Federal n.º 10.656/2021;
- Portaria Conjunta STN/FNDE 3/2022;
- Art. 2º, *caput* e §1º, da Portaria FNDE 807/2022;
- Acórdãos TCU 794/2021 e 810/2024 – Plenário (relator: Ministro Augusto Nardes);
- Meta 15 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei 13.005/2014);
- Nota Técnica Inep n. 020/2014;

- Art. 33, IX, da Lei Federal n. 8.112/1990 (por analogia);

- Art. 40, VI, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

Tabela. Indícios identificados

Tipologia	ID do Indícios	Situação atual
Titularidade indevida da Conta Única	34090	Encaminhado à UJ
Inadequação da formação docente	11	Aguardando Homologação da UJ
Servidor Falecido	4891	Encaminhado à UJ
Total de indícios na UJ	3	

Fonte: Relatório de indícios - Sistema Sinapse (ID=1767970).

II - **Citar, por mandado de audiência**, o Senhor **Juan Alex Testoni**- CPF n. ***.400.012-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do artigo 50 do RI/TCERO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão do seguinte apontamento técnico:

A5. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas(detalhado no subitem A5, relatório ID=1769132).

CrITÉRIOS de Auditoria:

- Acórdão APL-TC 00098/24 (Processo n. 02125/23);

- Acórdão APL-TC 00115/22 (Processo n. 01419/21).

TABELA. ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
Acórdão APL-TC 00098/24; Processo n. 02125/23	II- Determinar ao atual Prefeito Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município de Ouro Preto do Oeste que adotem, na esteira da IN n. 68, de 2019, as medidas necessárias, inclusive a autocomposição, visando à restituição ao erário do valor de R\$ 42.107,59 (quarenta e dois mil cento e sete reais e cinquenta e nove centavos), dando conhecimento das providências adotadas a esta Corte de Contas por meio do relatório de auditoria do Controle Interno a ser apresentado na Prestação de Contas do Poder Executivo do próximo exercício;	O relatório de providências para o cumprimento das determinações (ID 1748231) não consigna registros quanto a esta determinação.	O relatório da unidade do controle interno (ID 1748228) não registra manifestação.	Não foram apresentados esclarecimentos pela administração, tampouco pelo controle interno do ente (ID 1748231 e 1748228). Ademais, não identificamos qualquer documento que comprove o referido ressarcimento. Diante disso, considera-se o item como descumprido.
Acórdão APL-TC 00115/22; Processo nº 01419/21	IV - d) promova, de imediato, o levantamento físico dos bens registrados no Imobilizado do Balanço Geral do Município, com os elementos necessários para a adequada identificação dos bens e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, nos termos do artigo 94 da Lei Federal n.4.320/1964, a fim de que o Poder Executivo exerça o controle sobre esses bens, a comando do 78 da mesma Lei;	Relatório de providências adotadas (ID 1748231): "Em atendimento" Informamos que as rotinas do registro de bens estão regulamentadas pelo Decreto Municipal nº 15.380 de 10/03/22. Os bens constam na pasta de Relatório de cada Responsável pela Guarda de Bens Patrimoniais no setor de Patrimônio do Município. O levantamento dos bens registrados no Imobilizado no exercício de 2024 foi realizado pela comissão nomeada pelo Prefeito Municipal. O diretor do Departamento de Patrimônio formalizou processo administrativo com os relatórios de todos os responsáveis pela guarda de bens patrimoniais, sendo: Processo de nº 3869/2024. As adequações nos bens patrimoniais estão sendo providenciados e serão demonstrados no decorrer do exercício de 2025.	Relatório das providências adotadas (ID 1566021): Atendida: "Informamos que o levantamento dos bens registrados no Imobilizado foi efetuado pela comissão nomeada pelo Decreto Municipal nº 16.906 de 10/11/23. As rotinas do registro de bens estão regulamentadas pelo Decreto Municipal nº 15.380 de 10/03/22. Os bens constam na pasta de Relatório de Responsáveis pela Guarda de Bens Patrimoniais no setor de Patrimônio do Município."	O argumento apresentado pelo jurisdicionado menciona a existência de um Relatório de Responsáveis pela Guarda de Bens, mas não fornece evidências ou documentos que comprovem sua efetividade. Em relação ao mérito da determinação, que exige o levantamento e registro imediato dos bens no imobilizado, foi informado apenas que as adequações nos bens patrimoniais estão sendo providenciados e serão demonstrados no decorrer do exercício de 2025. É importante destacar que a determinação exigia ação imediata, e a ausência de comprovações concretas, reforça o não cumprimento da determinação. Determinação descumprida.

Fonte: Análise técnica.

III - **Anexar**, aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, bem como do relatório técnico preliminar (ID=1769132), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

IV - **Promover a citação** dos responsáveis relacionados nesta decisão, por meio eletrônico, em observância ao artigo 61 ^[2], da Instrução Normativa TCERO n. 84, de 26 de maio de 2025.

V - **Realizar a citação** conforme preceitua o artigo 63 da Instrução Normativa n. 84/2025/TCERO, caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão;

VI - Renovar os atos, por edital, quando seus destinatários não forem localizados, conforme previsto no inciso III do artigo 30 do Regimento Interno/TCERO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item IV para que não aleguem violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades; e

VII - Encaminhar o feito à Secretaria Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado nos itens I e II desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

5. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no artigo 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

6. Ficam, desde logo, autorizados os meios de Tecnologia da Informação e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Instrução Normativa n. 84/2025/TCERO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/ acesso-a-informacao/banco-de-precos>. Consulta realizada no dia 2.5.2025.

[2] Art. 61. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Instrução Normativa em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00996/25 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas Irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 008/2025.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis
INTERESSADO: Caroline de Souza Costa, CPF: ***.711.342-**
RESPONSÁVEL: Marcondes de Carvalho, CPF n. ***.258.262-** – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercido s, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0281/2025-GABEOS

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em razão de comunicado de supostas irregularidades encaminhado por Caroline de Souza Costa, CPF: ***.711.342-**, sobre supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 008/2025, da Prefeitura Municipal de Parecis.

2. Da leitura do documento, extraiu-se como pertinente nesta fase preliminar os seguintes fatos e razões apresentadas pela interessada, conforme ID 1739508, *in verbis*:

(...)

I – DOS FATOS

O município de Parecis/RO divulgou o edital de pregão Eletrônico nº 008/2025, cujo objeto é a contratação de material didático (impresso e/ou digital) e serviços correlatos. Consta do instrumento convocatório que dentre as especificações do objeto, há indicação de números ISBN específicos ou critérios que, na prática, vinculam a aquisição a uma obra exata (ou a um único fornecedor que detenha direitos autorais daqueles materiais).

A Representante tomou ciência dos termos do edital e busca a intervenção do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para adoção das providências saneadoras cabíveis.

(...)

VI – PEDIDOS FINAIS

- a) Seja conhecida e processada a presente Representação, pela existência de fortes indícios de irregularidades no Edital nº 008/2025;
- b) Seja concedida, em caráter liminar, a tutela de urgência para suspender a realização do Pregão Eletrônico nº 008/2025, antes da data de 10/04, evitando consumação de qualquer ato danoso ao erário;
- c) Sejam notificados o Gestor do Município de Parecis/RO, o pregoeiro e demais envolvidos para prestar esclarecimentos sobre a exigência de ISBN que restringe a competitividade;
- d) Ao final, após o regular processamento, seja julgada procedente a Representação, declarando-se nulas as cláusulas do edital que indiquem ISBN, marca ou outra forma de direcionamento, determinando-se a retificação do Instrumento Convocatório para assegurar a ampla concorrência;
- e) Eventuais sanções, na forma da lei, caso se confirmem prejuízos ao erário ou dolo na condução do certame;
- f) A juntada de todos os documentos necessários, bem como a produção de outras provas pertinentes, se e quando requeridas por Vossas Excelências.

(...)

3. Com a autuação da documentação, houve remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
4. A SGCE, concluiu, via Relatório de Seletividade (ID 1744612), pela presença dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas; as situações-problemas estão bem caracterizadas; e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar um possível início de ação de controle.
5. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 62 pontos no índice RROMa e de 1 ponto na matriz GUT**, demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
6. Ao final, a Unidade Técnica propôs o seguinte encaminhamento.

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

- a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) **não conceder a tutela** requerida, conforme razões expostas no item 3.1 deste relatório;
- c) **a expedição de comunicado** ao senhor Marcondes de Carvalho, CPF n. ***.258.262-**, prefeito do município de Parecis, e o senhor Vitor Hugo Moura Rodrigues, CPF n. ***. 770.682 -**, controlador geral do município, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;
- d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

(...)

7. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar foi remetido a este Relator.
8. É o breve relato.
9. Pois bem, no caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.
10. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.
11. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 32/GABPRES/2025/TCE-RO, de 20 de março de 2025, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
12. A citada Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a aplicação da matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.
13. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 32/GABPRES/2025/TCE-RO, veja-se:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
14. Com a soma da pontuação de todos os critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 40 (quarenta) pontos (art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/2025/TCE-RO), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
15. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 40 pontos na matriz GUT (art. 4º, da Portaria n. 32/GABPRES/2025/TCE-RO).
16. Com as diretrizes estabelecidas na portaria, a Unidade Técnica verificou que a informação embora tenha atingido a pontuação de **62 (sessenta e dois) pontos do índice de RROMa**, alcançou apenas **1 (um) ponto na Matriz GUT**, demonstrando que nenhum dos quatro elementos^[1] componentes da matriz de gravidade está presente.
17. Desse modo, concluiu-se, com base na pontuação obtida na avaliação da Matriz GUT, que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar.
18. A respeito do pedido de concessão de Tutela Antecipatória, cumprindo o que determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a SGCE manifestou que, no caso, não estão presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público.
19. Ressalta-se que a Unidade Técnica firmou sua conclusão no art. 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, que trata da Tutela Antecipatória, estabelecendo que sua concessão dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final. Entretanto, o seu pedido pela interessada restou prejudicado, visto o não atingimento da pontuação de gravidade, em razão da ausência dos elementos: população do ente atingida; impacto financeiro no ente; potencial de prejuízo; e risco de comprometimento da prestação do serviço.
20. Assim, diante de tais fatos, outra medida não resta, senão acatar as sugestões provenientes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE. Desse modo, em atenção aos princípios da Economicidade, Eficiência e da Seletividade, determina-se o arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e análise meritória.
21. A respeito do debate, esta Corte de Contas possui posicionamento do não processamento de PAP quando evidenciada a ausência dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere, trago à baila decisões desta Corte, veja-se:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2022- GCWCSC, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO

PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. 2. Determinação. Arquivamento. (Processo n. 2.412/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0020/2022-GCWSC, de 24.2.2022, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0241/2021-GCWSC, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. (Processo n. 2.267/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0241/2021-GCWSC, de 13.12.2021, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra)

22. Desse modo, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, em convergência com a proposta da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1744612), **decido**.

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, em virtude do não atingimento dos requisitos sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º e artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Negar a concessão da Tutela Antecipatória requerida, em razão da ausência dos pressupostos estabelecidos no art. 108 do Regimento Interno desta Corte de Contas, visto que a informação constante nestes autos não atingiu a pontuação de gravidade, no exame dos requisitos de seletividade;

III – Encaminhar cópia da documentação ao Senhor Marcondes de Carvalho, CPF n. ***.258.262-**, prefeito do município de Parecis, e ao Senhor Vitor Hugo Moura Rodrigues, CPF n. ***.770.682-**, controlador geral do município, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

IV – Dar ciência à interessada, Senhora Caroline de Souza Costa, CPF: ***.711.342-**, acerca do teor desta decisão, informando-a da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno;

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VII – Publique-se esta Decisão.

VIII – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

[1] População do ente atingida; impacto financeiro do ente; potencial prejuízo; risco de comprometimento da prestação do serviço.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02005/24 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00105/24, proferido no Processo nº 00421/22
INTERESSADO: Cleberson Paulo Pacheco – Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos
 CPF nº ***.270.802-**
ADVOGADOS: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
 OAB/DF nº 6.546
 Jaques Fernando Reolon
 OAB/DF nº 22.885
 Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes
 OAB/DF nº 41.796
 Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes

OAB/DF nº 51.623
 Amanda Helena da Silva
 OAB/DF nº 59.514
 Ana Cláudia Vieira da Costa
 OAB/DF nº 45.084
 Ana Paula Pereira da Luz Mendes
 OAB/DF nº 57.349
 Augusto César Nogueira de Souza
 OAB/DF nº 55.713
 Brenda Bezerra da Silva
 OAB/DF nº 64.879
 Charles Teixeira Barbosa
 OAB/DF nº 67.743
 Christianne de Carvalho Stroppa
 OAB/SP nº 110.674
 Gustavo Valadares
 OAB/DF nº 18.669
 Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira
 OAB/DF nº 46.777
 José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho
 OAB/DF nº 71.989
 Luana Karen de Azevedo Santana
 OAB/DF nº 60.309
 Ludmilla Alves Couto
 OAB/DF nº 59.198
 Luiz Carlos Quintella Neto
 OAB/DF nº 43056
 Mariana Ribeiro de Melo Pereira Scholze
 OAB/DF nº 52.393
 Natália Moreira da Silva
 OAB/DF nº 60.719
 Raquel de Souza Morais Oliveira
 OAB/DF nº 61.248
 Tamiris Bessoni Miranda
 OAB/DF nº 59.183
 Thaís Asevêdo Ferreira
 OAB/DF nº 69.739

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO: Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**, Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**, Conselheiro **Paulo Curi Neto** e Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**

DM nº 0078/2025-GCFCS/TCE-RO

RECURSO. PEDIDO DE REEXAME. PEDIDO DE RETIRADA DE PROCESSO DE PAUTA. DEFERIMENTO.

Trata-se de petição^[1] apresentada pelo Senhor Cleberson Paulo Pacheco, já qualificado nos autos, por intermédio de seus advogados constituídos, requerendo que o presente processo seja retirado da pauta da Sessão Virtual do Pleno, de 23 de junho de 2025, com o objetivo de “apresentar a intenção de realizar sustentação oral, requerendo que os autos sejam retirados da pauta de julgamento virtual, para posterior inclusão em sessão telepresencial ou presencial”, fundamentado no artigo 12-A da Resolução 298/2019/TCE-RO, que assim estabelece:

Art. 12-A. As partes poderão solicitar, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual e por meio de petição endereçada ao relator, a retirada de pauta de processo inscrito para julgamento na sessão virtual, indicando sua intenção de acompanhar ao vivo o julgamento do processo ou de realizar sustentação oral em sessão presencial ou telepresencial.

2. Com relação à norma acima transcrita, nota-se que não nos traz maiores interpretações e impõe o deferimento do pedido. No entanto, cabe registrar que a retirada do processo de pauta, sem motivação adequada, pode trazer inúmeros prejuízos, razão pela qual continuo entendendo que qualquer movimento processual deve ter, além da previsão legal, justa causa para sua prática. Contudo, dispensa-se qualquer providência, porque nos autos do Processo 00571/22 já foi dado conhecimento ao Presidente desta Corte sobre esse assunto.

3. Diante da petição acostada aos autos e da fundamentação trazida pelo Interessado, assim **DECIDO**:

I – Deferir o pedido de retirada do presente processo da pauta da Sessão Virtual do Pleno, de 23 de junho de 2025, com fundamento no artigo 12-A da Resolução 298/2019/TCE-RO;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que providencie a retirada dos autos da referida Sessão, alertando à Requerente que, após a publicação da nova pauta do referido processo, e caso deseje, o eventual pedido de sustentação oral deve ser formulado ao Presidente do respectivo colegiado até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, nos termos do artigo 87-B do Regimento Interno;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento do teor desta Decisão ao Requerente, por intermédio de seus procuradores que subscrevem a petição;

IV – Após as providências processuais, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

GCFCS. XV.VII

[\[1\]](#) Documento nº 3589/25 (Anexado).

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01974/24
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00105/24, proferido no Processo nº 00421/22
INTERESSADO: **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito Municipal
CPF nº ***.518.224-**
ADVOGADOS: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
OAB/DF nº 6.546
Jaques Fernando Reolon
OAB/DF nº 22.885
Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes
OAB/DF nº 41.796
Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes
OAB/DF nº 51.623
Amanda Helena da Silva
OAB/DF nº 59.514
Ana Cláudia Vieira da Costa
OAB/DF nº 45.084
Ana Paula Pereira da Luz Mendes
OAB/DF nº 57.349
Augusto César Nogueira de Souza
OAB/DF nº 55.713
Brenda Bezerra da Silva
OAB/DF nº 64.879
Charles Teixeira Barbosa
OAB/DF nº 67.743
Christianne de Carvalho Stroppa
OAB/SP nº 110.674
Érica Rayanne Gonçalves da Cruz
OAB/DF nº 51.627
Gustavo Valadares
OAB/DF nº 18.669
Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira
OAB/DF nº 46.777
Jhully Keitty Rodrigues Michalsky
OAB/DF nº 69.863
José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho
OAB/DF nº 71.989
Luana Karen de Azevedo Santana
OAB/DF nº 60.309
Ludmilla Alves Couto
OAB/DF nº 59.198 Rodolfo Araújo Fernandes
Luiz Carlos Quintella Neto
OAB/DF nº 43056
Mariana Ribeiro de Melo Pereira Scholze
OAB/DF nº 52.393
Natália Moreira da Silva
OAB/DF nº 60.719
Nathalia Freire de Moraes
OAB/DF nº 70.195
Raquel de Souza Moraes Oliveira
OAB/DF nº 61.248
Tamiris Bessoni Miranda
OAB/DF nº 59.183

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO: Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**, Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**, Conselheiro **Paulo Curi Neto** e Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**

DM nº 0077/2025-GCFCS/TCE-RO

RECURSO. PEDIDO DE REEXAME. PEDIDO DE RETIRADA DE PROCESSO DE PAUTA. DEFERIMENTO.

Trata-se de petição^[1] apresentada pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, já qualificado nos autos, por intermédio de seus advogados constituídos, requerendo que o presente processo seja retirado da pauta da Sessão Virtual do Pleno, de 23 de junho de 2025, com o objetivo de “apresentar a intenção de realizar sustentação oral, requerendo que os autos sejam retirados da pauta de julgamento virtual, para posterior inclusão em sessão telepresencial ou presencial”, fundamentado no artigo 12-A da Resolução 298/2019/TCE-RO, que assim estabelece:

Art. 12-A. As partes poderão solicitar, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual e por meio de petição endereçada ao relator, a retirada de pauta de processo inscrito para julgamento na sessão virtual, indicando sua intenção de acompanhar ao vivo o julgamento do processo ou de realizar sustentação oral em sessão presencial ou telepresencial.

2. Com relação à norma acima transcrita, nota-se que não nos traz maiores interpretações e impõe o deferimento do pedido. No entanto, cabe registrar que a retirada do processo de pauta, sem motivação adequada, pode trazer inúmeros prejuízos, razão pela qual continuo entendendo que qualquer movimento processual deve ter, além da previsão legal, justa causa para sua prática. Contudo, dispensa-se qualquer providência, porque nos autos do Processo 00571/22 já foi dado conhecimento ao Presidente desta Corte sobre esse assunto.

3. Diante da petição acostada aos autos e da fundamentação trazida pelo Interessado, assim **DECIDO**:

I – Deferir o pedido de retirada do presente processo da pauta da Sessão Virtual do Pleno, de 23 de junho de 2025, com fundamento no artigo 12-A da Resolução 298/2019/TCE-RO;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que providencie a retirada dos autos da referida Sessão, alertando à Requerente que, após a publicação da nova pauta do referido processo, e caso deseje, o eventual pedido de sustentação oral deve ser formulado ao Presidente do respectivo colegiado até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, nos termos do artigo 87-B do Regimento Interno;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento do teor desta Decisão ao Requerente, por intermédio de seus procuradores que subscrevem a petição;

IV – Após as providências processuais, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
GCFCS. XV.VII

[1] Documento nº 3585/25 (Anexado).

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1495/2025 – TCE/RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
INTERESSADO: Osmy Toledo de Souza, CPF n. ***.006.472-**- Atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis.
RESPONSÁVEL: Antônio Zotesso, CPF n. ***.776.459-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, no exercício de 2024.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TEIXEIRÓPOLIS/RO. EXERCÍCIO DE 2024. INSTRUÇÃO INICIAL. ACHADOS DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0282/2025-GABEOS

1. Trata-se da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis/RO, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, CPF: ***.776.459-**, Prefeito Municipal à época.

2. Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito deste Tribunal de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte, promoveu a análise exordial das presentes contas, o que resultou no Relatório Técnico Preliminar de ID 1770140, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Teixeiraópolis, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de responsabilidade de Antônio Zotesso, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal;

A2. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;

A3. Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde - BPS;

A4. Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse;

A5. Não cumprimento de Determinação do Tribunal de Contas.

Importante destacar que, em função dos efeitos relevantes e generalizados, os achados A1 e A5, em função da gravidade, poderá ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Antônio Zotesso (CPF: ***.776.459-**), na qualidade de Prefeito responsável pela gestão do município de Teixeiraópolis no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4 e A5;

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar. Decido.

4. Conforme já narrado, os autos versam sobre a análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis/RO, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, CPF: ***.776.459-**, Prefeito Municipal à época.

5. O Corpo Técnico, na análise da Prestação de Contas em questão, relativa ao exercício financeiro de 2024, categorizou os achados de auditoria apresentados no Relatório Técnico Preliminar de ID 1770140 em: **A1. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal; A2. Intempestividade da remessa de balancetes mensais; A3. Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde - BPS; A4. Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse; e A5. Não cumprimento de Determinação do Tribunal de Contas.**

6. Destacou que, os achados A1 e A5, que são: Descumprimento das metas de resultado primário e nominal; e Não cumprimento de Determinação do Tribunal de Contas, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

7. Desse modo, sem maiores digressões, e em razão da fase processual em que os autos se encontram, corrobora-se o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico de ID 1770140, adotando-o e integrando-o às presentes razões de decidir, ante a necessidade de celeridade e com respaldo na técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a fim de definir a responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso (Prefeito Municipal à época) pelos atos e fatos referentes aos Achados de Auditoria (A1, A2, A3, A4 e A5), apurados e assim sintetizados no Relatório Preliminar (ID 1770140):

(...)

2.1 Descumprimento das metas de resultado primário e nominal (A1)

Evidência:

- Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO (ID 1725671 – Processo n. 01608/24 - Gestão Fiscal).

Critérios de Auditoria:

- Arts. 4º, § 1º, e art. 9º LRF;
- Art. 20, da Lei Municipal n. 1.232 de 20 de dezembro de 2023 (LDO 2024);
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição (item 03.06.00).

2.2 Intempestividade da remessa de balancetes mensais (A2)

Evidência:

- Relatório de Consulta de Remessas Mensais (ID 1769711).

Critérios de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, art. 4º, §1º.

2.3 Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde - BPS (A3)

Evidências:

- Registros de compras compiladas – Ano base 2023-2024 (ID 1769720);
- Banco de Preços em Saúde, disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/banco-de-precos> (menu: Bases Anuais Compiladas //Registro de Compras Compilados - Ano Base 2023-2024).

Critérios de Auditoria:

- Princípio da Legalidade, art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;
- Art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021.

2.4 Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse (A4)

Evidências:

- Relatório do Sistema Sinapse (ID 1769742)
- Cartão do CNPJ da Secretaria de Educação (ID 1767773).

Critérios de Auditoria:

- Arts. 62 e 69, caput, e §5º da Lei n. 9.394/1996;
- Arts. 20 e 21, caput, e §7º da Lei n. 14.113/2020.

2.5 Não cumprimento de Determinação do Tribunal de Contas (A5)

Evidências:

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1753550);
- Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1753547).

Crítérios de Auditoria:

- Acórdão APL-TC 00472/18 (Processo n. 01647/18).

8. Nessa ordem de entendimento e em cumprimento ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – deve-se expedir o competente Mandado de Audiência ao Senhor Antônio Zotesso, com fundamento no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de razões de justificativas, devendo o gestor carrear aos autos os expedientes que entender necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4 e A5.

9. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas no Relatório Preliminar de ID 1770140, **decido**.

I – Definir a responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, CPF: ***.776.459-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis/RO, no decorrer do exercício de 2024, nos termos do artigo 19, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das impropriedades constantes no Relatório Técnico Preliminar (ID 1770140);

II – Ordenar ao Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), que expeça **Mandado de Audiência** ao Senhor Antônio Zotesso, CPF: ***.776.459-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis/RO, no decorrer do exercício de 2024, encaminhando cópias deste *decisum* e do Relatório Técnico Preliminar de ID 1770140, a fim de que, no prazo legal improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresente razões de justificativas, coligindo documentos que entenda necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4 e A5:

- A1. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal;
- A2. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;
- A3. Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde - BPS;
- A4. Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse;
- A5. Não cumprimento de Determinação do Tribunal de Contas.

III – Ordenar ao Departamento do Pleno que, em observância ao artigo 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação do responsável, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico;

IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceitua o artigo 44^[2] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Ordenar ao Departamento de Processamento e Julgamento do Pleno que encaminhe cópias do Relatório Técnico Preliminar (ID 1770140) e desta Decisão com vistas a subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao **Mandado de Audiência**, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que, constatado o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta Decisão;

VI – Apresentada a peça defensiva, com a juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

VII – Ficam, desde já, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Urupá**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01353/2024-TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Fiscalização do Contrato nº 010/2023/SEMAP - Processo Administrativo nº 530/2023, celebrado com a empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., visando a realização de serviços relacionados à elaboração de projetos arquitetônicos para obras públicas
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Urupá
RESPONSÁVEIS: **Ezequiel Saldanha** - CPF nº ***.487.722-**
Prefeito de Urupá
Celio de Jesus Lang - CPF nº ***.453.492-**
Ex-Prefeito de Urupá
Valdeir Eloy da Silva - CPF nº ***.202.412-**
Secretário de Administração e Planejamento de Urupá
Empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.
CNPJ nº 08.593.703/0001-82
Phabio Frederico Boa - CPF nº ***.963.002-**
Fiscal Responsável
Mateus Alves Gonçalves - CPF nº ***.943.942-**
Gestor Responsável
ADVOGADOS: Avelino e Costa Advogados Associados - OAB/RO nº 0066-13
Flademir Raimundo de Carvalho Avelino - OAB/RO nº 2245
Francisca Antônia Lima de Sousa Avelino - OAB/RO nº 13.168
Hudson da Costa Pereira - OAB/RO nº 6.084
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0079/2025-GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTUDFOS, ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS. IRREGULARIDADES. PEDIDO INCIDENTAL DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE NA CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREJUDICADO EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DEFESA CONTENDO O MESMO PEDIDO EM SEDE DE PRELIMINAR. PEDIDO DE NOVA CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DILAÇÃO DE PRAZO. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PLAUSIBILIDADE DOS PEDIDOS. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL E DO FORMALISMO MODERADO. PRECEDENTES. EXTENSÃO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Resta prejudicado o pedido incidental de reconhecimento de nulidade na conversão do processo em Tomada de Contas Especial e o subsidiário de dilação do prazo legal para apresentação de defesa, em razão da tempestiva apresentação de defesa contendo a mesma arguição de nulidade, em sede de preliminar, a qual deve ser apreciada no julgamento da TCE.
2. Indefere-se o pedido de nova citação do responsável, uma vez indemonstrada a existência de nulidade ou de vícios na citação levada a efeito por este Tribunal de Contas, com fundamento no art. 42, § 3º, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, vigente à época dos fatos, além do que cabe ao jurisdicionado manter atualizado o seu cadastro junto ao Sistema Portal do Cidadão.
3. Defere-se os pedidos de dilação do prazo legal para apresentação de defesa, excepcionalmente, com fundamento nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de assegurar o contraditório e a adequada formação do juízo de mérito, observado o disposto no art. 223, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo de contas, estendendo-se a prorrogação aos demais responsáveis pelos mesmos fundamentos e em observância ao princípio da isonomia.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por conversão, nos termos da DM nº 0005/2025-GCFCS/TCE-RO[1], em razão de indícios de irregularidades, inclusive danosas ao erário, na celebração e execução do contrato nº 010/2023/SEMAP, celebrado entre o Município de Urupá e a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., com base no Relatório Técnico Preliminar ID 1613405, Relatório de Análise Técnica ID 1669027 e Parecer Ministerial nº 0259/2024-GPETV – ID 1672032.

2. No âmbito da fiscalização foi deferido pedido de Tutela Antecipatória formulado pela Unidade Instrutiva [2], conforme DM nº 0097/2024-GCFCS/TCE-RO [3], suspendendo-se os pagamentos relacionados ao referido contrato. Também acolhendo as conclusões da análise técnica preliminar foi determinado, dentre outras medidas, o chamamento aos autos dos responsáveis para apresentarem defesas sobre as irregularidades apuradas na conclusão do Relatório Técnico Inicial [4].
3. Prosseguiu a instrução processual na forma ordenada até a emissão do Relatório de Análise Técnica ID 1669027 e do Parecer Ministerial nº 0259/2024-GPETV – ID 1672032, a partir dos quais foi proferida a DM nº 0005/2025-GCFCS/TCE-RO [5] com a conversão do processo de fiscalização em Tomada de Contas Especial diante os indícios de irregularidades evidenciados.
4. Em cumprimento as determinações contidas nos itens III e IV da DM nº 0005/2025-GCFCS/TCE-RO os autos foram de imediato encaminhados para instrução complementar, retornando com o Relatório Complementar ID 1720245 e o Parecer do MPC nº 0071/2025-GPETV [6], os quais foram considerados por esta Relatoria ao proferir a DM nº 0040/2025-GCFCS/TCE-RO [7], com a correção de erro material objeto da DM nº 0045/2025-GCFCS/TCE-RO [8], destacando-se da primeira:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS PARA OBRAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADES REMANESCENTES CONSTATADAS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. CITAÇÃO.

16. Diante do exposto, acolhendo a proposta do Corpo Técnico e a manifestação do Ministério Público de Contas, bem como atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim **DECIDO**:

I - Ordenar a Audiência do Senhor **Valdeir Eloy da Silva** - Secretário de Administração e Planejamento do Município de Urupá/RO (CPF nº ***.202.412-**), à época dos fatos, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 4.1 e subitem 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3. da conclusão do Relatório Técnico (ID=1720245), a saber:

4.1. De responsabilidade de Valdeir Eloy da Silva (CPF: *.202.412-**), Secretário de Administração e Planejamento do município de Urupá/RO:**

4.1.1. Por aderir a uma ata de registro de preços ilegal, em razão da irregular utilização para contratação de objeto predominantemente intelectual, acabando por ofender o disposto no art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, conforme exposto no item 3.2.2 do relatório de ID=1669027;

4.1.2. Por não buscar informações em documentos que identifiquem os quantitativos consumidos e concedidos a outros órgãos que realizaram adesões à ata de registro de preços n. 001/2022, descumprindo o disposto na alínea “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCERO, conforme exposto no item 3.2.2 do relatório de ID=1669027;

4.1.3. Por não conter avaliação se os preços dos serviços contratados eram, de fato, compatíveis com os de mercado, descumprindo o disposto no art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, conforme exposto no item 3.2.2 do relatório de ID= 1669027.

II - Ordenar a Citação dos Senhores **Valdeir Eloy da Silva** - Secretário de Administração e Planejamento (CPF nº ***.202.412-**), **Celio de Jesus Lang** - Prefeito do município de Urupá (CPF nº ***.453.492-**), e da **Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.** (CNPJ nº 08.593.703/0001-82), à época dos fatos, com fundamento nos arts. 11 e 12, incisos I e II da LC 154/96 c/c art. 19, incisos I e II, § 6º do RI/TCE-RO, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$ 303.675,89 (trezentos e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), aos Cofres do Município de Urupá, devidamente corrigida, desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, acerca das irregularidades apontadas no item 4.2 e subitem 4.2.1. da conclusão do Relatório Técnico (ID=1720245), a saber:

4.2. De responsabilidade de Valdeir Eloy da Silva (CPF: *.202.412-**), Secretário de Administração e Planejamento, Celio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**), Prefeito do município de Urupá e empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda (CNPJ nº 08.593.703/0001-82):**

4.2.1. Por ocasionarem a irregular liquidação da despesa de R\$ 303.675,89 (trezentos e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) em razão da existência de serviços com sobre preço, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme exposto no item 3.2.1 e 3.2.2 do relatório de ID=1669027.

III - Ordenar a Citação dos Senhores **Phabio Frederico Boa** - Fiscal Responsável (CPF nº ***.963.002-**), **Mateus Alves Gonçalves** - Gestor Responsável (CPF nº ***.943.942-**), **Celio de Jesus Lang** - Prefeito do município de Urupá (CPF nº ***.453.492-**), e da **Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.** (CNPJ nº 08.593.703/0001-82), à época dos fatos, com fundamento nos arts. 11 e 12, incisos I e II da LC 154/96 c/c art. 19, incisos I e II, § 6º do RI/TCE-RO, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$ 454.899,62 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), aos Cofres do Município de Urupá, devidamente corrigida, desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, acerca das irregularidades apontadas no item 4.3 e subitem 4.3.1. da conclusão do Relatório Técnico (ID=1720245), a saber:

4.3. De responsabilidade de Sr. Phabio Frederico Boa (CPF: *.963.002- **), Fiscal Responsável, Sr. Mateus Alves Gonçalves (CPF: ***.943.942- **), Gestor Responsável, Celio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**), Prefeito de Urupá e PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda (CNPJ nº 08.593.703/0001-82):**

4.3.1. Por não comprovar a confecção dos projetos Levantamento topográfico/georreferenciamento e Barracão da Apae, ocasionando a irregular liquidação da despesa, descumprindo o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e causando um dano ao erário no valor de R\$ 454.899,62 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme exposto no item 3.2.2 do relatório de ID= 1669027.

IV - Ordenar a Citação dos Senhores **Celio de Jesus Lang** - Prefeito do município de Urupá (CPF nº ***.453.492-**) e **Valdeir Eloy da Silva** - Secretário de Administração e Planejamento (CPF nº ***.202.412-**), à época dos fatos, com fundamento nos arts. 11 e 12, incisos I e II da LC 154/96 c/c art. 19, incisos I e II, do § 6º RI/TCE-RO, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$ 555.032,37 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, trinta e sete centavos), aos Cofres do Município de Urupá, devidamente corrigida, desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, acerca das irregularidades apontadas no item 4.4 e subitem 4.4.1. da conclusão do Relatório Técnico (ID= 1720245), a saber:

4.4. De responsabilidade de **Celio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**),** Prefeito do município de Urupá e **Valdeir Eloy da Silva (CPF: ***.202.412- **),** Secretário de Administração e Planejamento:

4.4.1. Por não demonstrar a utilização ou encaminhamento para execução de todos os projetos pagos para a contratada e não comprovar a previsão orçamentaria na LOA e PPA de cada projeto, descumprindo o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 37 da CF e ocasionando um dano ao erário no valor pago para a empresa contratada de R\$ 555.032,37 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, trinta e dois reais e trinta e sete centavos), conforme relatado no item 3.2.2 do relatório de ID 1669027.

V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma dos arts. 11 e 12, incisos I e II da LC 154/96 c/c art. 19, incisos I e II, § 6º do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens **I, II, III e IV** desta decisão apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da quantia devida aos cofres do município;

VI - Remeter este processo ao Departamento do Pleno para que promova de imediato a adoção dos atos necessários à notificação dos Responsáveis identificados nos **itens anteriores** e que expeça ofício para conhecimento deste processo ao atual gestor, **Ezequiel Saldanha** - CPF nº ***.487.722-**, Prefeito de Urupá, principalmente em razão da tutela mantida pelo item I da Decisão Monocrática nº 0005/2025-GCFCS/TCE-RO (ID= 1700499), que permanece dessa forma. Flúido o prazo concedido, encaminhe-se ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

5. Os mandados foram expedidos[9] e os atos de citação realizados de forma eletrônica nos termos da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, vigente à época, como se infere dos termos de citação eletrônica pelo decurso do prazo de acesso ao sistema emitidos pelo Departamento do Pleno em **6.5.2025** – IDs 1748296[10], 1750341[11], 1750343[12], 1750344[13], 1750345[14] e 1750364[15]. Assim realizadas as citações, pelo mesmo Departamento foi emitida a Certidão de Início de Prazo ID 1750616:

Data de início do prazo: 07/05/2025

Data de fim do prazo: 05/06/2025

6. Ato contínuo manifestaram-se os seguintes responsáveis:

6.1. Empresa **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.:**

a) Documento nº 03223/25[16], protocolizado em **5.6.2025**, às 11h09[17], em que argui a nulidade da DM nº 0040/2025-GCFCS/TCE-RO ao argumento de que “a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, **com base em achados inéditos, sem nova abertura de prazo para manifestação prévia dos responsáveis, configura nulidade insanável**, por violação ao contraditório substancial e ao devido processo legal”. Alternativamente, requer dilação de prazo para melhor fundamentar sua defesa”.

b) Documento nº 03235/25[18], protocolizado em **5.6.2025**, às 12h52[19], no qual, em aditamento ao pedido anterior, requer que a dilação de prazo seja de 30 (trinta) dias.

c) Documento nº 03256/25[20], protocolizado em **5.6.2025**[21], às 20h36[22], pelo qual apresenta defesa acompanhada de documentação pertinente, arguindo preliminarmente “a nulidade da conversão em Tomada de Contas Especial por violação ao contraditório – inclusão de fatos novos sem prévia manifestação”.

6.2. **Célio de Jesus Lang:**

a) Documento nº 03243/25[23], protocolizado em **5.6.2025**, às 15h07[24], requerendo prorrogação do prazo para defesa.

6.3. **Phabio Frederico Boa:**

a) Documento nº 03245/25[25], protocolizado em **5.6.2025**, às 15h23[26]. Requer prorrogação do prazo para defesa em 30 (trinta) dias.

6.4. **Mateus Alves Gonçalves:**

a) Documento nº 03299/25[27], protocolizado em 6.6.25[28], às 15h. Sob alegação de não ter recebido o mandado de citação em seu endereço eletrônico, requer seja o ato formalizado pelo e-mail: mateus19160@gmail.com.

É o relatório necessário.

7. Cumpridas as determinações da DM nº 0040/2025-GCFCS/TCE-RO, retornam os autos a este gabinete para deliberação sobre os documentos relacionados no item 6, retro.

8. **Pedidos formulados pela empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.** (item 6.1).

8.1. Como apontado no item 6.1, retro, no dia 5.6.2025, data final do prazo para apresentação de defesa[29], a empresa responsável protocolizou 3 (três) documentos nesta Corte de Contas.

8.2. No primeiro (doc. nº 03223/25[30]), protocolizado às 11h09, formulou pedido incidental de reconhecimento de nulidade da DM nº 0040/2025-GCFCS/TCE-RO pela conversão do processo em TCE “com base em achados inéditos, sem abertura de prazo para manifestação prévia dos responsáveis”, com pedido sucessivo de “dilação de prazo para melhor fundamentar sua defesa”.

8.3. No segundo (doc. nº 03235/25[31]), protocolizado às 12h52, aditou o primeiro especificando ser de 30 dias a prorrogação do prazo.

8.4. Por fim, às 20h36, pelo doc. 03256/25[32] apresentou sua defesa, dela fazendo constar como preliminar o mesmo pedido de reconhecimento de nulidade da conversão do processo de fiscalização em TCE “por violação ao contraditório substancial e ao devido processo legal”.

8.5. A descrição dos fatos evidencia que a empresa responsável foi validamente citada e apresentou defesa no último dia do prazo legal, nela arguindo, em preliminar, a nulidade da conversão do processo de fiscalização em TCE.

8.6. Importa esclarecer que a conversão do processo de fiscalização em TCE não se deu pela DM nº 0040/2025-GCFCS/TCE-RO, mas sim pela DM nº 0005/2025-GCFCS/TCE-RO.

8.7. Todavia, com a tempestiva apresentação da defesa entendendo que **restaram prejudicados os pedidos** formulados anteriormente pela empresa responsável no Documento nº 03223/25, aditado pelo Documento nº 03235/25, devendo o pedido de reconhecimento de nulidade arguida em sede de preliminar ser apreciado oportunamente a partir do exame das defesas apresentadas, quando do julgamento da TCE.

9. **Pedidos de prorrogação do prazo para apresentação de defesa formulado pelos responsáveis Célio de Jesus Lang e Phabio Frederico Boa** (itens 6.2 e 6.3, retro) **e de nova citação formulado por Mateus Alves Gonçalves Santana** (item 6.4, retro).

9.1. Também no último dia os responsáveis Célio de Jesus Lang e Phabio Frederico Boa protocolizaram pedidos de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, respectivamente pelos documentos nº 03243/25[33] e 03245/25[34].

9.2. Célio de Jesus Lang afirma ter sido informado do vencimento do prazo de defesa por terceiro, que não recebeu “nenhuma comunicação” em seu e-mail particular ou celular, que não está mais o cargo de prefeito e que precisa de tempo para buscar os documentos necessários à defesa, aos quais não tem mais acesso. Conclui afirmando: “Nesse sentido, para que eu possa elaborar minha defesa com o mínimo de documentação possível dependo que o prazo possa contar de agora em diante”.

9.3. Phabio Frederico Boa, por sua vez, na mesma linha assim alegou:

A solicitação se justifica em razão da gama de informações a ser levantada nos processos quais em razão da mudança de prefeito causou mudança de responsáveis nos setores no âmbito a administração municipal o que tem dificultado acesso às informações necessárias para formalização da defesa. Cumula-se a isto a troca do sistema Processo Eletrônico do Município cuja migração suspendeu o acesso dos servidores por mais dez dias e mesmo após os cadastros dos usuários ao novo sistema vários processos constavam pendentes de acessos em sua integralidade, dentre estes o processo n. qual constas parte da documentação necessária a formalização da defesa.

9.4. Já o responsável Mateus Alves Gonçalves Santana, também informando ter tomado conhecimento do prazo por terceiro, requereu seja formalizada nova citação, indicando o e-mail mateus19160@gmail.com. Destaco:

(...) Tal afirmação não pode prosperar, pois no email de minha titularidade não recebi nenhuma citação, verifiquei na caixa de entrada quanto na caixa “lixo” e caixa “spam” não consta nenhuma mensagem oriunda do Tribunal de Contas. Não tenho habilidade no manejo de processo deste tipo no Tribunal, então não sei como proceder ao certo. Neste sentido, em razão da relevância do procedimento de tomada de conta especial, que tem me preocupado bastante, venho perante Vossa Excelência requerer que seja formalizada a citação no meu e-mail: mateus19160@gmail.com, e que o prazo passe a constar a partir do envio da citação para que eu busque meio para formalizar a resposta e que isso não possa me prejudicar. Informo que algum tempo foi feito um cadastro no Tribunal de Contas para emitir minha certidão, sendo que as poucas vezes que acessei foi somente para emissão e certidão e na data de hoje acessei novamente e verifiquei que o e-mail cadastrado foi de titularidade da pessoa que realizou o meu cadastro, sendo que eu não tenho acesso ao e-mail constante no cadastro. Dito isso, verifiquei que o número de telefone constante no cadastro é de minha titularidade, no entanto, em momento algum ninguém do Tribunal entrou em contato comigo para informar sobre essa situação.

10. Pois bem. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, a prorrogação de prazo para apresentação de defesa exige a demonstração de justa causa, devidamente fundamentada nas particularidades do caso concreto, em respeito ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).

11. Os responsáveis Célio de Jesus Lang e Mateus Alves Gonçalves Santana afirmam não terem recebido o mandado de citação em seus e-mails, sendo que o Departamento do Pleno certifica o envio para os e-mails devidamente cadastrados. Alegam dificuldade de acesso à documentação necessária junto à administração municipal em razão da mudança de gestão, do volume de documentos e das dificuldades geradas com a troca do sistema de processo eletrônico do município.

12. Nenhuma das manifestações veio acompanhada de documentos que comprovem ou apresentem indícios de falha no sistema de comunicações institucionais.

13. Importa destacar que esta Corte de Contas disponibiliza o Portal Cidadão, regulamentado pela Resolução nº 303/2019/TCE-RO até sua revogação pela Instrução Normativa nº 84/2005/TCE-RO, DE 26.5.2025, plataforma que assegura transparência, acessibilidade e integração aos serviços do Tribunal, incluindo o serviço "Push", que permite o recebimento de notificações por e-mail sobre movimentações processuais e publicações no Diário Oficial eletrônico (DOe/TCE-RO).

14. Trata-se, portanto, de ferramenta essencial à efetivação do devido processo legal, por viabilizar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. As comunicações eletrônicas são consideradas efetivadas na data em que o usuário acessa eletronicamente o conteúdo do documento correspondente, nos termos do art. 42, §1º, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, vigente à época dos fatos aqui tratados, e do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO.

15. Destaco, nesse sentido, o que previa o art. 42 da referida Resolução:

Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

§ 1º Considerar-se-á realizada a citação e a notificação no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor do documento correspondente, certificando-se nos autos, automaticamente pelo sistema, a sua realização.

§ 2º Nos casos em que a consulta eletrônica se dê em dia não útil, o ato processual será considerado como realizado no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 5 (cinco) dias corridos, contados da data da disponibilização do ato processual no sistema, sob pena de considerar-se a citação e/ou a notificação e/ou a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

16. Observa-se, a partir dos termos de citação eletrônica pelo decurso do prazo de acesso ao sistema emitidos pelo Departamento do Pleno em 6.5.2025, identificados no item 5, retro, que os responsáveis possuem e-mails devidamente cadastrados. Veja-se, por exemplo, o termo emitido em relação ao responsável Célio de Jesus Lang:

TERMO DE CITAÇÃO ELETRÔNICA PELO DECURSO DO PRAZO DE ACESSO AO SISTEMA

Em 25/04/2025, às 08:58:01, o Senhor(a) CELIO DE JESUS LANG, foi informado por e-mail, da expedição de Mandado de Citação N. 8/25-DP-SPJ, para fins de citação do Processo n. 01353/24.

Em virtude da ausência de acesso ao sistema, foi automaticamente realizada a citação de forma eletrônica do(a) Interessado(a) CELIO DE JESUS LANG, pelo decurso de prazo, nos termos do § 3º do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

17. O cadastro ativo assegura ao jurisdicionado acesso às comunicações processuais. **E ao jurisdicionado cabe manter atualizado o seu cadastro junto ao Sistema Portal do Cidadão**, inclusive quanto ao e-mail utilizado, sob pena de suportar eventual responsabilidade advinda de sua omissão. Não há se falar em nova citação, portanto, como o fez o responsável Mateus Alves Gonçalves Santana, decorrente de desatualização cadastral no Sistema por não ter promovido sua atualização. Era o que já estabelecia o § 5º do artigo 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO:

Art. 42. (...)

§ 5º Em caráter informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica dirigida ao endereço eletrônico cadastrado pelo usuário no Portal do Cidadão, comunicando o envio do ato processual e a abertura automática do prazo nos termos do § 3º deste artigo, cabendo aos usuários o dever de atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

18. Portanto, as alegações não prosperam, **uma vez que a manutenção, atualização e veracidade dos dados são de responsabilidade exclusiva do usuário.**

19. Pois bem. Pedidos de dilação de prazo devem ser analisados caso a caso, sendo o seu deferimento medida excepcional que depende de justificativas razoáveis, lastreadas em elementos que comprovem a justa causa impeditiva da prática do ato processual.

20. Entendo que no caso dos autos a complexidade das questões analisadas, que inclusive demandou a realização de instrução processual complementar em seguida à conversão do processo em TCE, os possíveis danos ao erário apontados, o significativo volume de documentos necessários à efetiva defesa dos responsáveis e as alegadas dificuldades de acesso à documentação em decorrência de troca do sistema de processo eletrônico do município e da mudança de gestão, lembrando que o responsável Célio de Jesus Lang é o ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, configuram situação justificável e excepcional a ensejar a prorrogação do prazo legal para apresentação de defesas.

21. Nesse contexto, observando que de todos os responsáveis somente a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda. apresentou defesa, de forma excepcional entendo comprometida a ampla defesa e o contraditório diante da necessidade de esclarecimentos para que se tenha uma análise justa, contemplada no princípio da verdade real, o que autoriza o deferimento dos pedidos para prorrogação do prazo com base não somente nas circunstâncias apresentadas pelas partes, mas no processo em si.

22. Observe-se nesse sentido o que dispõe o art. 223, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo de contas:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

23. O entendimento está em consonância com precedentes desta Corte de Contas, como a seguinte decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, conforme ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXECÍCIO DE 2021. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DILAÇÃO DE PRAZO. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. NATUREZA PÚBLICA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELO TCE-RO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL E DO FORMALISMO MODERADO. PRECEDENTES. O art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC permite que, uma vez apresentada a circunstância fática idônea, em razão da justa causa, autorize-se a dilação de prazo aos jurisdicionados. (Decisão Monocrática nº 0244/2022-GABOPD - PROCESSO Nº 00770/22)

24. Além das peculiaridades do caso concreto, como acima demonstrado, a prorrogação do prazo legal atende também aos critérios de razoabilidade previstos no art. 22, *caput* e §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

25. Nesses termos, concluo por (i) **considerar prejudicados** os pedidos formulados pela empresa **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.** nos documentos nº 03223/25 e 03235/25 em razão da tempestiva apresentação da defesa ID 1768122, devendo a arguição de nulidade reiterada em preliminar ser apreciada no julgamento da presente TCE; (ii) por **indeferir** o pedido de nova citação formulada pelo responsável **Mateus Alves Gonçalves Santana** no e-mail indicado na petição ID 1769030, pois as notificações processuais realizadas por este Tribunal de Contas, como acima apontado, atenderam ao disposto na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, vigente à época dos fatos, especialmente em seus artigos 9º, 39, 40, 41 e 42; e, finalmente, (iii) **deferir a prorrogação do prazo para apresentação de defesa** requerida pelos responsáveis **Célio de Jesus Lang** e **Phabio Frederico Boa**, de forma excepcional, **por mais 30 (trinta) dias**, contados da ciência desta decisão.

26. Pelos mesmos fundamentos a prorrogação do prazo se estende a todos os responsáveis, observando-se assim, o princípio da isonomia, podendo a responsável **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.** promover eventual complementação da defesa já apresentada.

27. Diante do exposto, **DECIDO:**

I - DEFERIR, excepcionalmente, os pedidos de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias formulados pelos responsáveis **Célio de Jesus Lang**, ex-Prefeito do Município de Urupá e **Phabio Frederico Boa**, a contar da data da ciência desta decisão, com fundamento nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de assegurar o contraditório e a adequada formação do juízo de mérito, **estendendo a prorrogação ora deferida, pelos mesmos fundamentos, aos demais responsáveis, observando-se para tanto o princípio da isonomia;**

II - INDEFERIR o pedido do responsável **Mateus Alves Gonçalves Santana** para que seja realizada nova citação, tendo em vista que não se vislumbra a existência de nulidade ou de vícios na citação levada a efeito por este Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 42, § 3º, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, além do que cabe ao jurisdicionado manter atualizado o seu cadastro junto ao Sistema Portal do Cidadão, inclusive quanto ao e-mail utilizado, sob pena de suportar eventual responsabilidade advinda de sua omissão, de modo que não há se falar em nova citação decorrente de desatualização cadastral no Sistema por culpa exclusiva do gestor, como estabelece § 5º do artigo 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

III – CONSIDERAR PREJUDICADOS os pedidos formulados pela responsável **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.** nos documentos nº 03223/25 e 03235/25 em razão da tempestiva apresentação da defesa ID 1768122, devendo a arguição de nulidade inicialmente apresentada de forma incidental (documentos nº 03223/25), uma vez reiterada em sede de preliminar na defesa, ser apreciada no julgamento da presente Tomada de Contas Especial;

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que promova a intimação, quanto ao deferimento dos pedidos de prorrogação de prazo formulados pelos responsáveis Célio de Jesus Lang e Phabio Frederico Boa nos termos do item I desta decisão, do responsável **Mateus Alves Gonçalves Santana**, cujo pedido de realização de nova citação foi indeferido no item II desta decisão, e da **empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.**, cujos pedidos constantes dos Documentos nº 03223/25 e 03235/25 foram considerados prejudicados, que poderá apresentar defesa complementar;

V – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que promova a ciência a todos os responsáveis quanto aos itens I, II e III desta Decisão, com a intimação destacada de que a prorrogação deferida às partes **Célio de Jesus Lang** e **Phabio Frederico Boa** estende-se aos demais responsáveis, observando-se para tanto o princípio da isonomia, atualizando o novo prazo por certidão nos autos;

VI – APÓS o decurso do prazo concedido, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento da análise.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] ID 1700499.
 [2] Conforme Relatório Técnico ID 1613405.
 [3] ID 1619498.
 [4] ID 1613405.
 [5] ID 1700499.
 [6] ID 1734047.
 [7] ID 1740787.
 [8] ID 1744158.
 [9] Como certificado no ID 1745925.
 [10] Ezequiel Saldanha: informado por e-mail cadastrado da expedição do Ofício nº 584/25-DP-SPJ. Intimação realizada de forma eletrônica por decurso de prazo em virtude da ausência de acesso ao Portal do Cidadão, nos termos do parágrafo único do artigo 40 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO.
 [11] Mateus Alves Gonçalves: foi informado por e-mail cadastrado da expedição de Mandado de Citação nº 10/25-DP-SPJ. Citação realizada de forma eletrônica por decurso de prazo em virtude da ausência de acesso ao sistema, nos termos do § 3º do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO.
 [12] Edson Luiz de Melo Depieri: da mesma forma que o anterior, em relação ao Mandado de Citação nº 11/25-DP-SPJ.
 [13] Valdeir Eloy da Silva: da mesma forma que o anterior, em relação ao Mandado de Citação nº 1/25-DP-SPJ.
 [14] Célio de Jesus Lang: da mesma forma que o anterior, em relação ao Mandado de Citação nº 8/25-DP-SPJ.
 [15] Phabio Frederico Boa: da mesma forma que o anterior, em relação ao Mandado de Citação nº 9/25-DP-SPJ.
 [16] ID 1767795.
 [17] ID 1767796.
 [18] ID 1767947.
 [19] ID 1767948.
 [20] ID 1768122.
 [21] ID 1768129.
 [22] ID 1767948.
 [23] ID 1768048.
 [24] ID 1768049.
 [25] ID 1768055.
 [26] ID 1768056.
 [27] ID 1769030.
 [28] ID 1769033.
 [29] Como certificado pelo Departamento do Pleno (item 5, acima).
 [30] ID 1767795.
 [31] ID 1767947.
 [32] ID 1768122.
 [33] ID 1768048.
 [34] ID 1768055.

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 8/2025

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 26 DE MAIO DE 2025, DE FORMA PRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida.

Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza e Paulo Curi Neto.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Secretária, Bel^a. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quórum necessário, às 9h07, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão do Conselho Superior de Administração e submeteu à apreciação, deliberação e julgamento os processos constantes na pauta, publicada no DOe TCE-RO n. 3323 de 23.05.2025.

PROCESSOS JULGADOS

I - Apreciação de Processo:

1 - Processo-e n. 00937/25 – Proposta

Assunto: Projeto de Minuta do Programa de Desenvolvimento Regional Sustentável para a Bacia do Rio Palmeira, Espigão do Oeste/RO.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Decisão: “Aprovar o Projeto do Programa de Desenvolvimento Regional Sustentável para a Bacia do Rio Palmeira, localizada no Município de Espigão do Oeste/RO, conforme apresentado pela Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP); determinar à SEPEPP que execute o programa conforme os parâmetros descritos no referido projeto, observando os indicadores de monitoramento e acompanhamento das ações”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 01340/25 – Processo Administrativo

Interessado: Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço (ATS) aos membros do TCERO.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Decisão: “Reconhecer o direito ao restabelecimento do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) aos membros (da ativa ou aposentados) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que tenham preenchido os requisitos legais para sua aquisição até maio de 2006, com rigorosa observância do teto remuneratório, com fundamento nos arts. 73, §3º, e 75 da Constituição Federal, art. 48, § 4º, da Constituição do Estado de Rondônia, arts. 72 da LCE n. 154/1996 e 42 da LCE n. 1.218/2024, os quais asseguram paridade de prerrogativas, direitos e vantagens entre desembargadores do TJRO e conselheiros do TCE, haja vista que o TJRO, por meio do Acórdão n. 17/2022 - Processo Administrativo n. 0013261-36.2022.8.22.8000, ao aplicar os entendimentos vinculantes do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 606.358 (Tema n. 257 da Repercussão Geral), bem como nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 3.854/DF e 4.014/DF, determinou o restabelecimento do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) aos magistrados do Estado de Rondônia, reconhecendo, quanto a referida verba, a natureza de vantagem pessoal incorporada, submetida apenas à limitação imposta pelo teto remuneratório constitucional; e demais deliberações”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

3 - Processo-e n. 00100/25 – Proposta

Assunto: Projetos de Instrução Normativa, que regulamenta o processo de contas eletrônico, e de Resolução, que dispõe sobre o procedimento de reconstituição de processos físicos.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Decisão: “Aprovar os termos das Minutas apresentadas, uma vez que representam não apenas o aprimoramento técnico do arcabouço normativo que rege a tramitação dos processos no âmbito deste Tribunal, mas também consolidam avanços institucionais relevantes, ao promover maior uniformidade procedimental, segurança jurídica, celeridade processual e transparência, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e com as boas práticas de governança adotadas por Tribunais de Contas em âmbito nacional”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Após a apreciação dos processos, o Conselheiro Presidente passou às comunicações diversas e franqueou a palavra, oportunidade na qual o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva fez uso da palavra, nos seguintes termos:

“Presidente, eu só queria realmente adiantar a Vossa Excelência: Vossa Excelência nos determinou ir a Brasília com o Presidente da ATRICON, Conselheiro Edilson, numa reunião com o TCU e, inclusive, com diversos interessados, representantes do Brasil inteiro. E esse trabalho dessas questões climáticas está sendo capitaneado, inclusive, pelo TCU e foi muito bom. E, como já frisei, acompanhei também a discussão da Lei de Normas Gerais com referência à questão do licenciamento ambiental. Dizer para todos os Conselheiros, inclusive para quem nos ouve, que, graças a Deus, Rondônia, mais uma vez, está em um momento de vanguarda com esse tema. É verdade, com o apoio de todos os Conselheiros e de Vossa Excelência. Obrigado a todos. Este é um trabalho que depende de todos nós. Só isso, Presidente. Obrigado!”

Nada mais havendo a tratar, às 9h27, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada na [link https://www.youtube.com/watch?v=fL7wDw0Dt0](https://www.youtube.com/watch?v=fL7wDw0Dt0)

Porto Velho, 26 de maio de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, para o cidadão

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 003185/2024.

ASSUNTO: Análise de conformidade procedimental – proposta de inexigibilidade de chamamento público e avaliação de economicidade para realização dos Jogos Internos do TCE-RO.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO;

Sindicatos dos Profissionais de Controle Externo do Estado de Rondônia – SINDCONTROLE – CNPJ/MF sob o n. 01.319.536/0001-37.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0227/2025-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. TERMO DE COLABORAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. LEI N. 13.019, DE 2014. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ECONOMICIDADE DEMONSTRADA. AUTORIZAÇÃO PARA FORMALIZAÇÃO DO TERMO.

1. O A inexigibilidade de chamamento público está amparada no art. 31 da Lei n. 13.019, de 2014, quando demonstrada a inviabilidade de competição entre organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.
2. O Termo de Colaboração, nos termos do art. 2º, VII, da Lei n. 13.019, de 2014, é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros.
3. Atendidos os pressupostos exigidos pela Lei n. 13.019, de 2014 e Resolução aplicável, certificado que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, e demonstrada a economicidade da proposta, a autorização para formalização do termo de colaboração é medida que se impõe.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de subsidiar a realização dos Jogos Internos do TCE-RO, por meio da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados esportivos e fornecimento de seguro individual para os atletas participantes, conforme proposta apresentada pelo Sindicato dos Profissionais de Controle Externo do Estado de Rondônia (SINDCONTROLE).
2. O processo foi inicialmente encaminhado à Auditoria Interna (AUDIN) por determinação da Presidência do TCE-RO (ID n. 0842288), para análise quanto à conformidade dos procedimentos adotados, especialmente no tocante à demonstração da inviabilidade de competição que justifica a inexigibilidade de chamamento público, bem como à economicidade da proposta apresentada.
3. A AUDIN, em seu Parecer Técnico n. 119/2025/AUDIN (ID n. 0860832), atestou a viabilidade técnico-econômica da contratação pretendida, razão pela qual opinou favoravelmente à continuidade do processo administrativo, com a adoção da inexigibilidade de chamamento público em favor do SINDCONTROLE, desde que observada a legislação aplicável e assegurado o acompanhamento e fiscalização da execução.
4. A Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), mediante Despacho n. 0838253/2025/SEPLAG (ID n. 0844144), ratificou que a contratação está alinhada com o programático definido na Lei Orçamentária Anual 2025 e no Plano Plurianual 2024-2027, respectivamente.
5. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), por meio do Despacho n. 0837806/2025/SGA (ID n. 0837806), analisou detalhadamente os aspectos jurídicos e procedimentais da contratação, pelo que atestou a viabilidade jurídica da formalização do Termo de Colaboração por inexigibilidade de chamamento público.
6. A proposta do SINDCONTROLE foi consolidada no importe financeiro de R\$ 126.517,36 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), conforme consta no Plano de Trabalho (ID n. 0811121) e demais documentos instrutivos.
7. Consta nos autos, também, o Parecer n. 25/2025/PGE/TC (ID n. 0816065), dimanado da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PGETC) em que, indicou pendências pontuais a serem sanadas, relativamente à relação nominal dos dirigentes, à experiência prévia quanto à execução do objeto, declaração de idoneidade e regularidade das contas e de não emprego de trabalho desumano ou degradante, bem como a certificação de

que o objeto está contemplado no PAC e de existência de prévia dotação orçamentária para a execução da parceria, contudo reconheceu a legalidade da celebração de termo de colaboração com o SINDCONTROLE, com fundamento nos ditames entabulados na Lei n. 13.019, de 2014.

8. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

9. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. De saída, registro que a Lei n. 13.019, de 2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

11. Como regra geral, o art. 24 da Lei n. 13.019, de 2014 exige a realização de um procedimento prévio denominado chamamento público para a formalização dos termos de colaboração, visando selecionar as organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto da parceria. Veja-se, in litteris:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; (...) III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; VI - o valor previsto para a realização do objeto; (...)

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo;

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria;

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

12. No entanto, o art. 31 da mesma lei prevê a possibilidade de inexigibilidade de chamamento público “na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica”, exatamente, como se apresenta o caso em tela.

13. Saliento que a inexigibilidade de chamamento público está devidamente justificada diante da experiência prévia do SINDCONTROLE, comprovada nos autos por meio da declaração firmada com base no art. 33, V, letra “b” da Lei n. 13.019, de 2014 (ID n. 0819547), além de participação na edição de 2019 dos jogos internos, conforme depreende-se do Processo-SEI n. 002462/2019;

14. Some-se a isso, também, a comprovada análise comparativa de preços (ID n. 0827669) demonstra que a proposta do SINDCONTROLE apresenta valores significativamente inferiores aos praticados por fornecedores privados, em comparação com os documentos de IDs ns. 0698986 e 0819754, que, por sua vez, apresentou uma economia no importe de R\$ 61.273,71 (sessenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e um centavos).

15. Anoto, por oportuno, que foram registradas dificuldades na obtenção de cotações no mercado (ID 0670028), inclusive, com menções à ausência de interesse por parte das empresas consultadas (ID 0699974).

16. Tal circunstância, no ponto se deu ante à complexidade do objeto que, por sua vez, envolve a gestão simultânea de diversas modalidades esportivas, fornecimento de materiais, coordenação técnica, arbitragem e seguro individual, o que, a toda evidência, exige um domínio operacional e histórico institucional, justamente, para o fim de minimizar os riscos de execução.

17. Para, além disso, reconheço que a natureza institucional do evento está alinhada ao bem-estar e integração dos servidores, em consonância com o Eixo B – Desenvolvimento Interno, do retrorreferido Plano Estratégico 2024-2028 e no art. 3º, V e XII do Estatuto do SINDCONTROLE (ID n. 0703577).

18. Destaco, ainda, a evidente economicidade da proposta, haja vista que, conforme apurado pela Instrução de Cotação n. 11/2025/DLC/SELIC (ID n. 0827669), o valor médio de mercado para a execução do objeto seria de R\$ 187.791,07 (cento e oitenta e sete mil, setecentos e noventa e um reais e sete centavos), enquanto a proposta do SINDCONTROLE perfaz o montante de R\$ 126.517,36 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), ou seja, uma economia no quantum de R\$ 61.273,71 (sessenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e um centavos).

19. Consigno que a economicidade da proposta se justifica pela natureza da organização, diretamente vinculada aos servidores do TCE-RO, refletindo o interesse institucional sem visar margem de lucro nas aquisições e serviços a serem prestados.

20. Quanto à análise jurídica, por meio do Parecer n. 25/2025/PGE/TC (ID n. 0816065), a PGETC reconheceu a legalidade da celebração de termo de colaboração com o SINDCONTROLE, com esteio nos aludidos dispositivos legais disciplinados pela Lei n. 13.019, 2014.

21. Verifico ainda que as pendências pontuais aduzidas pela PGETC foram regularizadas em razão da juntada, respectivamente, das declarações de (a) comprovação de experiência (ID n. 0819547), na forma do que determina o art. 33, V, da Lei n. 13.019, de 2014; da (b) documentação nominal dos integrantes do SINDCONTROLE (ID n. 0819558), nos termos do que dispõe o inciso VI do art. 34, da retrorreferida lei; (c) não emprego de trabalho desumano ou degradante, e, ainda, do (d) levantamento de preços, cotação n. 11.2025/DCL/SELIC (ID n. 0821910).

22. Consigno, por prevalente, que a Divisão de Licitações e Contratos (DLC), promoveu a análise dos documentos, anexados pelo SINDCONTROLE, para o saneamento das pendências, alhures indicados, ocasião em que atestou a elisão, conforme se depreende do teor da Informação n. 10/2025/DLC (ID n. 0824481).

23. A viabilidade orçamentária, por sua vez, está devidamente comprovada pelo pré-empenho n. 2025PE000024 (ID n. 0821910), no importe de R\$ 126.517,36 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), classificado sob o item 298101, elemento de despesa 33.90.39.05, fonte de recurso 1.500.0.00001, associado ao item 00019PAC2025 do Plano Anual de Contratações (ID n. 0778936).

24. A SEPLAG, por meio do Despacho n. 0838253/2025/SEPLAG (ID n. 0844144), ratificou que a contratação está alinhada com o programático definido na Lei Ordinária n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025 (LOA 2025) e Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027), no que foi cancelada pela AUDIN, em razão do Parecer Técnico n. 119/2025/AUDIN (ID n. 0860832), referente à continuidade do processo administrativo, com a adoção da inexigibilidade de chamamento público em favor do SINDCONTROLE, desde que observadas as condições elencadas em seu parecer.

25. Nessa perspectiva, à luz das manifestações técnicas e jurídicas constantes nos autos, concluo que estão preenchidos os requisitos legais para a formalização do Termo de Colaboração com o SINDCONTROLE por inexigibilidade de chamamento público, com fundamento no retro citado art. 31 da Lei n. 13.019, de 2014, haja vista que é juridicamente viável e legítima, considerando-se que as pendências, anteriormente apontadas pela PGETC, restaram sanadas.

26. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, o deferimento do pleito é medida que se impõe, ante as razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração do presente termo, em consonância com as manifestações da Secretaria-Geral de Administração (ID n. 0837806), da Secretaria de Planejamento e Governança (ID n. 0844144), da Auditoria Interna (ID n. 0860832) e da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (ID n. 0816065), DECIDO:

I – AUTORIZAR a formalização do Termo de Colaboração, por inexigibilidade de chamamento público, com fundamento no art. 31 da Lei n. 13.019, de 2014, junto ao Sindicato dos Profissionais de Controle Externo do Estado de Rondônia - SINDCONTROLE, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 01.319.536/0001-37, para a prestação de serviços esportivos necessários à execução dos Jogos Internos do TCE-RO, no valor de R\$ 126.517,36 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), conforme especificações constantes no Termo de Referência, conforme as razões consignadas na fundamentação ut supra;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que adote as providências necessárias à formalização do termo de colaboração autorizado no item I, observando a legislação aplicável (Lei n. 13.019, de 2014 e Lei n. 14.133, de 2021);

III – ORDENAR que seja assegurado o devido acompanhamento e fiscalização da execução do termo de colaboração, designando-se comissão de monitoramento e avaliação, nos termos do art. 35, V, letra h, da Lei n. 13.019, de 2014;

IV – FIXAR à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) que providencie a publicação do extrato do Termo de Colaboração no sítio eletrônico oficial do TCE-RO, conforme determina o art. 38 da Lei n. 13.019, de 2014;

V – CIENTIQUE-SE o Presidente do Sindicato dos Profissionais de Controle Externo do Estado de Rondônia - SINDCONTROLE, via Ofício;

VI - PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência (SGP) para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000001/2025.

ASSUNTO: Inclusão de novo item no PAC 2025 - necessidade de incremento de valores, alteração e cancelamento de itens para alinhamento com as ações programáticas estabelecidas na LOA 2025, na LDO e no PPA-2024-2027.

INTERESSADO: Secretaria-Geral de Administração.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0225/2025-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. DESPESAS PREVISTAS NO PAC 2025. INCLUSÃO DE NOVO ITEM, INCREMENTO DE VALORES, ALTERAÇÃO E CANCELAMENTO DE ITENS. ALINHAMENTO COM AS AÇÕES PROGRAMÁTICAS ESTABELECIDAS NA LOA 2025, NA LDO E NO PPA 2024-2027. DEFERIMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Versam os autos do processo sobre o Plano Anual de Contratações – PAC 2025, aprovado pela Decisão Monocrática n. 0620/2024-GP, no qual a Secretaria-Geral de Administração (SGA), por intermédio do Despacho n. 0869122/2025/SGA, solicitou autorização para implemento de alterações no Plano Anual de Contratações - PAC 2025.

2. Em seu pleito, a SGA fundamentou que os valores referenciais que embasaram a elaboração do aludido PAC, diante do caso concreto, podem sofrer discrepâncias com relação aos preços apurados em pesquisa mercadológica, bem como pela superveniência de necessidades institucionais não previstas inicialmente, razão pela qual requereu, articuladamente: (a) inclusão de novo item para contratação de empresa para fornecimento e instalação de um grupo motor gerador movido a diesel para uso como fonte auxiliar, no valor de R\$ 471.875,00 (quatrocentos e setenta e um mil oitocentos e setenta e cinco reais); (b) alteração do item 00022PAC2025 - Reforma e adaptação do Anexo I, reduzindo seu valor de R\$ 1.202.954,20 para R\$ 731.079,20 (setecentos e trinta e um mil setenta e nove reais e vinte centavos); (c) incremento do item 0092PAC2024 - Credenciamento de serviços especializados em Psicologia e Psiquiatria, no montante de R\$ 688.860,55 (seiscentos e oitenta e oito mil oitocentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos); (d) cancelamento do item 00010PAC2025 - Equipamento de Varredura de Escuta Ambiental, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), (e) incremento do item 00011PAC2025 - Locação de Solução de Vigilância Eletrônica (CFTV), de R\$ 720.000,00 para R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais).

3. A Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), com vistas dos autos processuais, acerca do pleito manejado pela SGA, mediante Despacho n. 0879962/2025/SEPLAG (ID n. 0879962), concluiu que as inserções e alterações propostas estão alinhadas com as ações programáticas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA 2024-2027).

4. Os autos processuais se encontram conclusos no gabinete da Presidência.

5. É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Em deliberação, nos termos já fixados na Decisão Monocrática n. 0080/2025-GP (ID n. 0831057), inexistente óbice para que a SGA, deparando-se com situação na qual haja imperiosa necessidade de alteração das dotações orçamentárias, submeta o procedimento a esta Presidência, para deliberação, na forma do comando normativo inserto no art. 3º, inciso II da Portaria n. 11/2022/GABPRES.

7. Rememoro, por oportuno, que é fundamental que eventuais variações dos preços de mercado e necessidades supervenientes, em um processo de contratação pública, sejam devidamente fundamentadas pela Administração, com vistas a demonstrar que se está agindo de forma responsável com a res publica, assegurando que os valores contratados estão em conformidade com as condições de mercado vigentes e as necessidades institucionais, promovendo, dessa forma, uma gestão alinhada com os princípios da Administração Pública.

8. Com efeito, os gestores públicos têm o dever de apresentar de forma clara e objetiva os motivos que embasaram seus atos, possibilitando que a sociedade compreenda as razões motivadoras das decisões. Esse compromisso com a transparência e accountability fortalece, não apenas os cânones decorrentes dos

caros princípios constitucionais, mas também a boa governança e as boas práticas administrativas tendentes à prevenção de possíveis arbitrariedades e abusos de poder.

9. Ademais, o planejamento orçamentário, nos ensinamentos do renomado Mestre José Afonso da Silva, é um instrumento de gestão que visa racionalizar a aplicação dos recursos públicos, garantindo que os gastos estejam em consonância com as prioridades estabelecidas pelas políticas públicas.

10. Consigno, também, que a Lei Complementar n. 101, de 2000, em seu art. 1º, § 1º, de maneira insofismável, estabelece a necessidade de que a administração pública planeje seus gastos de forma transparente, preventiva e responsável, evitando déficits e assegurando o equilíbrio fiscal.

11. Nessa inteligência cognitiva, quanto à inclusão do novo item (grupo motor gerador), evidencio que a justificativa apresentada demonstrou a necessidade superveniente para atendimento do Anexo III, com compensação orçamentária por intermédio da redução do item 00022PAC2025, mantendo o equilíbrio fiscal.

12. No que alude ao incremento do item 0092PAC2024 (serviços de Psicologia/Psiquiatria), consigno que a análise detalhada apresentada pela SGA atestou o risco iminente de descontinuidade dos serviços essenciais de saúde mental, o que, por sua vez, justifica plenamente o incremento solicitado por meio do remanejamento de saldos disponíveis, sem descuidar das melhores práticas orçamentárias.

13. Quanto ao cancelamento e remanejamento (itens 00010PAC2025 e 00011PAC2025), a toda evidência, a SGA demonstrou que a unificação dos recursos no item de maior prioridade institucional acerca da locação de solução de vigilância eletrônica (CFTV) representa medida de racionalização e eficiência na aplicação dos recursos.

14. Objetivamente, reconheço que as solicitações de alteração foram justificadas com base em necessidades institucionais supervenientes e discrepâncias entre valores referenciais e pesquisa mercadológica atualizada, ao passo que subsiste declaração, por parte da SGA, quanto à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 16, da LRF, uma vez que há dotação específica e suficiente para os objetos no presente exercício.

15. Ademais, cabe registrar que, nas palavras do saudoso administrativista Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a eficiência na Administração Pública deve ser compreendida como a capacidade de produzir resultados positivos com a aplicação racional de recursos, evitando desperdícios e promovendo a efetividade das ações governamentais.

16. A economicidade, por sua vez, enfatizada por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consiste no requisito de que na gestão pública se deve buscar, incessantemente, a melhor relação custo-benefício, promovendo a máxima utilidade dos recursos disponíveis.

17. Nesse sentido, saliento que alterações orçamentárias devem obedecer, estritamente, os princípios da legalidade e da eficiência, a fim de garantir que os recursos públicos sejam aplicados com zelo e transparência, justamente, porque as decisões administrativas devem observar, para, além disso, o princípio da economicidade, conforme disposto na cabeça do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

18. Evidencio, por preponderante, que a eficiência se refere à melhor alocação dos recursos disponíveis, buscando sempre maximizar o resultado com o menor custo e, em razão disso, enseja que a economicidade se traduza na aplicação dos recursos de forma a evitar desperdícios e garantir a otimização dos gastos públicos.

19. Observo, nesse contexto, que as solicitações da SGA atendem às disposições da LOA, LDO e PPA, respectivamente, o que por sua vez culmina na compreensão de que os recursos pleiteados sejam alocados de forma eficiente e conforme a legislação vigente, considerada a declaração de adequação financeira e compatibilidade com as retrocitasas leis orçamentárias, razão pela qual o deferimento do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados na motivação levada a efeito em linhas precedentes, DECIDO:

I – DEFERIR o pleito manejado pela SGA, para o fim de autorizar (a) a inclusão de novo item no PAC 2025, no valor de R\$ 471.875,00 (quatrocentos e setenta e um mil oitocentos e setenta e cinco reais), para contratação de empresa para fornecimento e instalação de um grupo motor gerador movido a diesel para uso como fonte auxiliar, destinado ao Anexo III do TCERO; (b) a alteração do item 00022PAC2025 - Reforma e adaptação do Anexo I, reduzindo seu valor para R\$ 731.079,20 (setecentos e trinta e um mil setenta e nove reais e vinte centavos); (c) o incremento do item 0092PAC2024 - Credenciamento de serviços especializados em Psicologia e Psiquiatria, no montante de R\$ 688.860,55 (seiscentos e oitenta e oito mil oitocentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), que passará a totalizar R\$ 1.388.860,55; (d) o cancelamento do item 00010PAC2025 - Equipamento de Varredura de Escuta Ambiental, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); (e) o incremento do item 00011PAC2025 - Locação de Solução de Vigilância Eletrônica (CFTV), para R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais), haja vista a necessária declaração, por parte da SGA, quanto à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA), nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 16 da LRF;

II – ENCAMINHEM-SE os referidos autos à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para as providências cabíveis, e à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), para conhecimento;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001272/2025.

ASSUNTO: Movimentações orçamentárias PAC 2025 - necessidade de ajustes orçamentários para assegurar recursos destinados ao custeio de inscrições em capacitações de membros e servidores deste Tribunal de Contas.

INTERESSADO: Secretaria-Geral de Administração.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0226/2025-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REMANEJAMENTO DE CRÉDITOS PARA CAPACITAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DA LOA 2025. ALINHAMENTO COM PPA 2024-2027 E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO INSTITUCIONAL. DEFERIMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação para realocação de créditos orçamentários das Unidades Orçamentárias 02001 (Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO) e 02011 (Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TCE), com o objetivo de garantir adequada alocação das dotações orçamentárias para atender aos objetivos estratégicos institucionais.

2. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), mediante o Despacho n. 0879641/2025/SGA (ID n. 0879641), identificou a necessidade de ajustes orçamentários para assegurar recursos destinados ao custeio de inscrições em capacitações de membros e servidores deste Tribunal de Contas, razão pela qual requereu o remanejamento do importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Fundo de Desenvolvimento Institucional.

3. Em sua fundamentação, a SGA destacou que as políticas institucionais de capacitação contínua refletem o empenho em manter servidores comprometidos e qualificados, convergindo com os objetivos fixados no Planejamento Estratégico 2021-2028 (Revisão 24-25) e com as diretrizes estratégicas da Manutenção do Comprometimento de Servidores, previstas no Plano de Gestão 2024-2025 (Revisão 2025).

4. A SGA propôs transferência de recursos do Programa 01.122.1220.2977 (Gestão da Escola de Contas), elemento de despesa 3.3.91.93, fonte 1759, para o Programa 01.122.1220.2640 (Capacitação de Agentes Públicos do Tribunal de Contas e Jurisdicionados), elemento de despesa 3.3.90.39, mesma fonte de recursos.

5. A Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), por meio do Despacho n. 0880514/2025/SEPLAG (ID n. 0880514), após análise quanto aos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual de 2025, atestou a viabilidade e compatibilidade da alteração orçamentária proposta, destacando que a movimentação terá incidência no limite de 10% (dez por cento) conforme o disposto no inciso I do art. 8º da Lei n. 5.982, de 2025, estando abarcada pelo limite estabelecido na referida lei.

6. O Demonstrativo das Movimentações Orçamentárias 2025 (ID n. 0880711) evidencia que, do limite legal autorizado de 10% (dez por cento) – R\$ 31.395.348,80 – apenas 0,79% (zero vírgula setenta e nove por cento) foi utilizado, o que demonstra ampla margem de segurança para a operação proposta.

7. Os autos processuais encontram-se conclusos no gabinete da Presidência.

8. É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Em deliberação, nos termos já fixados na Decisão Monocrática n. 0080/2025-GP (ID n. 0831057), inexistente óbice para que a SGA, deparando-se com situação na qual haja imperiosa necessidade de alteração das dotações orçamentárias, submeta o procedimento a esta Presidência, para deliberação, na forma do comando normativo inserto no art. 3º, da Portaria n. 11/2022/GABPRES.

10. Verifico que a movimentação orçamentária proposta encontra pleno respaldo na legislação vigente, especialmente no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964 e no inciso I do art. 8º da Lei Estadual n. 5.982, de 2025 (LOA 2025), que estabelecem os parâmetros para alterações orçamentárias.

11. Destaco que o art. 7º da Lei Complementar n. 912, de 2016, autoriza expressamente a participação de agentes do Tribunal em reuniões e eventos de organizações de controle externo e social, como INTOSAI, ENCLA, OLACEFS, OCDE, ATRICON e IRB, reforçando a importância da integração e da troca de experiências para o aperfeiçoamento do controle externo.

12. Ênfase que a capacitação contínua de membros e servidores constitui elemento fundamental para a efetividade da função de controle externo exercida por este Tribunal, alinhando-se aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.
13. Com efeito, os gestores públicos têm o dever de apresentar de forma clara e objetiva os motivos que embasaram seus atos, possibilitando que a sociedade compreenda as razões motivadoras das decisões. Esse compromisso com a transparência e accountability fortalece, não apenas aos cânones decorrentes dos caros princípios constitucionais, mas também a governança e as boas práticas administrativas tendentes à prevenção de possíveis arbitrariedades e abusos de poder.
14. Noutro ponto, destaco que o planejamento orçamentário, nos ensinamentos do renomado Mestre José Afonso da Silva, é um instrumento de gestão que visa racionalizar a aplicação dos recursos públicos, garantindo que os gastos estejam alinhados com as prioridades estabelecidas pelas políticas públicas.
15. Consigno, também, que a Lei Complementar n. 101, de 2000, em seu art. 1º, § 1º, de maneira insofismável, estabelece a necessidade de que a administração pública planeje seus gastos de forma transparente, preventiva e responsável, evitando déficits e assegurando o equilíbrio fiscal.
16. A alteração orçamentária não representa incremento de valor nas despesas previamente autorizadas, tratando-se apenas de adequação nos elementos de despesa para garantir a execução das capacitações, conforme declarado pela SGA no PAC 2025, razão pela qual evidencio que o remanejamento proposto preserva o equilíbrio orçamentário e mantém a conformidade com a programação estabelecida no Plano Plurianual 2024-2027, não comprometendo a dotação orçamentária global consignada pela Lei n. 5.982/2025.
17. A SEPLAG elaborou a Portaria n. 07/2025/SEPLAG (0880678), formalizando o procedimento e demonstrando a observância aos aspectos técnicos e legais pertinentes à movimentação orçamentária.
18. Nas palavras do saudoso administrativista Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a eficiência na Administração Pública deve ser compreendida como a capacidade de produzir resultados positivos com a aplicação racional de recursos, evitando desperdícios e promovendo a efetividade das ações governamentais.
19. A economicidade, por sua vez, enfatizada por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consiste no requisito de que na gestão pública se deve buscar, incessantemente, a melhor relação custo-benefício, promovendo a máxima utilidade dos recursos disponíveis.
20. Nesse sentido, saliento que alterações orçamentárias devem observar estritamente os princípios da legalidade e da eficiência, a fim de que se garanta que os recursos públicos sejam aplicados com zelo e transparência, justamente, porque as decisões administrativas devem observar, para, além disso, o princípio da economicidade, conforme disposto na cabeça do art. 37 da Constituição Federal de 1988.
21. Evidencio, por prevalente, que a eficiência se refere à melhor alocação dos recursos disponíveis, buscando sempre maximizar o resultado com o menor custo e, em razão disso, enseja que a economicidade se traduza na aplicação dos recursos de forma a evitar desperdícios e garantir a otimização dos gastos públicos.
22. Observo, nesse contexto, que as solicitações da SGA atendem às disposições da LOA, LDO e PPA, respectivamente, o que por sua vez culmina na compreensão de que os recursos pleiteados sejam alocados de forma eficiente e conforme a legislação vigente, considerada a declaração de adequação financeira e compatibilidade com as retrocitadas leis orçamentárias, razão pela qual o deferimento do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados na motivação levada a efeito em linhas precedentes, DECIDO:

I – DEFERIR o pleito manejado pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), para o fim de autorizar a movimentação orçamentária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante transferência do Programa 01.122.1220.2977 (Gestão da Escola de Contas), elemento de despesa 3.3.91.93, fonte 1759, para o Programa 01.122.1220.2640 (Capacitação de Agentes Públicos do Tribunal de Contas e Jurisdicionados), elemento de despesa 3.3.90.39, mesma fonte de recursos, destinada ao custeio de inscrições em capacitações de membros e servidores, haja vista a adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA), nos termos do que dispõe o inciso II do art. 16 da LRF;

II – ENCAMINHEM-SE os referidos autos à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para as providências cabíveis, e à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), para conhecimento;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 003187/2025.

ASSUNTO: Requerimento do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.

INTERESSADA: Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0228/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDORA GESTANTE. ADESÃO AO TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO MUNICÍPIO-SEDE DO TCE-RO. RESOLUÇÃO N. 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. CONDIÇÃO DE GESTANTE. CRITÉRIO DE PRIORIDADE. AUSÊNCIA DE REDE DE APOIO FAMILIAR. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. A adesão ao regime de teletrabalho ordinário impõe o atendimento dos requisitos insertos nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO e, em se tratando de teletrabalho fora do município-sede deste Tribunal, há a necessidade, ainda, de prévia autorização da Presidência, consoante a normatividade do art. 20, § 1º do mesmo diploma legal.
2. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo do servidor, devendo-se demonstrar o interesse público, de maneira que a medida pleiteada deva, no caso concreto, perpassar pela conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 23 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, após a demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das atividades funcionais na jornada diferenciada e observados os termos preconizados pela aludida resolução.
3. A condição de gestante configura circunstância excepcional que justifica o juízo positivo de conveniência e oportunidade, especialmente quando conjugada com a ausência de rede de apoio familiar no município-sede e as necessidades específicas do período gestacional e puerpério.
4. Nesse sentido, cumpridas as exigências da Resolução n. 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, defere-se o pleito de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste Tribunal de Contas, por tempo determinado.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido formulado pela servidora Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares, matrícula n. 550, Auditora de Controle Externo, lotada na Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios – CECEX-2, por meio do qual solicitou autorização para desempenho de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia (ID n. 0856332), para o fim de exercer suas funções laborais na cidade de Recife/PE, nos termos da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.
2. A Requerente argumentou que o regime de teletrabalho fora do Estado de Rondônia seria essencial em razão de sua condição de gestante (28ª semana a partir de 7 de julho de 2025), considerando a ausência de rede de apoio familiar em Porto Velho/RO e a necessidade de permanência junto à família em Recife/PE durante o final da gestação, puerpério e licença-maternidade, conforme documentação constante do ID n. 0856610.
3. A Coordenadora da CECEX-2, Senhora Luana Pereira dos Santos Oliveira, por meio do Despacho ID n. 0856996, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, ressaltando que “a servidora já desempenha suas atividades em regime de teletrabalho parcial”, e, inclusive, “mantém bom desempenho, cumpre as metas estipuladas e possui estrutura física e tecnológica adequada para a execução das atividades remotamente”.
4. O Secretário-Geral de Controle Externo, por meio do Despacho de ID n. 0857760, concordou com o pedido na forma pleiteada, observando as disposições estabelecidas pelo art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.
5. Consta nos autos informação oriunda da Divisão de Gestão de Desempenho – DIVGD (ID n. 0867205), consignando que a servidora apresentou média de desempenho de 9,25, portanto, satisfatória (média de desempenho superior a 70%).
6. Há, ainda, a Certidão n. 122/2025-CG (ID n. 0869277), dimanada da Corregedoria-Geral, na qual se atestou que nada consta em desfavor da servidora no âmbito da Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.
7. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas (DISDEP), por meio da Instrução Processual n. 0870104/2025/DISDEP (ID n. 0870104), pronunciou-se pelo atendimento integral das condições de elegibilidade para exercício das atividades laborais fora do Estado de Rondônia.
8. A Secretaria-Geral de Administração (SGA) corroborou a validação dos critérios adotados pela DISDEP (ID n. 0870104) e submeteu o feito à deliberação desta Presidência, por intermédio do Despacho n. 0871539/2025/SGA (ID n. 0871539).
9. O Processo-SEI em epígrafe está concluso no Gabinete da Presidência.
10. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. A normatividade impressa no art. 19 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO versa sobre a jornada diferenciada de trabalho do servidor pertencente aos quadros funcionais deste Tribunal de Contas.

12. A adesão ao regime remoto ordinário, nos moldes insertos na Resolução supracitada, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências contidas nos preceitos normativos insertos arts. 26, 27 e 28, desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante teletrabalho, na forma preconizada na normatividade do art. 24 do mesmo diploma legal.

13. Há, ainda, outros requisitos que devem ser observados, quando da possibilidade de aplicação do regime de teletrabalho, quais sejam, aqueles comandos legais insertos nos arts. 33, 35 e 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

14. Além do preenchimento dos aludidos requisitos regulamentares, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal (art. 20, § 1º c/ art. 23, ambos da Resolução n. 305/2019/TCERO).

15. Nessa inteligência cognitiva, vê-se que a migração para o regime do home office não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição exige a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário e relevante/vantajoso para a Administração Pública, além de não representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

16. Tanto é assim que, nos termos alinhavados pelo Ministro do TCU, Jorge Oliveira, no Acórdão n. 2564/2022-Plenário, o teletrabalho não constitui direito adquirido dos servidores públicos, de modo que sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado da Federação deve se dar com muita parcimônia.

17. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência caminha no sentido de admitir o regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia quando o servidor lograr êxito na demonstração efetiva das razões que legitimam o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada, e, não menos importante, na compatibilidade do referido regime com o desempenho das atribuições de cada função ou cargo, isto é, denota-se imperativa a comprovação das circunstâncias excepcionais, a serem ponderadas em cada caso concreto, hábeis a evidenciar que o interesse da Administração e, por consectário, o interesse público, será melhor atendido por meio de tal medida, tratando-se, aliás, de precaução que serve para afirmar e não infirmar o modelo.

18. Por outros dizeres, além dos critérios dispostos na Resolução n. 305/2019/TCERO, deve o servidor em apreço se desincumbir da demonstração inequívoca do justo motivo para exercer as funções de seu cargo nos moldes pretendidos, o que, na hipótese de pedido fundado na necessidade de residir em outra região do País para fins de cuidados relacionados com a saúde, sua ou de familiares, laudo médico se torna indispensável.

19. No caso dos presentes autos processuais, vê-se configurado o justo motivo a facultar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da medida almejada, uma vez que a servidora se encontra em estado gestacional – 28ª semana a partir de 7 de julho de 2025 – com ausência de rede de apoio familiar em Porto Velho/RO, o que enseja a necessidade do suporte de sua família, residente em Recife/PE, durante o período final da gestação, puerpério e licença-maternidade.

20. Ademais, as restrições de locomoção aérea impostas às gestantes nas fases mais avançadas da gestação tornam prudente e necessária a realização da viagem no início do terceiro trimestre, visando garantir a segurança e o bem-estar tanto da servidora quanto do bebê.

21. A rotina profissional do cônjuge (Agente da Polícia Federal com viagens frequentes) reforça a necessidade de permanência junto à família durante esse período crucial, garantindo o suporte necessário para os cuidados com o bebê após o nascimento.

22. Além disso, como dito alhures, o supervisor hierárquico do Requerente, no caso, a Coordenadora da CECEX-2, bem como o Secretário-Geral de Controle Externo anuíram à presente demanda, atentando-se para o cumprimento das obrigações impostas, nos termos do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.

23. Destaco, por preponderante, que a servidora já desempenha suas atividades em regime de teletrabalho híbrido (Processo-SEI n. 0720/2025), em que possui estrutura física e tecnológica adequada, mantém bom desempenho (média 9,25) e cumpre as metas estipuladas, pelo que não evidencio prejuízo, em tese, à qualidade ou produtividade dos trabalhos.

24. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCERO foram preenchidos e dadas as circunstâncias fáticas favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, a julgar pela inexistência de óbice por parte da chefia imediata, verifico que está demonstrada a viabilidade do deferimento do pedido de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste Tribunal de Contas, formulado pela servidora em comento, além do cumprimento dos demais requisitos constantes no artigo 26 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

25. Cabe realçar, ainda, que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial dos deveres e responsabilidades, bem como do Código de Ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho, ora tratado, nos termos do Parágrafo único do art. 37 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

26. Não é demais mencionar, por fim, que o ato administrativo de concessão do teletrabalho é discricionário do gestor, ato esse que se sujeita ao juízo da Administração Pública quanto à conveniência e oportunidade, consoante acima mencionado, de forma que cabe o controle do Poder Judiciário apenas quanto à legalidade, exatamente por não configurar direito líquido e certo do servidor.

27. Ademais, cumpre ressaltar que a fase de implantação do e-Social neste Tribunal, que faculta o monitoramento da saúde do trabalho, durante a gestação e licença-maternidade deve ser flexibilizado o comparecimento presencial para exames, permitindo sua realização na cidade onde autoriza o teletrabalho, quando imprescindível ao atendimento de norma legal.

28. Assim, a medida que se impõe é o deferimento do pedido manejado pela servidora Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares, para que realize suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Recife/PE, a partir de 7 de julho de 2025 até o efetivo início da licença-maternidade, tudo conforme fundamentação, ut supra.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher a manifestação manejada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 0857760), DECIDO:

I – AUTORIZAR, com substrato jurídico no § 1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, a servidora Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares, matrícula n. 550, Auditora de Controle Externo, lotada na CECEX-2, a realizar, excepcionalmente, suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Recife/PE, a partir de 7 de julho de 2025 até o efetivo início da sua licença-maternidade, sob as seguintes obrigações inerentes ao caso, entre outras:

- a) cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, a fim de evitar prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas sob sua responsabilidade;
- b) manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou fato que possa comprometer seu desempenho e, conseqüentemente, o andamento das atividades da Unidade onde atua;
- c) preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) atender ao programa normativo inserido no art. 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO;
- e) consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita;
- g) atender às convocações para comparecimento às dependências deste Tribunal de Contas.

II – ALERTAR a servidora Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares acerca da imperiosa necessidade do integral cumprimento das obrigações impostas no item I desta Decisão e demais normas e princípios incidentes na espécie, sob pena de suspensão da autorização;

III – DETERMINAR à servidora Luana Pereira dos Santos Oliveira, Coordenadora da CECEX-2, ou a quem o substituir na chefia imediata da servidora Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares, sem prejuízo da devida supervisão por parte do Secretário-Geral de Controle Externo, que mantenha e, se necessário, aprimore as medidas gerenciais bastantes para assegurar o devido acompanhamento das atividades desenvolvidas pela referida servidora, enquanto perdurar o período de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, sob pena de eventual responsabilidade em caso de omissão no dever jurídico de exigir o fiel cumprimento de todas as disposições contidas na normatividade do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO, notadamente, quanto à quantidade, qualidade e cumprimento de metas exigidas, consoante a regra do inciso II do art. 29, bem como observar os deveres impostos pelo art. 37, ambos da referida Resolução, a que se somam, por evidente, as obrigações funcionais do servidor público estadual, no caso, notadamente, a pontualidade e assiduidade, a lealdade institucional, a observância de normas legais e regulamentares, a obediência e a moralidade administrativa, previstos no art. 154 da Lei Complementar n. 68/1992.

IV – DETERMINAR à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP, notadamente quanto as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção da lista atualizada no Portal da Transparência;

V – FLEXIBILIZAR, durante o período gestacional e de licença-maternidade, o comparecimento presencial para exames relacionados ao e-Social, permitindo sua realização na cidade de Recife/PE quando imprescindível ao atendimento de norma legal;

VI – INTIME-SE, na forma regimental, a servidora Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares, do presente decisum;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão à servidora Luana Pereira dos Santos Oliveira, Coordenadora da CECEX-2, ou quem vier a substituí-la, na forma legal, bem como à Secretária-Geral de Controle Externo, para pleno e formal conhecimento da obrigação de fazer constituída no item III desta parte dispositiva;

VIII – CUMpra-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência (SGP) para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

Portarias

PORTARIA

PORTARIA Nº 07/2025/SEPLAG, DE 23 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre movimentação de crédito orçamentário por Anulação

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 66, Inciso VIII da Lei Complementar n. 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no Inciso I do art. 9º da Lei n. 5.982, de 29.01.2025, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual.

Considerando o Inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

Considerando o Considerando o Inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

Considerando o que preconiza o Inciso I do art. 8º da Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025 - Lei Orçamentária Anual de 2025, quanto à incidência decorrente da movimentação do crédito orçamentário no que tange ao limite de 10% (dez por cento) estabelecido na aludida lei;

Considerando o Despacho (0879641) de 11 de junho de 2025, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração solicita movimentação de crédito orçamentário para atender a demanda de **capacitações de membros e servidores** deste Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º Realizar movimentação de crédito orçamentário por meio de anulação conforme previsto no inciso I do art. 8º da Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, em razão da necessidade de adequar o orçamento para atender a demanda de capacitações na programação da Unidade Gestora 02011 –Fundo de Desenvolvimento Institucional - FDI (Fonte de Recursos 1759 – Recursos Vinculados a Fundo) conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 02011 –Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO				SUPLEMENTAÇÃO			
PROGRAMA P/A	FONTE DE RECURSO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	FONTE DE RECURSO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1220.2977	1759	3.3.91.93	100.000,00				
				01.122.1220.2640	1759	3.3.90.39	100.000,00
TOTAL			100.000,00	TOTAL			100.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 55/2025/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO: SEI n. 001431/2025

ASSUNTO: Licença-Prêmio - Cômputo de Tempo de Serviço - Análise

DECISÃO SGA Nº 55/2025/SGA

I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Os autos foram deflagrados em razão do expediente acostado ao ID 0822550, por intermédio do qual o servidor **JOÃO BOSCO LIMA SIQUEIRA**, Auditor de Controle Externo, matrícula 190, requer o "usufruto da Licença-Prêmio por Assiduidade, referente ao período do quinquênio 2020/2025, com base no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/92 c/c art. 9º da Resolução n. 128/2013, cujo gozo será no período de 1.3.2025 a 1.6.2025"
2. Subsidiariamente, em caso de indeferimento do pedido principal, requereu "nos termos do disposto no art. 15 da citada Resolução a conversão em pecúnia da licença pleiteada."
3. O coordenador da CECEX4, em pronunciamento colacionado ao ID 0822569, manifestou "pelo indeferimento do gozo da licença prêmio, e, por conseguinte, pela conversão em pecúnia do benefício pleiteado", considerando "a grande quantidade de processos internalizados nesta coordenadoria; Considerando que o afastamento do servidor pode comprometer o atingimento das metas setorial e institucional impostas por esta Corte".
4. Ato contínuo, o Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal - Dasp (ID 0828177), ao trazer os registros funcionais relativos às licenças-prêmio previamente concedidas assinalou que o servidor "considerou para o 6º quinquênio o período de 23.2.2020 a 22.2.2025, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença.". Contudo, de acordo com o Dasp, "para fins de aquisição da licença pleiteada, devem ser considerados como 6º quinquênio os períodos de **23.2.2020 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 26.9.2026**", considerando a suspensão operada pela Lei Complementar Federal n. 173/2020.
5. O servidor, então, colacionou aos autos a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS (ID 0828570) e manifestou (IDs 0828593 e 0829990) no sentido que é "entendimento pacificado nesta corte de conta que o período laborado pelo servidor em cargo comissionado, prestado ao estado de Rondônia, além de servir como tempo de averbação para a aposentadoria e disponibilidade também deverá ser considerado para fins de concessão de benefício de licença prêmio, previsto no artigo 123 da LC 68/92, conforme entendimento exarado no processo 93/2011."
6. Defendeu, o servidor que o seu pedido tem respaldo no "entendimento de que a administração através do princípio da autotutela, conforme consagrada nas Súmulas 346 (A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos), e 473 da STF (A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial), o qual garante à Administração anular os seus próprios atos ilegais e revogar aqueles inconvenientes ou inoportunos, porque deles não se originam direitos."

7. Na sequência, o Dasp exarou o Despacho n. 0830502/2025/DASP/SEGESP, hipótese em que concluiu o seguinte:

O tempo de contribuição constante na certidão 0828570 foi averbado por meio processo PCE nº 1366/2013/TCE-RO (0830496) e, em razão da vigência do Parecer Prévio n. 06/2013 – PLENO, considerado apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, conforme Parecer nº 620/2013-ASSEJUR/GP, devidamente acatado pela Presidência mediante Decisão nº 150/2013/GP, nos seguintes termos:

[...]

16. Diante do exposto, considerando que **o tempo de serviço prestado à Empresa de Navegação de Rondônia e à Secretaria de Estado da Administração deverá ser averbado nos assentamentos do servidor apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade** e, conseqüentemente diante da inexistência de cumprimento do período aquisitivo para fruição do benefício, INDEFIRO o pedido para gozo de licença-prêmio por assiduidade nos meses de março, abril e maio de 2014, assim como o pedido para conversão em pecúnia.

17. Na oportunidade, ao tempo em que acolho como razão de decidir o Parecer n. 620/2013-ASSEJUR/GP por seus próprios fundamentos, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I - Efetuem-se os registros necessários na ficha funcional do servidor João Bosco Lima de Siqueira, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço prestado à ENARO e à SEAD; (grifo nosso)

[...]

Dessa decisão Vossa Senhoria recorreu por meio Processo PCE nº 2365/2014/TCE-RO, sendo o pedido de reconsideração não reconhecido pois era intempestivo, conforme se verifica da Decisão nº 002/15/GP, publicada no DOeTCE-RO nº 828 - ano V, de 8.1.2015. Tal decisão, em seus fundamentos, ainda dispõe que "averbado o tempo de serviço para fins de anuênios, conforme requerido pelo servidor, não há como estender aquela decisão para outros efeitos".

Diante do exposto, considerando que a averbação para fins de licença prêmio do tempo de contribuição prestado ao Estado de Rondônia em cargo exclusivo em comissão ora tratado já fora objeto de análise e indeferimento por esta Corte de Contas, mantém-se a informação de Vossa Senhoria somente implementará o 6º quinquênio necessário para a concessão do benefício em **26.9.2026**, sendo que o dia **27.9.2026** passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença, momento em que poderá fazer nova solicitação. **(grifos no original)**

8. O servidor, ato sequente, interpôs pedido de reconsideração (ID 0841905) do entendimento externado pelo Dasp, para garantir "o direito adquirido para o cômputo do tempo de serviço prestado ao estado de Rondônia já averbado pelo IPERON para todos os efeitos legais nos termos do artigo 136 da Lei Complementar nº 68/92."

9. Foi então acostada aos autos a Instrução Processual de ID 0858566, em que o Dasp opina "*pelo indeferimento do recurso interposto pelo servidor João Bosco Lima Siqueira, encaminho os presentes autos ao conhecimento dessa Segesp e posterior encaminhamento para deliberação da Secretaria-Geral de Administração, nos termos do artigo nº 146, II, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 68/1992, uma vez que já houve análise prévia e reanálise deste Dasp sobre a matéria.*"

10. O feito foi encaminhado, pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - Segesp (ID 0858890), à esta Secretaria Geral de Administração - SGA, para deliberação.

11. É o necessário ao contexto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A) DA CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM

12. De início, urge chamar o feito à ordem.

13. Os atos processuais carreados aos IDs 0828177 e 0830502 aparentam encerrar caráter decisório, não por outra razão foram objetados por pedido de reconsideração. Os atos em questão foram emitidos pelo Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal - Dasp, a despeito de a competência para deliberar sobre o pedido de licença-prêmio apresentado (ID 0822550) não ser

detida por aquele Departamento.

14. Nos termos do art. 9º, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO o requerimento deve ser endereçado ao Presidente do Tribunal, que, após autuação, instrução e parecer jurídico, decidirá sobre a concessão do direito ao servidor:

Art. 9º Após completar o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, para usufruir a Licença-Prêmio por Assiduidade, o servidor efetivo deverá protocolizar, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias da data pretendida para gozo, requerimento endereçado ao Presidente do Tribunal, que, após autuação, instrução e parecer jurídico, decidirá sobre a concessão do direito ao servidor.

§ 1º As licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço e observarão o disposto no art. 19 desta Resolução.

§ 2º A Licença-Prêmio por Assiduidade poderá ser parcelada em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 3º No caso de Licença-Prêmio por Assiduidade deferida para gozo em data oportuna, quando houver interesse, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, o servidor deverá apresentar requerimento com indicação de data, contendo anuência da chefia imediata e do gestor superior da unidade, diretamente à Segesp, que providenciará a elaboração e publicação do ato concessório.

15. De fato, a Decisão Monocrática n. 0623/2024-GP (ID [0793780](#)) autorizou, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/2019 e considerando a anuência do Conselho Superior de Administração, consubstanciada no Acórdão ACSA-TC 00001/24, exarado no Processo PCe n. 16/2024/TCE-RO, a conversão em pecúnia das licença-prêmio não gozadas, referentes ao exercício de 2025 e, de forma complementar, àquelas relativas a exercícios anteriores que, por qualquer motivo, não tenham sido requeridas ou processadas com base na Decisão Monocrática n. 1/2024 (Processo-SEI n. 000009/2024), confira-se da parte dispositiva do julgado:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, acolho, integralmente, as manifestações ofertadas pela **SEGESP** (0786492), **SGA** (0787017) e **SEPLAG** (0790302), e ainda, considerando a recente anuência do Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC 00001/24), DECIDO:

I – AUTORIZAR a conversão em pecúnia das férias não gozadas, referentes ao exercício de 2025 e, de forma complementar, àquelas relativas a exercícios anteriores que, por qualquer motivo, não tenham sido requeridas ou processadas com base na Decisão Monocrática n. 1/2024 (Processo-SEI n. 00009/2024), **bem como das licenças-prêmio** e das folgas compensatórias (atuação durante o recesso regimental, bem como em processos seletivos, fóruns e seminários realizados pela ESCon e, ainda, como defensor dativo em procedimentos administrativos disciplinares) dos Servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira, cuja concretude de tal ato, por força de medida acauteladora e, sobretudo, em homenagem à responsabilidade na gestão fiscal, fica condicionado direta e imediatamente à aprovação e conseqüente sanção da LOA (Projeto de Lei 690/2024) referente ao exercício de 2025, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, considerando-se a anuência do Conselho Superior de Administração, consubstanciada no Acórdão ACSA-TC 00001/24, exarado no Processo PCe n. 16/2024/TCE-RO;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “f” da Portaria n. 11/2022/GABPRES2, que adote todas as providências necessárias, tendentes à consecução do que autorizado condicionalmente no item anterior, podendo, inclusive, fazer uso das ferramentas tecnológicas, a exemplo do Portal do Servidor, *locus* onde poderão ser solicitados e deferidos os pedidos dos servidores, com vistas à otimização das ações administrativas, devendo, entretanto, para dar concretude ao ato administrativo, atentar e atestar a adequação orçamentária e financeira, bem como, repise-se, a condicionante relativa à aprovação e sanção da LOA (Projeto de Lei 690/2024) referente ao exercício de 2025, conforme preceitua o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem ainda observar a legislação que preside a matéria vergastada;

[...]

V - COMUNICAR aos Servidores e Membros deste Tribunal e do Ministério Público de Contas que os requerimentos de conversão em pecúnia das férias não gozadas (exercício de 2025 e/ou anteriores), **das licenças-prêmio** e das folgas compensatórias dos Servidores, **deverão ser endereçados à Secretaria-Geral de Administração, que realizará a instrução necessária e o respectivo pagamento, acaso atendidas as exigências legais;**

16. Portanto, o julgado determinou à Secretaria Geral de Administração, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “f” da Portaria n. 11/2022/GABPRES, que adote todas as providências necessárias, tendentes à consecução do que autorizado, registrando que os pedidos de conversão em pecúnia deverão ser endereçados à SGA, que realizará a instrução necessária e o respectivo pagamento, acaso atendidas as exigências legais.

17. Nesses termos, considerando que o exame do implemento legal das condições para a conversão em pecúnia de licença-prêmio perpassa pelo direito propriamente dito, a competência para deliberar sobre os pedidos, mesmo na hipótese em que a instrução revele a ausência de determinado requisito, é detida pela Secretaria Geral de Administração, sendo a atuação da Segesp instrutiva, não deliberativa.

18. A par das circunstâncias delineadas neste feito, e, sobretudo ante à constatação que tal medida não resulta em prejuízo algum ao requerente (restando-lhe expressamente assegurado o manejo de pedido de reconsideração ou recurso contra esta decisão), reconheço que os atos processuais carreados aos IDs 0828177 e 0830502 não tiveram (ou poderiam ter) caráter decisório, considerando a limitação da atuação do Dasp ao papel instrutivo, de modo que - sendo este subscritor competente para deliberar sobre o requerimento - recebo o pedido de reconsideração (ID 0841905) como a manifestação a que alude o art. 62, da Lei Estadual n. 3.830/2016:

Art. 62. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

19. Feitos os registros, passo ao mérito do pedido.

B) DA LICENÇA-PRÊMIO

20. De acordo com o art. 123, da Lei Complementar n. 68/1992 *"Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia."*

21. A Lei Complementar Federal n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, instituiu a proibição de o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em **28.5.2020, até 31.12.2021**, fosse contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o **art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

22. Em concreto, conforme registros constantes dos assentos funcionais do servidor, o lustro relativo ao **6º quinquênio**, que antes da LC n. 173/2020 se completaria em 22.2.2025, com os efeitos suspensivos, só será aperfeiçoado em 26.9.2026, considerando-se os períodos de **23.2.2020 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 26.9.2026, para o fim de aquisição do direito à licença-prêmio.**

23. No petição acostado ao ID 0841905, o servidor impugna a conclusão retro, fundado em

razões que serão abordadas no tópico posterior.

C) DA ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO SERVIDOR

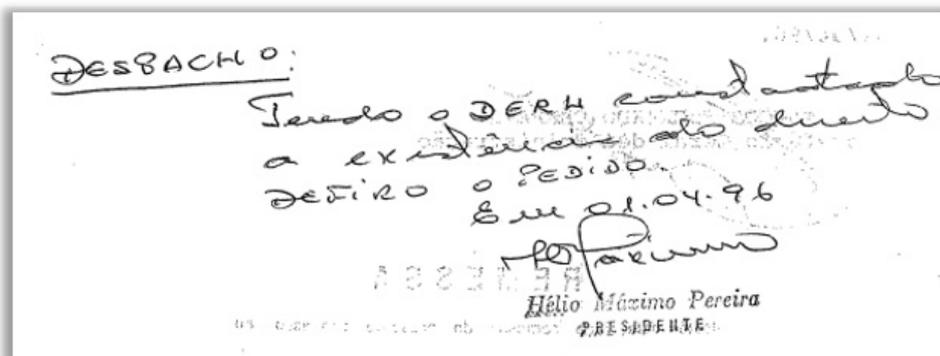
24. O pedido de reconsideração é fundado, primordialmente, nos efeitos - *para licença-prêmio* - da averbação operacionalizada pelo processo n. 0402/1996, do tempo de serviço prestado, na condição de comissionado exclusivo, à SEAD, então FUNCER.

25. Defende o servidor que o entendimento estabelecido pelo Parecer Prévio n. 06/2013 – Pleno, de 11.07.2013, de que o tempo de serviço prestado em exercício de cargo de confiança que anteceder à investidura originária em cargo de provimento efetivo no âmbito da Administração Pública estadual não deve ser computado no período de prova quinquenal da licença-prêmio por assiduidade, não incidiria na hipótese, porque a averbação do tempo de serviço precederia à fixação do entendimento.

26. Destarte, ao tomar posse no cargo efetivo nesta Corte de Contas, na época, ainda Técnico de Controle Externo, mediante a Portaria n. 056/TCER/95, de 13.02.95, publicada no DOE n. 3219, de 08.03.95, o servidor requereu averbação de tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia conforme certidão de tempo de serviço expedida pela Fundação Cultural do Estado de Rondônia.

27. O pedido, objetado pelos autos n. 402/1996 (SEI n. 10281/2019), foi analisado pela Instrução n. 20/DERH/TCER-96 (ID 0830496, pág. 47 e 48), que manifestou nos seguintes termos: "*Da análise da referida Certidão verificamos que o servidor JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA, foi designado para exercer Cargo em Comissão de Chefe de Controle Interno, através da Portaria nº 076/GAB/PR de 01.08.92 - (fl.04) e exonerado em 23.02.95, conforme Decreto de 22.02.95 - (fl. 05). Este DERH entende que o requerente poderá averbar em sua ficha funcional o tempo líquido de 02 (dois) anos 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias, para todos os efeitos legais, inclusive para a percepção do adicional por tempo de serviço [...]"*

28. A averbação foi deferida pelo Presidente à época, *in verbis*:



29. Os registros funcionais (ID 0828177) revelam que o tempo averbado **nunca** foi computado para o fim de licença-prêmio, sendo empregado - *como termo a quo do período aquisitivo* - o início do exercício neste TCE:

- a) Processo PCE nº 0836/2000 – 1º quinquênio – Período de 23.2.1995 a 22.2.2000: Usufruiu 3 (três) meses, conforme Portarias n. 242/2000, 515/2000 e 213/2001;
- b) Processo PCE nº 0893/2005 – 2º quinquênio – Período de 23.2.2000 a 22.2.2005: Usufruiu 3 (três) meses, conforme Portarias n. 167/2005, 58/2006 e 382/2006;
- c) Processo PCE nº 1963/2010 – 3º quinquênio – Período de 23.2.2005 a 22.2.2010: Usufruiu 1 (um) mês, conforme Portaria n. 875/2010 e converteu 2 (dois) meses em pecúnia;
- d) Processo PCE nº 3728/2015 – 4º quinquênio – Período de 23.2.2010 a 22.2.2015: Converteu 3 (três) meses em pecúnia, nos próprios autos.
- e) Processo SEI nº 2174/2020 – 5º quinquênio – Período de 23.2.2015 a 22.2.2020: Converteu 3

(três) meses em pecúnia, nos próprios autos.

30. Em 2013, por intermédio do processo n. 1366/2013 (SEI n. 10281/2019), o servidor requereu a averbação do tempo constante da certidão de ID 0828570, para todos os fins legais:

Empresa de Navegação de Rondônia S/A

Cargo/regime: não informado/Celetista (CTPS série 2, n. 3700005)

Período de contribuição: 1º.1 a 31.8.1992.

Tempo de Contribuição: 8 meses.

Secretaria de Estado da Administração

Cargo/regime: Chefe do Controle Interno/Comissionado exclusivo

Período de contribuição: 1º.8.1992 a 23.2.1995.

Tempo de Contribuição: 2 anos, 5 meses e 23 dias.

31. E, considerando que os períodos eram provenientes de outros regimes, o pedido foi direcionado ao IPERON, que deferiu o pedido, averbando os período naquele instituto nos seguintes termos:

3. Dispositivo

Diante do exposto, somos pelo **DEFERIMENTO** do pleito ao interessado, **Sr. JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA**, para que seja averbado neste Instituto de Previdência o período de **1.148 (hum mil, cento e quarenta e oito dias)**, correspondendo a **03 (três) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias**, conforme Certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, conforme (fls.02) e posterior envio para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme (fls.07), para as devidas anotações nos assentos funcionais do requerente.

Ressalte-se que o período compreendido entre 01/01/1992 a 31/08/1992 e 01/08/1992 a 23/02/1995, constante na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls.02), deverá surtir seus efeitos de Averbação ser contado para todos os efeitos legais, nos termos do art. 136 da LC 68/92.

32. O retorno dos autos do IPERON ensejou a ordem emitida pelo Presidente deste Tribunal à época, conselheiro José Euler Potyguara P. de Mello, quanto à averbação e anotações nos registros funcionais: "[...] **determino** a juntada do presente documento aos autos em epígrafe e sua remessa à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para conhecimento e envio à Secretaria de Gestão de Pessoas visando proceder à devida averbação e efetuar anotação nos assentamentos funcionais do requerente" (ID 0830496, pág. 41).

33. Na sequência, foi então emitida a Instrução n. 204/Segesp (págs. 51-57). Entre a instrução e a deliberação quanto aos efeitos funcionais dos períodos, o servidor requereu (pág. 62) a fruição de 3 (três) meses de licença prêmio, para o período de março a maio/2014; gozo indeferido pela então diretora de controle de atos de pessoal, Arlete Maria da Silva Souza (pág. 63).

34. Ato sequente, após manifestação jurídica (Parecer Jurídico n. 620/2013-ASSEJUR/GP, pág. 64-69), foi prolatada a Decisão n. 150/13/GP (págs. 74-76), que reputou que "o tempo de serviço que se pretende averbar será válido apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o que já foi efetivado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.", colaciono trechos do julgado:

6. Compulsando os autos, verifica-se que o tempo de serviço que se pretende averbar será válido apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o que já foi efetivado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

7. Segundo a Certidão de Tempo de Contribuição da Previdência Social (fls. 02), o Relatório de Períodos Anteriores Averbados do Iperon (fls. 22) e a Instrução n. 204/Segesp (fls. 40/43), o requerente laborou durante os seguintes períodos:

	EMPREGADOR	REGIME	PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
01	Empresa de Navegação de Rondônia/ENARO	Celetista	01.01.1992 a 31.08.1992	243 dias
02	Secretária de Estado da Administração/SEAD	Comissionado exclusivo	01.08.1992 a 23.02.1995	2 anos, 5 meses e 23 dias

8. Assim, com relação ao tempo de serviço prestado à ENARO como celetista, o art. 297 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve:

Art. 297 - Será contado para efeito de anuênio e licença prêmio por assiduidade, o tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia, sob o regime celetista, dos atuais servidores regidos por esta Lei Complementar.

9. Entretanto, considerando o exíguo período, não é ele bastante para a concessão da licença-prêmio, pois houve interrupção do vínculo, e nem mesmo para a percepção de adicional de tempo de serviço, pois o art. 87, § 1º da Lei Complementar n. 68/92 ensina que o servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o anuênio.

10. Desta feita, os 243 dias laborados na ENARO deverão ser averbados apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.

11. O mesmo ocorrerá em relação ao tempo de serviço prestado à SEAD, prestado em cargo comissionado.

12. Isto porque, atualmente, segundo as diretrizes do Parecer Prévio n. 06/2013 – Pleno, de 11.07.2013, prolatada no processo n. 734/2013, “o tempo de serviço prestado em exercício de cargo de confiança que anteceder à investidura originária em cargo de provimento efetivo no âmbito da Administração Pública estadual não deve ser computado no período de prova quinquenal da licença-prêmio por assiduidade”.

35. Naquela oportunidade, restou reconhecida a averbação apenas para aposentadoria e disponibilidade, pois, com relação ao tempo de serviço prestado à ENARO, embora ele pudesse ser contado para todos os fins, nos termos do art. 297 da Lei Complementar n. 68/92, não foi bastante para a concessão de licença-prêmio.

36. Já com relação ao tempo de serviço prestado à SEAD como comissionado exclusivo, considerando a vedação contida no Parecer Prévio n. 06/2013 – Pleno, de 11.07.2013, ele igualmente não foi computado para licença-prêmio, mas apenas para aposentadoria e disponibilidade.

37. Neste ponto, impende mencionar que a aludida decisão não passou ao largo da averbação pretérita (1996), reconheceu seus efeitos nos seus exatos limites - **ANUÊNIOS**:

13. Por outro lado, com relação aos anuênios, os 2 anos, 5 meses e 23 dias já foram averbados para esse fim.

14. De fato, a Instrução n. 20/DERH/TCER-96 e a decisão do então Conselheiro Presidente Hélio Máximo Pereira, encartadas aos autos n. 402/96 (fls. 06/09), indicam a pleiteada incorporação.

38. A licença-prêmio então pleiteada foi expressamente indeferida pelo julgador, **assim como o cômputo do tempo de serviço prestado à ENARO e à SEAD para esta finalidade:**

16. Diante do exposto, considerando que o tempo de serviço prestado à Empresa de Navegação de Rondônia e à Secretaria de Estado da Administração deverá ser averbado nos assentamentos do servidor apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade e, conseqüentemente diante da inexistência de cumprimento do período aquisitivo para fruição do benefício, INDEFIRO o pedido para gozo de licença-prêmio por assiduidade nos meses de março, abril e maio de 2014, assim como o pedido para conversão em pecúnia.

39. Como bem ponderou a Segesp no presente feito, a aludida decisão monocrática foi impugnada pelo servidor **"para revisão da deliberação acima, alegando que, quando de seu ingresso nesta Corte de Contas, logrou averbar o tempo de serviço prestado à SEAD, tendo todos os efeitos da averbação sido reconhecidos naquela oportunidade"**, o pedido, que não foi conhecido por intempestividade, ensejou a [Decisão n. 002/15/GP](#) (pág. 39), que bem esclareceu o escopo daquela primeira averbação:

8. Ainda assim, em que pese a inviabilidade de análise do mérito, em decorrência da ausência de pressuposto de admissibilidade, com o escopo de esclarecer a questão suscitada pelo recorrente, é de se trazer à baila algumas considerações.

9. O servidor pretende, em síntese, a reforma da Decisão n. 150/13/GP, de 27.12.2013, cujo objeto era a averbação de tempo de serviço prestado com celetista na Empresa de Navegação de Rondônia – ENARO e na Secretaria de Estado da Administração – SEAD (fls. 36/37).

10. Naquela oportunidade, determinei a requerida averbação apenas para aposentadoria e disponibilidade, pois, com relação ao tempo de serviço prestado à ENARO, embora ele pudesse ser contado para todos os fins, nos termos do art. 297 da Lei Complementar n. 68/92, não foi bastante para a concessão de licença-prêmio.

11. Já com relação ao tempo de serviço prestado à SEAD como comissionado exclusivo, considerando a vedação contida no Parecer Prévio n. 06/2013 – Pleno, de 11.07.2013, ele igualmente não foi computado para licença-prêmio, mas apenas para aposentadoria e disponibilidade. Neste ponto, impende mencionar que, na aludida Decisão, verifiquei que "com relação aos anuênios, os 2 anos, 5 meses e 23 dias já foram averbados para esse fim".

12. Diante disso, o servidor interpõe pedido para revisão da deliberação acima, alegando que, quando de seu ingresso nesta Corte de Contas, logrou averbar o tempo de serviço prestado à SEAD, tendo todos os efeitos da averbação sido reconhecidos naquela oportunidade (fls. 02).

13. Entretanto, compulsando os documentos acostados, vê-se que o servidor, em 13.03.1996, requereu a averbação do tempo de serviço prestado à SEAD, então FUNCER, apenas para fins de anuênios, o que foi deferido pelo então Presidente desta Corte Hélio Máximo Pereira (fls. 08 e 16).

14. Trata-se de cumprimento ao Princípio da Congruência ou Adstrição, aplicável à Administração, determinando a necessidade de decisão sobre pedido manter-se dentro dos limites objetivados pela parte, não podendo deliberar de forma extra, ultra ou infra petita. Tal princípio encontra-se previsto no art. 460 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

15. Nas lições de Daniel Amorim Assumpção Neves e Rodrigo Cunha Lima Freire, segundo tal princípio, "o dispositivo deve se cingir com pedido formulado pelo autor" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção e FREIRE, Rodrigo Cunha Lima. Código de Processo Civil para Concursos. 2ª ed. Salvador: JusPodium, 2011, p. 436).

16. Na mesma esteira, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam que “é vedado ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida (vale dizer, desconforme ao pedido imediato), ou que tenha objeto diverso do demandado (isto é, desconforme ao pedido mediato)” (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil – Comentado artigo por artigo. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 421).

17. Diante disso, averbado o tempo de serviço para fins de anuênios, conforme requerido pelo servidor, não há como estender aquela decisão para outros efeitos.

18. Diante do exposto, ao tempo em que NÃO CONHEÇO o presente Pedido de Reconsideração, eis que intempestivo, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para providências quanto à cientificação do interessado e posterior arquivamento. (grifos não originais)

40. Em suma, os efeitos da averbação pretérita, de 1996, sempre foram restritos a anuênios, e não foram revistos na decisão de 2013, foram considerados, nos exatos limites em que conferidos. A abrangência da averbação deferida em 1996 foi expressamente enfrentada por este Tribunal, que asseverou - em duas oportunidades - que aquela averbação não surtiu efeitos quanto à licença-prêmio. E, no bojo dos autos n. 1366/2013, quando foi requerida a averbação "para todos os efeitos" o cômputo do tempo de serviço vertido à SEAD para o fim de licença-prêmio já estava obstado pela plena vigência do Parecer Prévio n. 06/2013 – Pleno, de 11.07.2013.

41. De fato, não há direito adquirido ao cômputo do período comissionado para licença-prêmio, porque não houve averbação deste tempo para este fim até a vigência do Parecer Prévio n. 06/2013 – Pleno. Portanto, as disposições do parecer não foram aplicadas de modo retroativo, como defendeu o servidor no pedido de reconsideração apresentado em face da Decisão n. 150/13/GP. A gora, atingiram a hipótese concreta porque a averbação - *para o fim de licença-prêmio* - somente foi requerida e apreciada já na vigência do entendimento.

42. Ainda que o escopo da averbação procedida em 1996 estivesse controvertido (o que se cogita para argumentar), restou asseverado na [Decisão n. 002/15/GP](#), que aduziu expressamente que aquela averbação não surtiu efeitos quanto à licença-prêmio, eventual insurgência contra esta conclusão (incontroversamente inequívoca desde de 2015), em âmbito administrativo, deveria ter sido suscitada em tempo e modo (mediante peça recursal adequada e tempestiva), sendo inviável que se pretenda desconstituir, administrativamente, o entendimento estabilizado nesta seara.

43. A propósito, o caso concreto muito se assemelha ao citado por José dos Santos Carvalho Filho ao exemplificar a ocorrência de coisa julgada administrativa:

A coisa julgada administrativa, desse modo, significa tão somente que determinado **assunto decidido na via administrativa não mais poderá sofrer alteração nessa mesma via administrativa, embora possa sê-lo na via judicial**. Os autores costumam apontar que o instituto tem o sentido de indicar mera irretroatividade dentro da Administração, ou a preclusão da via administrativa para o fim de alterar o que foi decidido por órgãos administrativos.⁵⁴

Podemos conceituar, portanto, a coisa julgada administrativa como sendo a **situação jurídica pela qual determinada decisão firmada pela Administração não mais pode ser modificada na via administrativa. A irretroatividade, pois, se dá apenas nas instâncias da Administração.**

Essa figura ocorre comumente em processos administrativos onde de um lado está o Estado e de outro o administrado, ambos com interesses contrapostos. **Suponha-se que o administrado, inconformado com certo ato administrativo, interponha recurso para uma autoridade superior. Esta confirma o ato, e o interessado utiliza novo recurso, agora para a autoridade mais elevada, que também nega provimento ao recurso e confirma o ato. Essa decisão faz coisa julgada administrativa, porque dentro da Administração será ela irretroatável, já que nenhum outro caminho existe para o administrado insistir na sua pretensão. Mas a definitividade do decisório administrativo é relativa, porque o administrado, ainda inconformado, poderá oferecer sua pretensão ao Judiciário, e este poderá amanhã decidir em sentido contrário ao que foi decidido pela Administração. Essa decisão judicial, sim, terá definitividade absoluta ao momento em que o interessado não mais tiver qualquer mecanismo jurídico que possa ensejar sua modificação.** (FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo - 38ª Edição 2024. 38. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.819. ISBN 9786559776078. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776078/>. Acesso em: 26 mai. 2025.)
(grifos não originais)

44. É dizer que, a pretensão de que o tempo oriundo da SEAD fosse computado para o fim de licença-prêmio foi expressamente **negada** em âmbito administrativo, após o curso do prazo recursal contra a [Decisão n. 002/15/GP](#), formando-se - então - a coisa julgada administrativa neste particular, por isso, a insurgência ora examinada está preclusa.

45. Mesmo que se cogitasse ser hipótese de exercício do poder de autotutela, para além de não se vislumbrar qualquer ilegalidade a ensejar a anulação as decisões de 1996, 2013 ou mesmo de 2015, o atos foram praticados há mais de cinco anos, e por isso estão estabilizados por força do art. 15, da [Lei Estadual n. 3.830/2016](#):

Art. 15. O direito da Administração Pública de invalidar os atos administrativos **decai em 5 (cinco) anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º. Considera-se exercício do direito de invalidar qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (grifos não originais)

46. Portanto, ainda que se cogitasse ser hipótese de invalidação (o que se cogita para argumentar), os atos administrativos não mais podem ser invalidados, pelo transcurso do prazo decadencial estabelecido no dispositivo retro.

47. Não se olvida que, na lição de José dos Santos Carvalho Filho a "*definitividade do decisório administrativo é relativa, porque o administrado, ainda inconformado, poderá oferecer sua pretensão ao Judiciário*", assim, a coisa julgada que obsta a análise nesta seara não obstará a reanálise judicial da celeuma. Contudo, sem a pretensão de imiscuir no campo reservado ao Poder Judiciário, tenho que o inconformismo não é imprescritível, também deveria ter sido submetido à jurisdição em tempo e modo.

48. Registro que o direito de ação contra a Fazenda, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, nesses termos, Decreto n. 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

49. Impende ponderar que, na hipótese dos autos, houve negativa do alegado direito, que - nos termos do art. 189, do Código Civil - culminou o nascimento da pretensão (actio nata), que foi extinta pelo transcurso do quinquídio prescricional:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

50. Frise-se que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o princípio da *Actio Nata*, em se tratando de pretensão dirigida a ato único com efeitos concretos que tenha importado na negativa de um direito pleiteado, não há falar em relação de trato sucessivo que se renova mês a mês, de forma que, ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do ato impugnado, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRESENÇA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. POLÍCIA MILITAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada objetivando a

condenação do réu em obrigação de fazer consistente na averbação na ficha funcional do autor do tempo de serviço prestado como aluno aprendiz, inclusive para restabelecer ao autor o direito a percepção do adicional por tempo de serviço, aposentadoria, gozo de licença prêmio e consequentemente o pagamento dos valores reduzidos indevidamente de sua remuneração em decorrência do ato ilegal. Na sentença, julgou-se procedente a pretensão autoral. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - Em melhor análise dos autos, verifica-se que a matéria foi devidamente prequestionada, suficientemente fundamentada e que não demanda revolvimento de fatos e provas, por ser discussão de questão de direito. Desse modo, dou provimento ao agravo interno para afastar os óbices mencionados na decisão agravada e passar à nova análise do agravo em recurso especial do Estado do Rio de Janeiro. III - O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.". Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto. IV - Com efeito, na hipótese dos autos, busca o Autor anular ato administrativo que suprimiu de todos os agente públicos os agentes públicos da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro o tempo de trabalho exercido na qualidade de aluno-aprendiz e, assim, condenar o Réu ao pagamento de adicionais por tempo de serviço (triênios) não pagos em decorrência da aludida supressão. Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional, no presente caso, é a edição do ato administrativo que suprimiu o tempo de serviço prestado na qualidade de aluno-aprendiz, ato único e de efeitos concretos, o qual deu ensejo à presente ação. V - Assim, convém destacar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de ato de efeito concreto, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da sua publicação, não havendo falar em relação de trato sucessivo na espécie. Na hipótese, considerando que o ato que suprimiu a contagem do tempo de serviço exercido na qualidade de aluno-aprendiz data do ano de 2012 e a presente demanda somente foi ajuizada em 2019, é imperioso o reconhecimento da ocorrência da prescrição. VI - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito e julgar improcedente a demanda. VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.263.109/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.) (grifos não originais)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o Princípio da *Actio Nata*, em se tratando de ação proposta contra ato único de efeitos concretos que importou na negativa de um direito pleiteado, não há falar em relação de trato sucessivo que se renova mês a mês, de forma que, ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do ato impugnado, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito. Precedente do STJ. 2. Hipótese em que o direito pleiteado em favor dos servidores substituídos foi expressamente negado pela Administração por meio da Orientação Normativa/DENOR 1, de 8/4/99, do Ministério do Orçamento e Gestão, tendo a ação ordinária sido ajuizada em 2009. 3. Manutenção da decisão agravada, que, por sua vez, confirmou o acórdão recorrido, o qual reconheceu a prescrição do próprio fundo de direito. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.241.521/SC, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe de 26/5/2011.) (grifos não originais)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que "o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*" (STJ, REsp 1.257.387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2013). 2. Esta Corte tem entendido que o prazo prescricional de cinco anos - previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 - para os servidores públicos buscarem a tutela de seu direito, relativo ao adiantamento do PCCS, perante a Justiça Federal, tem como termo inicial o trânsito em julgado do decisum da justiça laboral que declinou da sua competência. Precedentes. 3. Hipótese em que o lustro temporal teve início em 09/04/2013 e a propositura da presente ação se deu em data anterior a 14/04/2015, de forma que o direito não foi atingindo pela prescrição, ainda que se considerasse - o que não é o caso - o prazo de dois anos e meio referido no art. 9º do citado Decreto. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1598264/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/05/2017). (grifos não

originais)

51. Assim, considerando que a insurgência se dirige a atos de efeitos concretos editados há mais de cinco anos, mesmo a apreciação judicial estaria, no entendimento da SGA, alcançada pela prescrição.

52. Releva ponderar ainda que, conforme leciona Maria Sylvania Zanella Di Pietro, "prescrita a ação na esfera judicial, não pode mais a Administração rever os próprios atos, quer por iniciativa própria, quer mediante provocação, sob pena de infringência ao interesse público na estabilidade das relações jurídicas" outra razão a corroborar a inviabilidade jurídica de reanálise da questão na esfera administrativa:

Também em caso de ter ocorrido prescrição judicial desaparece o poder de rever o ato de ofício porque, nesse caso, a revisão constituía ofensa à estabilidade das relações jurídicas que o legislador quis proteger com a fixação de prazo prescricional. O reconhecimento de um direito, nessas circunstâncias, significaria liberalidade da Administração em face de um interesse público do qual ela não pode dispor.

[...]

Desse modo, prescrita a ação na esfera judicial, não pode mais a Administração rever os próprios atos, quer por iniciativa própria, quer mediante provocação, sob pena de infringência ao interesse público na estabilidade das relações jurídicas. (PIETRO, Maria Sylvania Zanella D. Direito Administrativo - 38ª Edição 2025. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.839. ISBN 9788530995935. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995935/>. Acesso em: 26 mai. 2025.)

53. Em conclusão, pelas razões retro, não prosperam as teses lançadas no petítório de ID 0841905, sendo hígida a conclusão de que "para fins de aquisição da licença pleiteada, devem ser considerados como 6º quinquênio os períodos de **23.2.2020 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 26.9.2026**, sendo que o dia **27.9.2026** passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença, momento em que poderá fazer nova solicitação.", pois as averbações pretéritas não surtiram efeitos nos períodos aquisitivos de licença-prêmio, entendimento firmado expressamente em decisões há muito estabilizadas.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

54. Ante o exposto, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "f" da Portaria n. 11/2022/GABPRES e Decisão Monocrática n. 0623/2024-GP (ID [0793780](#)), considerando que a matéria foi dirimida administrativamente em deliberação estabilizada, nos termos da [Decisão n. 002/15/GP](#), que assentou que *(i)* a averbação pretérita do tempo de serviço prestado à SEAD teve efeitos restritos à "anuênios, conforme requerido pelo servidor"; e que *(ii)* "não há como estender aquela decisão para outros efeitos", em especial para licença-prêmio; cumpre reconhecer a formação de coisa julgada administrativa a vedar a reanálise - nesta seara - do entendimento retro, razão pela qual o requerimento de conversão em pecúnia de licença-prêmio apresentado pelo servidor **JOÃO BOSCO LIMA SIQUEIRA** ante ausência de aperfeiçoamento do quinquídio aquisitivo, deve ser **INDEFERIDO**.

55. Por conseguinte, **DETERMINO** à Assistência Administrativa da SGA que publique a presente decisão, encaminhe cópia do presente expediente ao e-mail funcional do servidor, para conhecimento; e, após, remeta o feito à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - Segesp**, para conhecimento e providência reputadas pertinentes.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração, em 18/06/2025, às 11:37, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0867199** e o código CRC **F3D0A6A6**.

Referência: Processo nº 001431/2025

SCI nº 0867199

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão SGA 55 (0867199) SEI 001431/2025 / pg. 13

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 130, de 18 de junho de 2025.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS INTERINO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 123, de 6 de junho de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3333 ano XV, de 6 de junho de 2025; no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2292, ano XI, de 12 de fevereiro de 2021; e

Considerando o Processo SEI n. 000079/2025,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor PAULO FELIPE BARBOSA MAIA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 611, na Assessoria Técnica da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5 de junho de 2025.

JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas - interino

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas**ATA 2ª CÂMARA**

ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 14 DE MAIO DE 2025, DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

ATA DA 6ª (**SEXTA**) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA **14 DE MAIO DE 2025**, DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou aberto os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação a Ata da Sessão anterior (telepresencial), realizada em 5 de fevereiro de 2025, a qual foi aprovada por unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. **03037/23**
Responsáveis: Jerry Adriano Felisberto da Costa – CPF n. ***.996.772-**, Vanderlei Viudes Peres – CPF n. ***.549.872-**, Talita Damasceno Vieira – CPF n. ***.318.252-**, José Carlos da Silva Elias – CPF n. ***.685.762-**, Norma Maria Coelho Vieira – CPF n. ***.911.306-**, Larissa Paes Piola – CPF n. ***.522.032-**, Eliandra Ferreira de Paula Riffel – CPF n. ***.574.582-**, Gilliard dos Santos Gomes – CPF n. ***.740.002-**, Adelson Valter Correia – CPF n. ***.560.392-**
Assunto: Supostas irregularidades em contratação por meio de processos seletivos promovidos pelo Município de Theobroma
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma
Advogada: Renata Machado Daniel - OAB/RO 9751
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Em total convergência com a manifestação ministerial, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
Decisão: “Considerar cumprido o escopo da fiscalização, para julgar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os editais dos Processos Seletivos Simplificados 01/PMT/2017, 01/PMT/2018 e 001/PMT/2019, do Poder Executivo do Município de Theobroma/RO, de responsabilidade dos senhores Eliandra

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Ferreira de Paula Riffel, José Carlos da Silva Elias, Jerry Adriano Felisberto da Costa, Talita Damasceno Vieira e Vanderlei Viudes Peres, com aplicação de multas e demais determinações”, à unanimidade, nos Termos do Voto do Relator.”

- 2 - Processo-e n.** **03305/23**
 Responsável: Gilmar Tomaz de Souza – CPF n. ***.115.662-**
 Assunto: Supostas irregularidades afetas ao Processo Seletivo da Prefeitura de Governador Jorge Teixeira - Edital 002/2023
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
 Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Em total convergência com a manifestação ministerial, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários. ”
Decisão: “Considerar cumprido o escopo da fiscalização, para julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital do Processo Seletivo Simplificado n. 002/2023, do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, de responsabilidade do senhor Gilmar Tomaz de Souza, Prefeito, aplicando-lhe multa e determinações”, à unanimidade, nos Termos do Voto do Relator.
- 3 - Processo-e n.** **01102/22**
 Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-RO
 Responsáveis: Cleverson Plentz – CPF n. ***.533.249-**, José Carlos da Silva – CPF n. ***.533.282-**, Marlucci Gabriel Barbosa – CPF n. ***.816.752-**, Edison Crispin Dias – CPF n. ***.384.302-**, Braz Carlos Correia – CPF n. ***.994.172-**, Flavio Barbosa Pereira – CPF n. ***.014.747-**, Eber Lopes Reis – CPF n. ***.383.521-**, Geferson dos Santos – CPF n. ***.654.282-**, Ozias Alves Dos Santos – CPF n. ***.003.542-**, Hermes Bordignon – CPF n. ***.082.182-**, Aparecido Venâncio de Jesus – CPF n. ***.212.402-**, Alan Francisco Siqueira – CPF n. ***.000.242-**
 Assunto: Possíveis irregularidades na majoração do auxílio alimentação e dos subsídios pagos aos membros da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé
 Relator: Conselheiro **PAULO CURINETO**
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Em total



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

- convergência com a manifestação ministerial, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
- Decisão:** “Julgar irregulares as contas especiais do senhor Alan Francisco Siqueira, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO; José Carlos da Silva, 2º Secretário; Eber Lopes Reis, Vereador; Aparecido Venâncio de Jesus, Vice-Presidente; Hermes Bordignon, 2º Vice-Presidente; Ozias Alves dos Santos, 1º Secretário; Geferson dos Santos, 3º Secretário; Flávio Barbosa Pereira, Vereador; Braz Carlos Correia, Vereador; Edison Crispin Dias, Vereador; e Marlucci Gabriel Barbosa, Vereadora; imputando débito ao senhor Alan Francisco Siqueira, solidariamente com os senhores José Carlos da Silva e Eber Lopes Reis, com demais determinações”, à unanimidade, nos Termos do Voto do Relator.
- 4 - Processo-e n.** **00600/24**
- Interessados:** Patrícia Margarida Oliveira Costa – CPF n. ***.640.602-**, José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, Wender Satiro Morais de Mendonça – CPF n. ***.200.602-**
- Responsáveis:** Lucas Gabriel Pinto de Oliveira – CPF n. ***.511.412-**, Fernando Velasques Goncalves – CPF n. ***.507.212-**, Laura Bany de Araújo Pinto – CPF n. ***.079.572-**, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – CPF n. ***.963.642-**, Fernanda Ferreira de Oliveira Silva – CPF n. ***.709.392-**, Alessandra Cristina Silva Paes – CPF n. ***.546.392-**
- Assunto:** Supostas irregularidades no contrato emergencial processo SEI n. 0036.107409/2022-62, firmado pela Secretaria de Estado da Saúde.
- Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
- Advogados:** Alessandra Cristina Silva Paes – OAB/RO n. 10462, Krys Kellen Arruda – OAB/RO n. 10096
- Relator:** Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Percebe-se que houve total convergência com o entendimento ministerial, de modo que não vislumbro a necessidade de maiores detalhes, considerando que a matéria já está superada e trata-se de situação de improcedência."
- Decisão:** "Conhecer da denúncia, formulada pelo Senhor Wender Satiro Morais de Mendonça, Chefe de Núcleo – GECOMP/SESAU e, no mérito, julgá-la improcedente, com determinações," à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- 5 - Processo-e n.** **01499/24**
 Interessada: Vera Lucia Medeiros de Lima Diniz – CPF n. ***.721.932-**
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**,
 Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição
 regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
- Manifestação Ministerial Eletrônica:**
 O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais e da regularidade do ato concessório, bem como considerando que a análise técnica não apontou irregularidade, opina-se pela legalidade e o respectivo registro.”
- Decisão:**
 “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 6 - Processo-e n.** **00388/25**
 Interessado: Eduardo Henrique de Oliveira – CPF n. ***.128.837-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição
 regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
- Manifestação Ministerial Eletrônica:**
 O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Em total convergência com a manifestação ministerial, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
- Decisão:**
 “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 7 - Processo-e n.** **00583/25**
 Interessada: Elineide Gomes da Silva – CPF n. ***.200.122-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 – IPERON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Em total convergência com a manifestação ministerial, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

8 - Processo-e n.

00784/25

Interessada: Marivani de Oliveira Cordeiro – CPF n. ***.920.092-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Em total convergência com a manifestação ministerial, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

9 - Processo-e n.

00880/25

Interessado: Vinicius Albuquerque da Silva – CPF n. ***.027.700-**
 Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**, Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Em total convergência com a manifestação ministerial, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

10 - Processo-e n. 00899/25

Interessado: José Alves – CPF n. ***.047.648-**
 Responsáveis: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-**,
 Basílio Leandro Pereira de Oliveira – CPF n. ***.944.282-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Em total convergência com a manifestação ministerial, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

11 - Processo-e n. 00730/25

Interessado: Claudio de Paula – CPF n. ***.121.710-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Em total convergência com a manifestação ministerial, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

12 - Processo-e n. 00681/25

Interessada: Rozilete Ferreira da Costa – CPF n. ***.121.042-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Em total convergência com a manifestação ministerial, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

13 - Processo-e n.

00575/25

Interessada: Elea Will de Lima – CPF n. ***.447.742-**

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Em total convergência com a manifestação ministerial, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

14 - Processo-e n.

00781/25

Interessada: Rosemary Aparecida Castoldi Camargo – CPF n. ***.805.209-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Em total



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: convergência com a manifestação ministerial, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
 "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

15 - Processo-e n. **00618/25**
 Interessado: Rafael Bariani Filho – CPF n. ***.382.441-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Em total convergência com a manifestação ministerial, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

16 - Processo-e n. **00835/25**
 Interessada: Laine Cristina Barreiros Rodrigues – CPF n. ***.016.612-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Em total convergência com a manifestação ministerial, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

17 - Processo-e n. **00556/25**
 Interessada: Mara Rosane Pereira da Silva – CPF n. ***.957.891-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Em total convergência com a manifestação ministerial, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

18 - Processo-e n.

00955/25

Interessada: Maria Marta da Silva Costa – CPF n. ***.796.454-**
 Responsáveis: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-**, Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais e da regularidade do ato concessório, bem como considerando que a análise técnica não apontou irregularidade, opina-se pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

19 - Processo-e n.

01794/24

Interessado: Ednamar Barbosa da Silva – CPF n. ***.441.801-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Manifestação
 Ministerial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais e da regularidade do ato concessório, bem como considerando que a análise técnica não apontou irregularidade, opina-se pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

20 - Processo-e n. **02540/24**
 Interessada: Maria Manaide dos Santos Dantas de Azevedo – CPF n. ***.497.654-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial

Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Em total convergência com a manifestação ministerial, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria n. 612, de 21.11.2022, alterado pela retificação n. 83, de 31.10.2024,” à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

21 - Processo-e n. **00716/25**
 Interessada: Zilda Muniz de Oliveira – CPF n. ***.301.032-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial

Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Em total convergência com a manifestação ministerial, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

22 - Processo-e n. 00708/25
 Interessado: Iraci Mariano do Prado – CPF n. ***.437.672-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais e da regularidade do ato concessório, bem como considerando que a análise técnica não apontou irregularidade, opina-se pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

23 - Processo-e n. 00652/25
 Interessada: Sandra Maria de Freitas Mariani – CPF n. ***.787.622-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais e da regularidade do ato concessório, bem como considerando que a análise técnica não apontou irregularidade, opina-se pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

- 24 - Processo-e n. 00615/25**
 Interessado: Eloizio dos Santos Santana – CPF n. ***.601.312-**
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**,
 Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição
 regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
- Manifestação Ministerial Eletrônica:**
 O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Em total convergência com a manifestação ministerial, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
- Decisão:**
 “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 25 - Processo-e n. 00882/25**
 Interessado: Venesiano Marinho do Rosário – CPF n. ***.967.132-**
 Responsáveis: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-**, Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição
 regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
- Manifestação Ministerial Eletrônica:**
 O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Em total convergência com a manifestação ministerial, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
- Decisão:**
 “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 26 - Processo-e n. 00885/25**
 Interessada: Raimunda Pires Tavares – CPF n. ***.127.102-**
 Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**, Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

12

Documento de 18 página(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 18/06/2025.
 Autenticação: EAGD-EBIB-GAFD-CEYE no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais e da regularidade do ato concessório, bem como considerando que a análise técnica não apontou irregularidade, opina-se pela legalidade e o respectivo registro.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

27 - Processo-e n. 00638/25

Interessado: Maximino Luis Maia – CPF n. ***.296.522-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Em total convergência com a manifestação ministerial, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

28 - Processo-e n. 00606/25

Interessado: Eduardo do Carmo Junior – CPF n. ***.793.971-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Em total convergência com a manifestação ministerial, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

29 - Processo-e n. 00922/25
 Interessado: Idelmar Wili Kaiser – CPF n. ***.418.692-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais e da regularidade do ato concessório, bem como considerando que a análise técnica não apontou irregularidade, opina-se pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

30 - Processo-e n. 00920/25
 Interessada: Izabel Ladislau de Oliveira – CPF n. ***.278.062-**
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**,
 Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais e da regularidade do ato concessório, bem como considerando que a análise técnica não apontou irregularidade, opina-se pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

31 - Processo-e n. 00596/25
 Interessado: Katsuyo Kassaoka – CPF n. ***.678.071-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Em total convergência com a manifestação ministerial, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

32 - Processo-e n.

00665/25

Interessada: Ângela Neves da Silva Calderari – CPF n. ***.289.002-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Em total convergência com a manifestação ministerial, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

33 - Processo-e n.

00366/25

Interessada: Reginalva Eliane dos Santos Teixeira – CPF n. ***.007.502-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**Manifestação
 Ministerial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

- Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Em total convergência com a manifestação ministerial, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
- Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 34 - Processo-e n. 00664/25**
 Interessada: Nilza da Rocha Vieira Soares – CPF n. ***.446.992-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Em total convergência com a manifestação ministerial, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
- Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 35 - Processo-e n. 00600/25**
 Interessada: Marines Reis de Oliveira – CPF n. ***.121.352-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Em total convergência com a manifestação ministerial, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
- Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

36 - Processo-e n. 00562/25
 Interessada: Cristina Zulmira de Moraes – CPF n. ***.055.102-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Em total convergência com a manifestação ministerial, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

37 - Processo-e n. 00901/25
 Interessado: José dos Santos Guarate – CPF n. ***.927.902-**
 Responsáveis: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-**, Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma “Em total convergência com a manifestação ministerial, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00081/18 (Apenso n. 00032/21 e 02156/19)
 Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ 01.072.076/0001-95, Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros – CPF n. ***.322.762-**, Paulo Curi Neto – CPF n. ***.165.718-**, Victor Hugo de Souza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Responsáveis: Lima – CPF n. ***.315.302-**, Márcio Pacle Vieira da Silva – CPF n. ***.614.862-**, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
 João Francisco da Costa Chagas Júnior – CPF n. ***.797.082-**, Cristiane Silva Pavin – CPF n. ***.713.118-**, Luiz André Duarte – CPF n. ***.273.422-**, Victor Morelly Dantas Moreira – CPF ***.635.922-**, Igor Habib Ramos Fernandes – CPF ***.863.572-**, Franciany D'alessandra Dias de Paula – CPF n. ***.453.422-**, Breno Dias de Paula – CPF n. ***.797.001-**, Arquilau de Paula Advogados Associados, representado pela Sra. Franciany D'Alessandra Dias de Paula - CNPJ 04.766.856/0001-23, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – CPF ***.317.002-**

Assunto: Representação
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
 Advogados: Saiera Silva de Oliveira – OAB/RO n. 2458, Marcelino Maciel M. Mariano – OAB/RO n. 946, Francisco Arquilau de Paula – OAB/RO n. 1-B, Pedro Cesar Vieira Camillo – OAB/PR n. 74608, Gustavo Santana do Nascimento – OAB/RO n. 11002, Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO n. 4-B

Suspeição: Conselheiro PAULO CURI NETO
 Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

Nada mais havendo a tratar, às 9h45, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A Sessão em sua íntegra está disponibilizada no link:

[\(5780\) 6ª Sessão Ordinária Telepresencial da 2ª Câmara - 14.5.2025 - YouTube](#)

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Presidente da 2ª Câmara

Pautas**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

Pauta de Julgamento Virtual – Conselho Superior de Administração - CSA

Sessão Extraordinária n. 6/2025 – 25.6.2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e o artigo 187, inciso VI, e artigo 225, inciso XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária no dia 25.6.2025, em ambiente virtual, com início às 9 horas e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

I - Apreciação de Processo:**1 - Processo-e n. 02041/25 – Proposta**

Assunto: Projeto de Resolução que altera o Anexo Único da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, que regulamenta a concessão de auxílio-alimentação, auxílio-saúde, auxílio-transporte, auxílio-creche, auxílio-educação e auxílio-funeral aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, e dá outras providências.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

2 - Processo-e n. 02032/25 – Proposta

Assunto: Projeto de Resolução que altera dispositivos da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, que regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

3 - Processo-e n. 02057/25 – Proposta

Assunto: Projeto de Lei Complementar com vistas à revogação do § 5º do art. 10 da Lei Complementar n. 1.023, de 06 de junho de 2019, e dá outras providências (SEI n. 004466/2025).

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

4 - Processo-e n. 02029/25 – Proposta

Assunto: Projeto de Resolução que regulamenta a Lei Federal n. 14.129/2021 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

5 - Processo-e n. 02056/25 – Proposta

Assunto: Projeto de Resolução que altera a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, para regulamentar o regime de plantão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, incluindo nova hipótese para concessão de folgas compensatórias aos servidores que atuarem em finais de semana e feriados, e dá outras providências.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Porto Velho, 23 de junho de 2025.

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

Editais de Concurso e outros

Editais**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

COMUNICADO - PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N. 005/2025 - TCE-RO



**COMUNICADO - PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N.
005/2025 - TCE-RO**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 005/2025:

COMUNICA a relação dos candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **4ª Etapa – Entrevista técnica e/ou comportamental**.

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

- CLÁUDIA WALÉRIA CARVALHO MENDES MACENA
- DANIELLE DE OLIVEIRA GUIMARÃES
- FELIPE DE OLIVEIRA BARROZO
- FLAVIANA CAVALCANTI LACERDA NOACK
- PÂMELA MIRELLI DA SILVA
- RAFAELA RAMIRO PONTES
- SÂMARA ASCOLI DE QUEIROZ
- TATIANE MARIANO

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 4ª ETAPA ENTREVISTA TÉCNICA E COMPORTAMENTAL:

O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documento de identificação com foto;

- **DATA: 24/06/2025 - TERÇA-FEIRA**

Candidata: CLÁUDIA WALÉRIA CARVALHO MENDES MACENA

Horário: 9h às 9h30

Local: Sala de Reuniões, localizada no 2º andar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à

Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 24/06/2025 - TERÇA-FEIRA**

Candidata: DANIELLE DE OLIVEIRA GUIMARÃES

Horário: 9h30 às 10h

Local: Sala de Reuniões, localizada no 2º andar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 24/06/2025 - TERÇA-FEIRA**

Candidata: FELIPE DE OLIVEIRA BARROZO

Horário: 10h às 10h30

Local: Sala de Reuniões, localizada no 2º andar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 24/06/2025 - TERÇA-FEIRA**

Candidata: FLAVIANA CAVALCANTI LACERDA NOACK

Horário: 10h30 às 11h

Local: Sala de Reuniões, localizada no 2º andar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 24/06/2025 - TERÇA-FEIRA**

Candidata: PÂMELA MIRELLI DA SILVA

Horário: 11h às 11h30

Local: Sala de Reuniões, localizada no 2º andar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 24/06/2025 - TERÇA-FEIRA**

Candidata: RAFAELA RAMIRO PONTES

Horário: 11h30 às 12h

Local: Sala de Reuniões, localizada no 2º andar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 24/06/2025 - TERÇA-FEIRA**

Candidata: SÂMARA ASCOLI DE QUEIROZ

Horário: 12h às 12h30

Local: Sala de Reuniões, localizada no 2º andar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à

Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

▪ **DATA: 24/06/2025 - TERÇA-FEIRA**

Candidata: TATIANE MARIANO

Horário: 12h30 às 13h

Local: Sala de Reuniões, localizada no 2º andar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 23 de junho de 2025.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 23/06/2025, às 10:13, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0884338** e o código CRC **B255D8C5**.

Referência: Processo nº 004186/2025

SEI nº 0884338

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: